



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 16

Disponibilização: sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

### **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos  
Santos  
**Presidente**

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Orson Santiago Lemos  
**Diretor-Geral**

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby  
Recife/PE  
CEP: 52010-904

#### **Contato**

(81) 3194-9324

[seexp@tre-pe.jus.br](mailto:seexp@tre-pe.jus.br)

### **SUMÁRIO**

|                                                  |     |
|--------------------------------------------------|-----|
| Atos da Presidência .....                        | 2   |
| Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE ..... | 4   |
| 2ª Zona Eleitoral .....                          | 83  |
| 33ª Zona Eleitoral .....                         | 85  |
| 34ª Zona Eleitoral .....                         | 86  |
| 37ª Zona Eleitoral .....                         | 88  |
| 38ª Zona Eleitoral .....                         | 91  |
| 41ª Zona Eleitoral .....                         | 91  |
| 45ª Zona Eleitoral .....                         | 93  |
| 51ª Zona Eleitoral .....                         | 94  |
| 52ª Zona Eleitoral .....                         | 96  |
| 57ª Zona Eleitoral .....                         | 118 |
| 77ª Zona Eleitoral .....                         | 120 |
| 80ª Zona Eleitoral .....                         | 123 |

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| 85ª Zona Eleitoral .....            | 124 |
| 88ª Zona Eleitoral .....            | 127 |
| 90ª Zona Eleitoral .....            | 132 |
| 98ª Zona Eleitoral .....            | 133 |
| 119ª Zona Eleitoral .....           | 141 |
| 125ª Zona Eleitoral .....           | 142 |
| 146ª Zona Eleitoral .....           | 144 |
| Índice de Advogados .....           | 145 |
| Índice de Partes .....              | 147 |
| Índice de Processos .....           | 150 |
| Índice de Datas de Publicação ..... | 152 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 56/2026

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Juíza Crystiane Maria do Nascimento Rocha, titular do 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Jaboatão dos Guararapes, havia sido designada para responder pela 147ª Zona Eleitoral, no período de 07 a 26 de janeiro de 2026, em virtude das férias do titular, Dr. José Carvalho de Aragão Neto, conforme consta na Portaria nº 25, de 09 de janeiro de 2026; CONSIDERANDO que houve alteração no âmbito da Justiça Estadual, conforme o Ato nº 74/2026-SEJU, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na presente data; CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal), RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal: Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 25, de 09 de janeiro de 2026, exclusivamente no que diz respeito à 147ª Zona Eleitoral; Art. 2º Registrar que a Juíza Crystiane Maria do Nascimento Rocha respondeu, em caráter de substituição, pela 147ª Zona Eleitoral, no período de 07 a 18 de janeiro de 2026. Art. 3º Designar o Juiz Renato Dibachti Inácio de Oliveira, titular da Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jaboatão dos Guararapes, para responder, em caráter de substituição, pela 147ª Zona Eleitoral, no período de 19 a 26 de janeiro de 2026, em razão do usufruto de férias do Juiz titular, Dr. José Carvalho de Aragão Neto. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Recife, 16 de janeiro de 2026.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

#### PORTARIA N.º 55/2026

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Juíza Gabriela Mantovani Espíndola Pessoa, que responde pela 76ª Zona Eleitoral, Serrita, afastar-se-á no período de 19 a 23/01/2026 por motivo de compensação de plantão, conforme Ato n.º 39/2026-SEJU, de 12/01/2026, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 09, de 13/01/2026;

CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal), RESOLVE: Art. 1º Designar a Magistrada Laís de Araújo Soares, Juíza Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, Parnamirim, para responder, cumulativamente, pela 76ª Zona Eleitoral, no período supracitado. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

### **PORTARIA N.º 43/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que a Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia, titular da 002ª Zona Eleitoral, Recife, está com férias agendadas para o período de 25/01/2026 à 13/02/2026, de acordo com Escala de Férias enviada pela Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 14/01/2026; CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal), RESOLVE, ad referendum do Tribunal Art. 1º Designar a Dra. Michelle Duque de Miranda Scalzo, Juíza Eleitoral da 003ª Zona da mesma comarca, para responder, cumulativamente, pelo Juízo Eleitoral da Zona indicada, no período informado, em razão das férias da respectiva titular. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

### **PORTARIA N.º 40/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Juiz João Alexandrino de Macedo Neto, que responde pela 64ª Zona Eleitoral, Águas Belas, afastar-se-á no período de 20 a 22/01/2026 por motivo de compensação de plantão, conforme Despacho do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 15, de 16/01/2026; CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal), RESOLVE: Art. 1º Designar a Magistrada Olívia Zanon Dall'Orto Leão, Juíza Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral, Correntes, para responder, cumulativamente, pela 64ª Zona Eleitoral, no período supracitado. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

### **PORTARIA N.º 38/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Magistrado

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, titular da 25ª Zona Eleitoral, Goiana, afastar-se-á nos períodos de 22 e 23/01, de 26 a 30/01 e de 02 a 06/02/2026 por motivo de compensação de plantão, conforme Despacho do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 13, de 15/01/2026; CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal), RESOLVE Art. 1º Designar a Magistrada Aline Cardoso dos Santos, Juíza do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal da Comarca de Goiana, para responder, em caráter de substituição, pela 25ª Zona Eleitoral, nos períodos supracitados. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÕES

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-49.2020.6.17.0000

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600370-49.2020.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

**EXECUTADO** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

**ADVOGADO** : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)

**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

**EXEQUENTE** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**INTERESSADO** : ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA

**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

**ADVOGADO** : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)

**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

**INTERESSADO** : BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO

**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

**ADVOGADO** : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)

**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

**INTERESSADO** : FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO

**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)  
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)  
INTERESSADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)  
ADVOGADO : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)  
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)  
INTERESSADO : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)  
ADVOGADO : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)  
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)  
INTERESSADO : RODRIGO ANTUNES LIRA  
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)  
ADVOGADO : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)  
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600370-49.2020.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

#### DECISÃO

Cuida-se de Processo de Cumprimento de Sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 33, III, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 c/c Ato Concertado 1/2023, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (atualizado por Termo Aditivo publicado em 27 de maio de 2025), para a cobrança do valor nominal de R\$ 34.830,784 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), obrigação decorrente do Acórdão (ID 29855296) deste Regional que, por unanimidade, desaprovou as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício financeiro de 2019.

Embargos de Declaração rejeitados, consoante Acórdão de ID 30146612.

Trânsito em julgado, nos moldes da Certidão de ID 30157014, sem que o partido apresentasse comprovante de recolhimento do valor.

Embora o montante do débito esteja na alçada de atuação da União (valores superiores a R\$ 20.000,00), conforme item 2.1.1 do Ato Concertado 1/2023, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (atualizado por Termo Aditivo publicado em 27 de maio de 2025); intimada duas

vezes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, a Advocacia-Geral da União (AGU/PRU5) permaneceu inerte.

Remetidos os autos para Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, III, da Resolução TSE 23.709/2022, em Petição ID 30360515, o Ministério Público Eleitoral requer o cumprimento de sentença.

É o que cabia mencionar, decido.

São legitimados para propor o cumprimento de sentença de multa judicial eleitoral ou de sanção obrigacional eleitoral, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Eleitoral (Artigo 33, I, III e IV, da Res. TSE n.º 23.709/2022).

Caso a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) não manifeste interesse no cumprimento definitivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após regular intimação, a legitimidade passará, de forma subsidiária, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, em igual prazo, requerer o cumprimento da sentença. Assim, no caso dos autos, em face da inércia do da União, a competência passa ao Ministério Público Eleitoral.

Em face dessa legitimidade, o órgão ministerial requer o recebimento do presente cumprimento de sentença e a intimação do executado para, em 15 dias (art. 523 do Código de Processo Civil), promover o recolhimento de R\$ 34.830,78, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (Resolução TSE 23.709/2022, artigo 39, I).

À vista do requerimento feito pela Procuradoria Regional Eleitoral no âmbito da petição de ID 30360515, DETERMINO:

- (i) a intimação da parte devedora, por meio do seu advogado (art. 513, §2º, I, c/c art. 523, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 34.830,78, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (Resolução TSE 23.709/2022, artigo 39, I); fazendo constar a possibilidade de parcelamento da dívida, consoante art. 916, do CPC. Nesta hipótese, deve a parte executada, em igual prazo, comprovar o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora;
- (ii) caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para atualização do débito, com incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022);
- iii) alerte-se, ainda, que, conforme previsto no art. 525, do CPC, transcorrido o prazo delineado no art. 523 do aludido diploma, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentação de eventual impugnação;
- (iv) em ato contínuo, proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, até o montante atualizado da dívida, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio online, via Sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta de repetição programada, denominada "teimosinha", considerando a prioridade da penhora de dinheiro ou depósitos bancários sobre as outras formas expressamente ordenadas no art. 835, do CPC, bem assim as disposições contidas nos arts. 513, 831 e 854 do CPC;
- (v) enviada a ordem de bloqueio, aguarde-se a resposta do Sistema Sisbajud.
- (vi) Exitoso o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado:
  - a) proceda-se de imediato o desbloqueio de eventual valor excedente (art. 854, §1º, do CPC);
  - b) transfiram-se as importâncias bloqueadas para conta judicial específica;
  - c) reputa-se o "recibo de protocolamento de ordens judiciais" como termo de penhora;
  - d) intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo ela procurador constituído nos autos, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).

Na oportunidade, esclareça-se que, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, incumbe-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o seguinte: (I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou (II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de rejeição liminar do pedido de desbloqueio.

(vii) Inexitosa ou insuficiente a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, realize-se consulta aos sistemas Renajud e Infojud para identificar bens de titularidade do executado, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores eventualmente encontrados; com posterior intimação da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente;

(viii) ainda na hipótese de inadimplemento, em paralelo à diligência anterior, à luz do disposto no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, promova-se a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD;

(ix) outrossim, providencie a Secretaria Judiciária, administrativamente, via SEI, a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme orientações constantes da Instrução Normativa 06/2023 deste Regional.

À Secretaria Judiciária, para providências.

Recife-PE, na data da assinatura digital.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente

Relator

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600012-50.2021.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

PROCESSO : 0600012-50.2021.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

EXECUTADA : AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE)

ADVOGADO : JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

INTERESSADO : RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

INTERESSADO : DARA LUANA SILVA DE MELO

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600012-50.2021.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

INTERESSADO: FABIO BERNARDINO DA SILVA, RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representantes do(a) EXECUTADA: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

Representante do(a) INTERESSADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) INTERESSADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171  
DESPACHO

Considerando a manifestação da União de id. 30345718, DEFIRO o parcelamento do débito apurado nestes autos, na forma do art. 916 do CPC, ou seja, comprovando-se o depósito de trinta por cento do valor e pagando-se o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com acréscimos legais.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2025.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600614-02.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600614-02.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(Pedra - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz Federal

**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**IMPETRANTE** : JOSE AMAURI SOARES REZENDE

**ADVOGADO** : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

**IMPETRANTE** : MARIA EUGENIA ALVES SILVA

**ADVOGADO** : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600614-02.2025.6.17.0000 - Pedra - PERNAMBUCO

[Direito Líquido e Certo, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Candidatura Fictícia]

RELATOR: PAULO MACHADO CORDEIRO

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA ALVES SILVA, JOSE AMAURI SOARES REZENDE

Representante do(a) IMPETRANTE: MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representante do(a) IMPETRANTE: MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUGENIA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ AMAURI SOARES REZENDE, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral - Pedra/PE que homologou desistência de recurso eleitoral em ação

de investigação judicial eleitoral proposta por José Osório Galvão de Oliveira Filho, julgando prejudicado pedido de assistência litisconsorcial formulado pelos ora impetrantes, ante a perda superveniente do objeto.

Narram que a ação de investigação judicial eleitoral nº 0600161-61.2024.6.17.0058 originariamente fora ajuizada por terceiro, em face de candidatos à chapa proporcional do PSD em Pedra/PE, com objetivo de apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, no município, para o pleito eleitoral de 2024.

Proferida a sentença de improcedência, houve regular interposição do recurso com fins de reforma da decisão, para que fosse declarada a procedência, contudo sobreveio pedido de desistência recursal.

Os impetrantes alegam que concorreram a cargos proporcionais no mesmo certame, pela agremiação PSB, de modo a deter interesse jurídico na causa, visto que há interesse imediato no resultado da AIJE, a qual pode ensejar a cassação do DRAP da legenda investigada e consequente diplomação dos impetrantes.

Explicam que, em vista das razões descritas, pleitearam a sua inclusão no processo, na qualidade de assistentes litisconsorciais, ao tempo em que pediram pelo seguimento e processamento recurso eleitoral, contudo o magistrado proferiu nova decisão, homologando o pedido de desistência, com declaração de prejuízo do aludido pedido de assistência

Aduzem que, após a referida decisão, houve aposição de certidão de trânsito em julgado nos autos, com data retroativa a 20 de outubro de 2025. Ato contínuo, os impetrantes interpuseram recurso naquela ação em face da decisão homologatória e, segundo dizem, do "arbitrário encerramento da discussão processual". Alegam, todavia, que o recurso "está sendo estacionado pela autoridade coatora", que estaria a extrapolar os limites de sua jurisdição, incorrendo em usurpação da competência deste Regional.

Acrescentam que, ao reputar prejudicado o pedido de intervenção sob o argumento de que o recurso não poderia ser "assumido" por terceiros, o juízo negou, de forma antecipada e unilateral, a possibilidade de reconhecimento da condição de parte dos impetrantes, suprimindo-lhes, por consequência, a legitimidade recursal.

Requerem liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença homologatória e da certidão de trânsito em julgado, para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de reter o recurso eleitoral interposto na ação nº 0600161-61.2024.6.17.0058 procedendo à imediata remessa dos autos a este TRE-PE.

É o que importa relatar.

Como é cediço, o remédio constitucional ora aviado reside em instrumento processual utilizado para salvaguardar situações excepcionais, contra ato judicial que apresente manifesta ilegalidade ou teratologia.

No caso em apreço, interessa pormenorizar o trâmite processual no intuito de clarear o que agora se decide. Desta feita, importa ter em mente que, após a sentença pela improcedência da ação, o autor/investigante oportunamente recorreu, mas ulteriormente desistiu do recurso.

Anoto que, até então os impetrantes eram figuras completamente alheias à ritualística do processo, tão somente manifestando-se após terem notícia da renúncia do recorrente em discutir a decisão de improcedência, aceitando-a e tornando inócuo o recurso anteriormente interposto, o que ensejaria o trânsito em julgado da sentença.

Tão somente após o pedido de desistência do recurso, os impetrantes pleiteiam habilitação no feito como assistentes litisconsorciais, pedido esse que o magistrado considerou prejudicado quando da decisão de homologação de desistência, senão vejamos:

*"Com a desistência do único recurso interposto contra a sentença de mérito, opera-se, por consequência lógica e processual, o trânsito em julgado da decisão de ID 125285297, que julgou improcedentes os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

*Resta analisar o pedido de intervenção formulado por MARIA EUGENIA ALVES SILVA e JOSÉ AMAURI SOARES REZENDE. Embora os intervenientes sustentem a natureza pública da AIJE e seu interesse jurídico na causa, o pedido de ingresso como assistentes litisconsorciais foi protocolado em 04/11/2025, após a manifestação de desistência do autor originário e com o claro intuito de dar prosseguimento ao apelo por este abandonado.*

*Ocorre que, com a homologação da desistência do recurso, o objeto do interesse dos intervenientes - qual seja, a reforma da sentença em grau recursal - deixa de existir. O recurso, uma vez extinto, não pode ser "assumido" por terceiros que não o interpuseram. A assistência, seja ela simples ou litisconsorcial, pressupõe a existência de uma lide pendente entre as partes originárias. Extinta a relação processual recursal pela desistência, esvai-se o interesse na intervenção".*

Diante da decisão reproduzida, foi certificado nos autos o trânsito em julgado nos autos na AIJE objeto dessa controvérsia, para, ato contínuo, Maria Eugênia e José Amauri (impetrantes) recorrerem da homologação e consequente declaração de impossibilidade de intervenção.

Pois bem.

Antes de adentrar no mérito deste remédio processual, qual seja, a presença de teratologia ou ilegalidade na decisão judicial, é necessário que se pontue que, após a interposição de irresignação quanto à sentença homologatória, não houve, ainda, qualquer manifestação do magistrado da 58ª Zona Eleitoral.

Nessa senda, não há se falar em ato coator contra o qual se insurgem os impetrantes. Em verdade, argumentar que o processo está estacionado na instância originária, sem que se demonstre razoavelmente a negativa de remessa, é tese que não se serve a paramentar o mandado de segurança.

O que se pode ver dos autos da AIJE nº0600161-61.2024.6.17.0058, em 1º grau, revela que após o recurso interposto pelos impetrantes em 1º de dezembro, houve manifestação do Ministério Público Eleitoral, em 03 de dezembro, e petição dos investigados, no dia 8 deste mesmo mês, de modo que todas esses expedientes ainda seguem pendentes de pronunciamento judicial na data de hoje, 19 de dezembro de 2025.

Ora, vejo que o juiz apreciou devidamente os pedidos de desistência e assistência (e da superveniência de falta de interesse recursal) no momento em que lhe era cabível fazer, visto que não estava fazendo, ali, um juízo de admissibilidade. A desistência recursal pode ser processada no juízo de origem, antes da remessa à instância superior, visto que pleiteada a qualquer momento processual.

A irresignação dos impetrantes diante da sentença homologatória não deve ser objeto de mandado de segurança, mas de recurso próprio, o que já foi feito. E o passo seguinte é aguardar a manifestação judicial.

Ainda que haja uma certidão de trânsito em julgado nos autos, vejo que a peça de recurso foi protocolada *a posteriori*, o que denuncia que ainda há tempo para sua apreciação e correto processamento, quiçá oportunizando contrarrazões com determinação de subida dos autos a esta instância recursal. Se ele não foi exercido por ora, não existe ato coator a dar vazão a este *writ*, visto que não é dado aos recorrentes exigirem a manifestação judicial com data certa, sobretudo quando não há lapso temporal razoável para tanto.

Ademais, e tão somente por cuidado com questões atinentes à teratologia ou ilegalidade, analisando a decisão homologatória combatida, insta pontuar que, em sendo a desistência recursal

ato unilateral e de efeitos imediatos, sobrevindo o pedido de assistência, não mais havia o próprio recurso a assistir. "*O assistente recebe o processo no estado em que se encontra*" ((AgRg no REsp n. 555.785/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/10/2007, DJ de 29/10/2007, p. 240.)

O cenário a que se juntaram os pretensos habilitados era o de extinção do direito de discutir o recurso, como se ele já não houvesse no processo, desnecessitando-se, inclusive, de homologação (bastando a manifestação da parte), operando-se a preclusão e impedimento de nova análise do mérito recursal, conforme CPC, art. 998.

Diante do exposto e, por não vislumbrar a presença de ato coator ser atacado pelo *mandamus* (e ausente, isto posto, direito líquido e certo a ser protegido), nego seguimento ao pedido, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 24, XXV do RIT-TRE-PE.

Publique-se.

Ciência ao ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Recife, 19 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600601-03.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600601-03.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR** : **Gabinete Juiz Federal**

**FISCAL DA**  
**LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERENTE** : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : RENATO FARAC GALATA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : VICTOR ASSIS DA SILVA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600601-03.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA

Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Regional (Id. 30360636), em que aponta julgamento pela não prestação de contas do balanço anual acima aludido em acórdão deste Tribunal (Proc. [0603071-51.2018.6.17.0000](#)).

Determinei seguissem os autos a exame técnico da documentação colacionada pela interessada, à luz do art. 58, § 1º, V, da Res. TSE nº 23.604/19.

A Secretaria de Auditoria deste Regional trouxe então manifestação pelo deferimento da pretensão objeto desta demanda (Id. .30362008).

A Procuradoria Regional Eleitoral oferta parecer no mesmo sentido supra.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os autos versam sobre pedido de regularização de contas julgadas como não prestadas em acórdão desta Casa, já transitado em julgado, em 15/10/2021 (Proc. [0603071-51.2018.6.17.0000](#)).

Sobre o tema ora em apreciação, dispõe a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.604/2019.

Em especial sobre os efeitos de eventual decisão pela não prestação de contas de partido político, a norma disciplina (destaques acrescidos à redação original):

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

No presente caso, o exame técnico foi realizado pela unidade competente neste Regional, tendo em conta os aspectos que impõem ser aqui observados, segundo preceito supra, tendo sido então consignado, *verbis* (Id. 30362009):

"[&]

4.1. Quanto à apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, registra-se que:

4.1.1. Não houve a apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, em descumprimento ao art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

4.1.2. A Relação de Agentes Responsáveis, apresentada no ID 30360560 - pg. 7, informou os dados relativos aos agentes atuais do Partido, quando deveria informar os dados dos agentes que atuaram no exercício de 2017, em desalinho com o art. 29, IX, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

4.2. Com relação à possível movimentação financeira, consultou-se o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (Anexo 1) e apurou-se que o Partido NÃO possuía, em 2017, contas bancárias abertas.

4.3. No que pertine à possível ocorrência de impropriedade/irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, consultou-se o sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE (<https://www.trepe.jus.br/partidos/contas-partidarias/distribuicao-de-recursos-do-fundo-partidario-exercicio-financeiro-de-2017>), onde foi possível verificar que a Direção Estadual do Partido da Causa Operária - PCO não recebeu, no exercício financeiro de 2017, cotas do Fundo Partidário.

4.4. No tocante à possível ocorrência de recebimento de Recursos de Fontes Vedadas e de Recursos de Origem Não Identificada, em vista da inexistência de contas bancárias, infere-se que o Partido não movimentou recursos dessas naturezas.

[&]"

Concluiu, ao final, a análise técnica que é de se deferir o Requerimento de Regularização ora em apreciação.

Como visto, a documentação colacionada e à luz ainda de informações de acesso a esta Especializada permitiram se constatar que, conquanto observadas as inconsistências trazidas nos itens "4.1.1" e "4.1.2" do mencionado pronunciamento técnico, restou atestada a impossibilidade de movimentação financeira e de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, em razão da própria ausência de conta bancária aberta no exercício. Foi ainda consignado o não recebimento de cotas provenientes do Fundo Partidário naquele ano (2017), de forma que, em resumo, não se tem aqui irregularidade que possa obstar o deferimento do pedido em análise.

De conseguinte, em alinho com a norma de regência, o deferimento da regularização aqui em estudo é medida que se impõe.

Em face do exposto, em alinho com o posicionamento do Procurador Regional Eleitoral, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização em Omissão de Contas Eleitorais (exercício 2017) do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (Diretório Estadual), a fim de regularizar a situação de inadimplência decorrente, em especial, do acórdão proferido nos autos do Proc. [0603071-51.2018.6.17.0000](#), afastando-se a suspensão das consequências descritas no art. 47 da Res. TSE 23.604/2019, nada obstando, contudo, que, em decorrência de processo diverso deste, tal situação de inadimplência se verifique.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600577-72.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600577-72.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

**FISCAL DA**  
**LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERENTE** : EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO** : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600577-72.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA, visando à regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2018

O feito foi distribuído por prevenção ao processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600054-70.2019.6.17.0000, do qual se infere que o requerente teve suas contas relativas ao mencionado pleito julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado em 09/12/2019.

A Secretaria de Auditoria procedeu ao exame técnico das contas, nos termos do art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Parecer Conclusivo nº 104/2025/SAU (ID 30362510), a unidade técnica, após verificar a transmissão das contas via sistema SPCE Cadastro 2018 e a entrega da mídia eletrônica (ID 30361974), recomenda o deferimento do requerimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido e pela suspensão da consequência prevista no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 30362747).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 24, XXXIII, a, do Regimento Interno

do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - RITRE-PE/2025<sup>1</sup>.

O art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o rito do requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, no que concerne à omissão das contas eleitorais:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(i)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Cumprido o rito previsto pela norma de regência, o setor técnico constatou que, durante o ano de 2018, o candidato não recebeu recursos públicos, tampouco recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada - RONI.

Assim, inexistem impropriedades ou irregularidades aptas a comprometer a confiabilidade do requerimento apresentado ou a obstar a regularização pretendida.

Diante do exposto, acolho o Parecer nº 104/2025/SAU, emitido pela Seção de Contas Eleitorais, e a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e, com fulcro no art. 80, §§ 2º a 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2018 apresentado por EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA, levantando as penalidades impostas ao candidato em razão do julgamento das mencionadas contas como não prestadas.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

1 Art. 24. Compete ao(à) relator(a): (...)XXXIII - decidir monocraticamente, se assim o desejar: a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres da Secretaria de Auditoria e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600602-85.2025.6.17.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

: 0600602-85.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR**

**: Gabinete Juiz de Direito 2**

**FISCAL DA  
LEI**

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERENTE** : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : RENATO FARAC GALATA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : VICTOR ASSIS DA SILVA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600602-85.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

**RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM**

**REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requerimento formulado pela Direção Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) em Pernambuco, visando à regularização da omissão na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

O feito foi distribuído por prevenção, tendo em vista que as contas da agremiação relativas ao mencionado exercício foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600559-61.2019.6.17.0000, por decisão transitada em julgado em 29/11/2021.

A Secretaria de Auditoria procedeu ao exame técnico das contas, nos termos do art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Parecer Conclusivo nº 101/2024/SAU (ID 30361407), a unidade técnica consignou que a agremiação requerente não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2018. Apurou-se, ainda, mediante consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (Anexo 1, ID 30361408), que o partido não possuía contas bancárias abertas naquele

exercício. Registrou-se, ademais, que, em razão da inexistência de contas bancárias, não houve recebimento de recursos de fontes vedadas nem de recursos de origem não identificada, inferindo-se que a agremiação não movimentou recursos dessas naturezas. Ao final, foi recomendada a procedência do pedido de regularização.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento (ID 30362414).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 24, XXXIII, a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - RITRE-PE/2025<sup>[1]</sup>.

O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o rito do requerimento de regularização, no que concerne à omissão das contas de exercício financeiro:

#### Seção V

##### Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);  
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No caso concreto, observa-se que o procedimento previsto na norma de regência foi devidamente observado. Conforme consignado no Parecer Conclusivo nº 101/2024/SAU, a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2018, tampouco manteve contas bancárias ativas no período, circunstância confirmada por consulta ao CCS. Nessas condições, não há elementos que indiquem movimentação de recursos, seja de fonte vedada, seja de origem não identificada.

Assim, inexistem impropriedades ou irregularidades aptas a comprometer a confiabilidade do requerimento apresentado ou a obstar a regularização pretendida.

Diante do exposto, acolho o Parecer Conclusivo nº 101/2024/SAU e, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2018, formulado pela Direção Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), determinando o levantamento da situação de inadimplência da agremiação quanto ao referido exercício.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

[1] Art. 24. Compete ao(à) relator(a): (...)XXXIII - decidir monocraticamente, se assim o desejar: a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres da Secretaria de Auditoria e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600605-40.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600605-40.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

**FISCAL DA**  
**LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERENTE** : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : RENATO FARAC GALATA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : VICTOR ASSIS DA SILVA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600605-40.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

**RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM**

**REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939**

**Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939**

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento formulado pela Direção Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) em Pernambuco, visando à regularização da omissão na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014.

O feito foi distribuído por prevenção, tendo em vista que as contas da agremiação relativas ao mencionado exercício foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 289-28.2015.6.17.0000, por decisão transitada em julgado em 30/11/2017.

A Secretaria de Auditoria procedeu ao exame técnico das contas, nos termos do art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Parecer Conclusivo nº 102/2025/SAU (ID 30361367), a unidade técnica consignou que a agremiação requerente não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2014. Apurou-se, ainda, mediante consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (Anexo 1, ID 30361375), que o partido não possuía contas bancárias abertas naquele exercício. Registrou-se, ademais, que, em razão da inexistência de contas bancárias, não houve recebimento de recursos de fontes vedadas nem de recursos de origem não identificada, inferindo-se que a agremiação não movimentou recursos dessas naturezas. Ao final, foi recomendada a procedência do pedido de regularização.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento (ID 30362399).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 24, XXXIII, a, do Regimento Interno

do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - RITRE-PE/2025<sup>1</sup>.

O art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o rito do requerimento de regularização, no que concerne à omissão das contas de exercício financeiro:

#### Seção V

##### Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

- I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
- II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento

apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento previsto na norma de regência foi devidamente observado. Conforme consignado no Parecer Conclusivo nº 102/2025/SAU, a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2014, tampouco manteve contas bancárias ativas no período, circunstância confirmada por consulta ao CCS. Nessas condições, não há elementos que indiquem movimentação de recursos, seja de fonte vedada, seja de origem não identificada.

Assim, inexistem impropriedades ou irregularidades aptas a comprometer a confiabilidade do requerimento apresentado ou a obstar a regularização pretendida.

Diante do exposto, acolho o Parecer Conclusivo nº 102/2025/SAU e, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2014, formulado pela Direção Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), determinando o levantamento da situação de inadimplência da agremiação quanto ao referido exercício.

Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

1 Art. 24. Compete ao(à) relator(a): (...)XXXIII - decidir monocraticamente, se assim o desejar: a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres da Secretaria de Auditoria e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600433-35.2024.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600433-35.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)**

**RELATOR**

**: Gabinete Jurista 1**

**FISCAL DA LEI**

**: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**INTERESSADO**

**: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR**

**INTERESSADO**

**: FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS**

**INTERESSADO**

**: LUIZ CARLOS MONTEIRO**

**INTERESSADO**

**: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE  
ESTADUAL.**

**INTERESSADO**

**: PATRIOTA - PATRI**

**INTERESSADO**

**: PAULO ROGERIO LARANJEIRA DA SILVA**

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600433-35.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL., FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS, LUIZ CARLOS MONTEIRO, PATRIOTA - PATRI, ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO LARANJEIRA DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, originalmente vinculada ao Diretório Estadual do PATRIOTA em Pernambuco, atualmente sucedida/assumida, no plano registral, pelo Partido Renovação Democrática - PRD, em razão da fusão PATRIOTA-PTB, ocorrida em 09/11/2023, conforme consignado em relatório técnico (id. 30334135).

Consta, ainda, que, por força da disciplina específica para prestação de contas decorrente de fusão /incorporação/extinção, as contas deveriam ter sido apresentadas em prazo contado da averbação do estatuto, tendo a unidade técnica registrado que a entrega se deu em 30/07/2024, fora do prazo ali apontado.

No curso da instrução técnica, a Secretaria de Auditoria consignou que a análise das contas (à luz da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019) visa aferir a origem de receitas e a destinação de despesas partidárias, bem como a regularidade formal dos demonstrativos e documentos.

A unidade técnica, no Relatório de Exame nº 034/2025/SAU, além de registrar a intempestividade, descreveu a tramitação de atos de impulso processual e diligências: após exame preliminar, expediu-se relatório preliminar e houve reabertura do SPCA por 20 (vinte) dias, mas, após certificação da Secretaria Judiciária sobre a ausência de procurações, mesmo com intimações, os autos foram encaminhados à análise técnica.

No mesmo relatório técnico, foram apontadas pendências/documentos essenciais e providências de saneamento, destacando-se, entre outras:

1. Ausência de instrumentos de mandato (procurações) outorgados pelo órgão partidário e pelos dirigentes responsáveis para constituição de advogado, com expressa referência ao art. 29, §2º, II, c/c art. 31, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019, e alerta de que a falha pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, inclusive com menção ao art. 485, IV, do CPC.
2. Ausências formais adicionais (ex.: certidão de regularidade do CFC, GRU, recibos, parecer do órgão interno, registros contábeis específicos), e, ainda, anotações quanto à ausência de registro de despesas/receitas estimáveis relacionadas à sede e aos serviços de advogado, com referência a elementos obtidos em consulta a outros autos e sistemas.
3. Observações sobre a Relação de Contas Bancárias, com menção a contas identificadas no SPCA e a providências para esclarecer divergências, além de registro de entendimento jurisprudencial citado em apoio quanto a conta "Doações para Campanha".

Paralelamente, foi certificada pela Secretaria Judiciária a existência de prestação juntada, porém sem os instrumentos de mandato, circunstância que impedia o desenvolvimento regular do feito sob o prisma da capacidade postulatória/representação processual. A certidão registra o contexto do feito e identifica o documento certificatório (ID 30291647).

A própria certidão detalha as tentativas de intimação do partido e de seus dirigentes para regularização, indicando que o PRD e representantes foram intimados via e-mail e também via Correios (AR) - vide certidão de id. 30291647.

Diante desse quadro, sobreveio despacho de 24/10/2025 reiterando que, conforme já consignado anteriormente, os partidos políticos são obrigados a constituir advogado para a prestação de contas anuais, e assinalando que, apesar de devidamente notificados (com remissão à certidão), persistia a ausência de regularização da representação.

Na sequência, foi proferido despacho de saneamento (02/12/2025), no qual o Relator:

(i) reconheceu a comunicação regular e o decurso de prazo in albis; (ii) assentou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, exigido "nos termos do art. 29, §2º, II c/c art. 31, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019"; e (iii) destacou que alterações na representação devem ser informadas pelo partido, sob pena de inviabilizar o trâmite.

No mesmo despacho, foram transcritos fundamentos jurisprudenciais no sentido de que: (a) os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional e exigem advogado; (b) a falta de mandato "inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação"; e (c) na hipótese de ausência de capacidade postulatória, a consequência é considerar que as contas não foram prestadas. Também se registrou a regra do art. 346, parágrafo único, do CPC sobre fluência de prazos contra revel sem patrono.

Ainda, o despacho consignou que o julgamento de contas não afasta apuração por outros órgãos (art. 71 da Res.-TSE nº 23.604/2019) e mencionou que a agremiação já se encontrava com funcionamento suspenso em outro feito por ausência de prestação de contas.

Por fim, em cumprimento à determinação do Relator para apuração de eventuais recursos públicos /origem vedada/não identificada, a unidade técnica juntou o Despacho nº 260/2025/SAU, informando, em síntese: existência de duas contas no módulo de extrato bancário do SPCA (Banco do Brasil, ag. 7, contas 546372 e 546410), sendo que apenas a conta 546410 apresentou movimentação, restrita a tarifas bancárias debitadas (R\$ 42,00); e inexistência, no módulo correspondente, de registros de recibos de doação no exercício.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Aprecio o presente feito monocraticamente, com base no art. 24, XXV, do novo RITRE-PE.

A prestação de contas (inclusive a anual de exercício financeiro) possui natureza jurisdicional, sujeitando-se a pressupostos processuais mínimos, entre os quais se insere a capacidade postulatória, que, no sistema brasileiro, se exterioriza pela atuação por advogado regularmente constituído.

A própria norma de regência das contas partidárias (Res.-TSE nº 23.604/2019) exige, para o desenvolvimento válido do processo, a constituição de advogado, e, correlatamente, a juntada do instrumento de mandato outorgado pelo órgão partidário e pelos dirigentes responsáveis, como reiterado nos autos: o relatório técnico apontou expressamente a ausência de procurações e a necessidade de observância ao art. 29, §2º, II c/c art. 31, II, com alerta de que a irregularidade pode conduzir ao julgamento das contas como não prestadas.

No mesmo sentido, o despacho de 24/10/2025 foi categórico ao reiterar a obrigatoriedade de constituição de advogado na prestação de contas anual, destacando que, apesar de devidamente notificados, os interessados não sanaram a ausência.

E o despacho de saneamento de id. 30345445 de modo ainda mais minudente, assentou como premissa decisória a ausência de instrumento de mandato devidamente assinado "nos termos do art. 29, §2º, II c/c art. 31, II da Resolução TSE nº 23.604/2019".

Assim, não se está diante de mera irregularidade formal secundária: a ausência de mandato inviabiliza o reconhecimento de representação processual e impede o desenvolvimento válido do processo, na exata medida em que torna inoperante a prática de atos postulativos e, por consequência, obsta a própria apreciação jurisdicional do conteúdo documental apresentado.

O feito evidencia cautela procedimental e respeito ao contraditório possível na hipótese.

A certidão lançada pela Secretaria Judiciária registra, com detalhamento, sucessivas tentativas de ciência e regularização: intimações por e-mail, além de intimações via Correios (AR).

O despacho de id. 30345445, em coerência com a certidão, declarou a "comunicação regular" e o "decurso do prazo in albis" do órgão partidário e de seus dirigentes, com remissão expressa aos IDs correspondentes.

Ademais, o mesmo despacho consignou, com apoio no art. 346, parágrafo único, do CPC, que os prazos contra o revel sem patrono fluem da publicação, e que eventual intervenção posterior ocorre "no estado em que se encontrar" o processo.

Dessa forma, sob o ângulo processual, está plenamente caracterizada a situação de não regularização da representação, embora oportunizada, com a formalização de múltiplas tentativas de intimação pelos meios usuais.

A consequência jurídica, nesta hipótese, não é simplesmente "desconsiderar a ausência de procuração" para prosseguir no exame técnico: é reconhecer que a falta de condição necessária ao desenvolvimento válido do processo conduz ao julgamento das contas como não prestadas, especialmente porque a prestação de contas, sendo procedimento jurisdicional, exige representação válida.

Esse raciocínio foi adotado expressamente no id. 30345445, que transcreveu precedente paradigmático:

- TSE, PC nº 42732-20.2016.6.00.0000, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11/06/2020, DJe 05/08/2020, no sentido de que a ausência de procuração e a frustração das intimações conduzem ao reconhecimento de que as contas não foram prestadas; e
- TSE, REspe nº 2137-73/RS, Rel. Min. Henrique Neves, j. 01/07/2016, DJe 19/08/2016, cuja ratio é a de que a consequência direta da ausência de capacidade postulatória, em processo jurisdicional de contas, é concluir que "efetivamente as contas não foram prestadas".

Portanto, a despeito de haver nos autos relatórios técnicos e peças contábeis, a inexistência de representação processual válida impede reconhecer como formalmente "prestadas" as contas para fins jurisdicionais, tornando inviável o prosseguimento para julgamento de regularidade, aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Também se destacou, com base no art. 71 da Res.-TSE nº 23.604/2019, que o julgamento das contas pela Justiça Eleitoral não afasta apuração por outros órgãos quanto a eventuais ilícitos identificados, bem como consignou a natureza subjetiva de responsabilidades civil e criminal em processos próprios.

Ainda, por cautela, houve encaminhamento à unidade técnica para verificação de dados mínimos sobre movimentação, a qual informou movimentação restrita a tarifas bancárias e inexistência de recibos de doação no exercício, além das contas identificadas no SPCA.

Esses elementos, contudo, não afastam o núcleo decisório: a prestação jurisdicional, aqui, repousa na inexistência de pressuposto processual indispensável.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, I, o julgamento das contas como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a inadimplência.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.604/2019 (especialmente art. 47, I, e na disciplina dos pressupostos de representação processual nela exigidos, conforme reiterado nos autos):

1. JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do PATRIOTA em Pernambuco (atual PRD/PE) relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão da ausência de capacidade postulatória, caracterizada pela não juntada dos instrumentos de mandato para constituição de advogado, apesar de regularmente intimados o partido e os dirigentes responsáveis.
2. Determinar, como consequência, a aplicação do art. 47, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, com a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do FEFC enquanto perdurar a inadimplência, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias nos assentamentos /sistemas próprios, na forma regulamentar.
3. Consignar, nos termos do art. 71 da Res.-TSE nº 23.604/2019, que o presente julgamento não impede apuração por outros órgãos quanto a eventuais ilícitos antecedentes ou conexos.
4. Determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, bem como do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600374-47.2024.6.17.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

: 0600374-47.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR**

**: Gabinete Jurista 1**

**FISCAL DA LEI**

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**INTERESSADO**

: ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEO

**ADVOGADO**

: ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

**ADVOGADO**

: EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

**INTERESSADO**

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

**ADVOGADO**

: ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

**ADVOGADO**

: EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

**ADVOGADO**

: FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (0026784/PE)

**ADVOGADO**

: GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

**ADVOGADO**

: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

**ADVOGADO**

: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

**ADVOGADO**

: ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

**INTERESSADO**

: RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

**ADVOGADO**

: ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

**ADVOGADO**

: EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

**ADVOGADO**

: FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (0026784/PE)

**ADVOGADO**

: GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

**ADVOGADO**

: JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237 /PE)

**ADVOGADO**

: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)  
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)  
INTERESSADO : IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA  
ADVOGADO : FELIPE DA COSTA LIMA MOURA (26777/PE)  
ADVOGADO : JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (37796/PE)  
ADVOGADO : WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600374-47.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE, ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO, RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR, IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Representantes do(a) INTERESSADO: EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE0041237, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Representantes do(a) INTERESSADO: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224-A, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - PE37796-A, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

O setor técnico, após o exame preliminar da prestação de contas, o setor de contas, emitiu Relatório de Exame (n.º 028/2024/SAU), com a finalidade de novamente oportunizar ao Partido a juntada de documentos, complementação de informações, bem como esclarecimento das inconsistências apontadas, o qual juntou petição e documentos, com o objetivo de sanar as ocorrências constatadas no referido relatório.

Em seguida, após exame de regularidade da Prestação de Contas, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Exame n.º 035/2025/SAU, a fim de oportunizar ao Partido a juntada de documentos, complementação de informações, bem como esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas, o qual anexou nova prestação de contas com relatórios, diversos documentos e petição. A Secretaria de Auditoria emitiu parecer (096/2025/SAU), concluindo que as respectivas contas possuem falhas e omissões que, em seu conjunto, comprometem sua confiabilidade e recomendou

a desaprovação das contas, com base no art. 45, III, "a" e "b" da Resolução 23.604/2019, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores:

- Valor total de R\$ 8.971,86 (oito mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente a recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente, apurados no parágrafo 5º, "a" e "b", com fulcro no art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que representam, aproximadamente, 0,80% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional do MDB no exercício (8.971,86/1.115.999,59).

- Com relação ao PROGRAMA DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a aplicação do saldo remanescente de 2023, qual seja, R\$ 17.664,23 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), dentro do exercício financeiro subsequente (2024), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto, conforme discorrido no item 6 do presente parecer.

Ressalta-se que o Partido, conforme registrado no Extrato da Prestação de Contas, no exercício financeiro de 2023, recebeu receitas financeiras no valor total de R\$ 1.121.329,92 (um milhão, cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), sendo oriundo do Fundo Partidário, por meio de recebimento da Direção Nacional do MDB, o montante correspondente a R\$ 1.115.999,59 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). No que pertine às despesas pagas, o Partido registrou o valor equivalente a R\$ 1.074.232,47 (um milhão, setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo que, deste montante, R\$ 1.061.302,36 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e dois reais trinta e seis centavos) referem-se às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

O partido apresentou razões finais no id. 30361184.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), referente ao exercício financeiro de 2023; pela condenação a recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.971,86 (recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente), com recursos próprios do partido político, nos termos do art. 41 da Resolução TSE 23.709/2022; pela aplicação de multa de 10% sobre a importância apontada como ilícita, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995) e pela aplicação do valor de R\$ 17.664,23 em programa de incentivo à participação de mulheres na política no exercício financeiro subsequente (2024), sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, conforme item 6 do parecer 96/2025/SAU (id. 30360405).

É o relatório. Decido com base na *ratio* do art. 24, XXVI, "a" e "d", do novo RITRE-PE.

Passo a analisar as falhas apontadas pelo setor técnico.

A unidade técnica constatou, com o resultado dos exames realizados, diversas irregularidades na prestação de contas apresentadas. Vejamos.

1. Ausência de conta "Doações para Campanha" (item 5.a do parecer conclusivo).

Na Relação de Contas Bancárias Abertas apresentadas consta a informação da existência de uma conta bancária destinada à movimentação de Recursos de Campanha (c/c nº 151515-2, Ag. nº 7-8 do Banco do Brasil), conta esta classificada como "Doações para Campanha", nos termos do art. 6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019. No entanto, consultando o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, verificou-se que essa conta foi encerrada no dia 03/11/2022, sendo tal informação confirmada pelo próprio partido ao juntar o documento de Id. 30191282 - pág. 13.

Diante de tal irregularidade, o Partido, ao informar a conta bancária encerrada na Relação de Contas Bancárias Abertas, descumpriu o previsto no art. 29, § 1º, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesta mesma linha, ao não manter em atividade, durante o exercício de 2023, uma conta destinada a movimentar recursos oriundos de "Doações para Campanha", o Partido incorreu na irregularidade do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, já que não consta a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nota-se, portanto, que o partido prestador de contas desobedeceu ao que estabelece o art. 6, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão de não ter uma conta bancária "Doações para Campanha" aberta no exercício financeiro em análise, cuja abertura e manutenção é obrigatória, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que configura irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, bem como a falta de informações prejudicou a análise da movimentação financeira no exercício financeiro de 2023.

Vejamos o que dispõe o art. 6, II e seguintes, e §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (com destaques):

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 , que estabelece normas para as eleições.

A abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" é obrigatória para partidos, devendo ser providenciada pelo próprio interessado, sendo a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores do exercício financeiro.

Outrossim, percebe-se que a ausência de movimento financeiro também não exonera partidos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

O art. 6º, § 2º, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019 é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade da abertura da conta específica ainda que não haja movimentação financeira: "a abertura da conta bancária 'Doações para Campanha', constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 , que estabelece normas para as eleições".

Como sabido, este TRE-PE tem reiteradamente reconhecido a não abertura dessa conta como irregularidade grave, por comprometer a rastreabilidade da movimentação financeira, conforme vastos precedentes regionais e recente orientação do TSE na mesma linha.

Cumpra esclarecer que a alegação de que só seria exigível a conta bancária em questão em "ano eleitoral" é uma tese contrária ao texto normativo da Res.-TSE nº 23.604/2019, acima descrita, que impõe a abertura de contas bancárias por espécie de recurso e expressamente determina que a conta "Doações para Campanha" será exigida ainda que não haja arrecadação/movimentação, não havendo ressalva vinculando a exigência a "ano eleitoral". Assim, o argumento do partido, de que "não se trata de ano eleitoral", não afasta a incidência da regra acima apontada.

Em tema de contas, a abertura e utilização de contas específicas para cada espécie de recurso é condição indispensável para a transparência e para o controle sobre a origem e destinação dos valores. A ausência da conta de doações, especialmente quando não sanada após diligência, assume caráter substancial, não sendo possível tratá-la como falha meramente formal. Deste modo, a irregularidade apontada enseja falha grave e consequentemente a desaprovação das contas.

Tal omissão não se trata de mera falha formal. A exigência de conta bancária específica para "Doações para Campanha" decorre de diretriz estrutural do sistema de controle das finanças partidárias, voltada à segregação das fontes de recursos e à rastreabilidade das movimentações, inclusive quando não há intensa captação de doações naquele exercício, independentemente de ser ano não eleitoral. Trata-se de condição prévia e indispensável para que a Justiça Eleitoral possa aferir, com segurança, a eventual existência (ou mesmo a ausência) de ingressos sob essa rubrica.

A apresentação, como "conta aberta", de conta já encerrada em 2022, somada à completa ausência de conta ativa sob a rubrica "Doações para Campanha" em 2023, impede a Justiça Eleitoral de verificar se houve ou não ingressos desse tipo de recurso e, em caso afirmativo, qual teria sido sua destinação. Isso atinge diretamente a confiabilidade da prestação de contas, em dimensão qualitativa que transcende o mero cálculo percentual de recursos atingidos.

Diante da falha acima analisada, consequentemente verificou-se a ausência de extratos bancários, que devem ser apresentados em sua forma definitiva, sendo vedado a apresentação de extratos parciais, e a sua omissão também caracteriza falha, pois impede a análise das contas, consoante jurisprudência pacífica.

Logo, a ausência de abertura da conta bancária específica e, por consequência, a inexistência dos respectivos extratos bancários e configura irregularidade de natureza grave, apta a comprometer a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas. Tal omissão inviabiliza a devida fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, prejudicando o controle da origem e destinação dos recursos utilizados no exercício financeiro em análise.

Cito a súmula 26 deste TRE/PE, a qual estabelece que:

"Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias".

Trago precedentes recentes deste Tribunal Eleitoral sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE em Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2023, no qual o partido declarou o recebimento de R\$ 530.000,00 do Fundo Partidário e a realização de despesas no valor de R\$ 531.991,57, integralmente com recursos públicos. A Secretaria de Auditoria apontou diversas irregularidades contábeis e documentais, recomendando a desaprovação das contas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha" compromete a transparência e a regularidade das contas;

(ii) apurar se as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário estão devidamente comprovadas; (iii) definir se outras impropriedades contábeis e documentais justificam a desaprovação das contas ou podem ser tratadas como falhas formais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade grave, ainda que não haja movimentação financeira, pois inviabiliza o controle jurisdicional da Justiça Eleitoral.

4. A falta de extratos bancários relativos à conta não aberta configura consequência direta da irregularidade, impedindo a análise da movimentação financeira e comprometendo a confiabilidade das contas.<sup>5</sup>

5. A não comprovação, com documentos fiscais idôneos e contratos, de despesas no valor de R\$ 21.568,03, realizadas com recursos do Fundo Partidário, configura aplicação irregular de recursos públicos, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, exigindo restituição ao erário.

6. O uso de R\$ 152,85 do Fundo Partidário para pagamento de encargos de inadimplência é irregular, pois o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda tal destinação, e a EC nº 133/2024 não afasta a irregularidade quando os encargos não decorrem de sanção imposta.

7. A não aplicação, no exercício de 2023, dos 5% do Fundo Partidário para promoção da participação política das mulheres não enseja irregularidade no momento, desde que o valor de R\$ 9.207,50 seja devidamente aplicado até o fim do exercício seguinte, conforme art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. As demais impropriedades apontadas, como erro na identificação de responsáveis, ausência de parecer da comissão executiva, lançamento contábil incorreto, falta de recibos de doações bancárias e omissões formais, são consideradas falhas de natureza formal, que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado improcedente. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave que compromete a transparência e justifica a desaprovação das contas. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem documentação fiscal idônea configura uso indevido de verba pública e impõe o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. A não aplicação, no exercício corrente, dos valores mínimos do Fundo Partidário para programas voltados à participação política feminina não gera, por si só, sanção, desde que compensada no exercício subsequente. Irregularidades formais que não comprometem a rastreabilidade ou a fidedignidade das contas não ensejam, por si, a desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º; 17, § 1º e § 2º; 18; 22, § 3º; 29, § 1º; 45, III; art. 59, I, b. Lei nº 9.096/95, art. 44. EC nº 133/2024, arts. 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspEI nº 0600384-62, Min. Isabel Gallotti, DJE 26.09.2025. TSE, AgR no AREspEI nº 0600034-88, Min. André Ramos Tavares, DJE 22.04.2024. TRE-PE, PCA nº 060042359, Des. Frederico De Moraes Tompson, DJE 28.02.2025. TRE-PE, PCA nº 060019958, Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 17.06.2024. TSE, AgR no AREspEI nº 060045117, Min. André Ramos Tavares, DJE 12.12.2023. TSE, PC-PP nº 0600386-40/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 04.04.2025.

Prestação de Contas Anual nº060041866, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Duarte Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/12/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E,

CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS DE CONTA BANCÁRIA, INCLUINDO EXTRATOS. OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO E DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anual, apresentada pelo diretório estadual da esfera partidária estadual do Partido Social Liberal (PSL), atualmente Partido União Brasil, em virtude de fusão com o DEM, referente ao exercício financeiro de 2022, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação e devolução de valores, em razão da existência de irregularidades graves.

2. Embora tenha ocorrido a fusão partidária, com a consequente extinção do PSL e formação do União Brasil, a responsabilidade pela prestação de contas permanece atribuída à nova legenda, conforme prevê o art. 62 da Resolução TSE 23.604/2019.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e conseqüentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) irregularidade na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (inconsistências da escrituração contábil); c) ausência de destinação dos 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício para o fomento à participação política das mulheres, previsto no art. 22 da Resolução TSE 23.604/2019 - são suficientes para justificar sua desaprovação.

#### III. Razões de decidir

4. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

5. O art. 6, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019 e o art. 12, § 7º da Resolução TSE 23.607/2019 determinam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente de haver ou não movimentação financeira ou ano eleitoral. Tal conta possui caráter permanente e deve ser informada na prestação de contas.

6. A ausência de documentação fiscal de despesas pagas com recursos advindos do Fundo Partidário que contenha todas as especificidades exigidas pela norma regulamentar representa a aplicação irregular de recursos, em nítida malversação do dinheiro público e reveste-se de significativa magnitude, uma vez que impõe óbice à transparência e ao controle de verba pública. Na espécie, observa-se que as ocorrências dizem respeito à não apresentação de documento capaz de atestar a comprovação de pagamento da despesa, em descompasso ao art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c ITG 2000 (R1). Obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional da importância tida como irregular, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c o art. 41 da Resolução TSE 23.709/2022.

7. O partido político descumpriu o determinado no art. 22, § 5º da Resolução TSE 23.604/2019, visto que somente comprovou a aplicação de parte do percentual definido pela norma, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ou seja, no período em análise, o partido deveria ter aplicado o total de R\$ 24.268,93, o qual representa 5% do repasse oriundo do Fundo Partidário, todavia aplicou apenas a cifra de R\$ 20.641,79.

8. A partir do exercício de 2022, não mais se aplica a anistia prevista na Emenda Constitucional 117 /2022, de maneira que há um saldo de R\$ 3.627,14 (três mil, seiscentos e vinte sete reais e quatorze centavos) originado do repasse de recursos do Fundo Partidário e não utilizado na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a ser aplicado no exercício financeiro subsequente (2023), sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução 23.604/2019.

9. As irregularidades ora evidenciadas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Desaprovação das contas com determinação para: a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.354,45 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à irregularidades na comprovação de despesas pagas usando recursos do Fundo Partidário, a ser devidamente atualizada e adimplida com recursos próprios, ressalvada a possibilidade de uso verbas do fundo partidário nos casos de insuficiência de recursos de origem privada, por pagamento voluntário ou mediante penhora; b) aplicação de multa de 10% sobre o valor considerado irregular, a ser paga por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário; c) a aplicação do saldo remanescente de 2022, no valor de R\$ 3.627,14 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), na criação ou manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, a ser efetuada dentro do exercício financeiro subsequente (2023), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução 23.604/2019.

Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários a ela relativos é considerada falha de cunho grave a acarretar a desaprovação das contas, pois prejudica o controle da Justiça Eleitoral no exame contábil da prestação contábil anual do partido; restaram evidenciadas ainda a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e a insuficiente aplicação de percentual recebido do Fundo Partidário na execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 18); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, §§ 3º a 5º).

Prestação de Contas Anual nº060012885, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/08 /2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÕES DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SEDE PARTIDÁRIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Democracia Cristã - DC, referente ao exercício financeiro de 2022, com receita total de R\$ 559.882,42, integralmente oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Após duas oportunidades para regularização documental e ausência de manifestação na última diligência, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, parecer corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as omissões e falhas formais comprometem a análise das contas; (ii) apurar se as irregularidades materiais observadas inviabilizam o exame da movimentação financeira; (iii) definir se o conjunto das inconsistências justifica a desaprovação das contas apresentadas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. A omissão na indicação de contas bancárias ativas e a ausência de seus extratos configuram irregularidade grave, por impossibilitar o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

9. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem constar na prestação de contas anual do partido, por força do disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que integram a arrecadação do respectivo exercício. A omissão de sua escrituração no SPCA acarreta falha contábil.

10. Todavia, em razão de sua destinação específica - o custeio da campanha eleitoral -, a efetiva análise da aplicação de recursos do FEFC deve ser realizada no âmbito da prestação de contas eleitorais. Assim, eventual identificação de irregularidade e consequente recolhimento ao erário devem ser apreciados exclusivamente nas prestações de contas eleitorais pertinentes, de modo a evitar bis in idem.

11. A não abertura da conta bancária obrigatória para "Doações de Campanha" viola disposição expressa da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizando irregularidade grave e autônoma.

12. A ausência de comprovação de despesas com a sede do partido revela omissão de gasto estimável em dinheiro, violando os deveres de transparência e de exatidão contábil.

13. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, embora utilizados, constitui irregularidade material com indício de recursos de origem não identificada (RONI), inviabilizando o controle da regularidade dos valores.

14. As irregularidades materiais constatadas, em seu conjunto, comprometem a fidedignidade das contas, tornando incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", somada à omissão dos extratos bancários respectivos, configura irregularidade grave e autônoma, apta a ensejar a desaprovação das contas. 2. A não declaração de despesas com serviços de contabilidade e advocacia, efetivamente prestados, constitui omissão relevante que compromete a confiabilidade da prestação de contas. 3. A omissão de despesas com a sede partidária revela gasto estimável não registrado, configurando irregularidade grave que compromete a transparência e regularidade das contas. 4. Irregularidades formais, ainda que múltiplas, não ensejam, por si, a desaprovação das contas, desde que não comprometam a fiscalização da movimentação financeira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 133/2024, art. 8º; Lei nº 9.096/1995, arts. 32, 34, § 6º, e 37; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, §§ 2º e 4º; 11; 29, § 1º, II e IV; 45, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEI nº 0000093-38.2017.6.26.000, Min. Cármen Lúcia, DJe 02/03/2023; TSE, PC nº 0601218-78, Min. Carlos Horbach, DJe 11/05/2023; TSE, AgR-REspe nº 060090898, Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2023; TRE-PE, PC nº 060002464, Rel. Des. Karina Amorim, DJe 04/10/2023; TRE-PE, PC nº 060037685, Rel. Des. Edilson Nobre Junior, DJe 23/07/2024.

Prestação de Contas Anual nº 060039727, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 06/10/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA"; E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anuais do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e consequentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) ausência de apresentação de contrato ou documentos referentes à locação do imóvel sede do Diretório Estadual; c) ausência de registro de despesa financeira ou estimável em dinheiro referente à serviços advocatícios, na prestação anual - são suficientes para justificar sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

4. A ausência de declaração de gastos (omissão de despesas) relacionados à sede do imóvel partidário, bem como à contratação de serviços de advogado prestados no ano de 2021 (exercício financeiro), configura irregularidade grave, conforme julgados recentes desta Casa, em alinhamento com o art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

IV. Dispositivo e tese

5. Desaprovação das contas sem determinação de valores ou cominação de multa face à ausência de previsão legal.

Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários a ela relativos, a omissão de despesas referentes ao imóvel sede do partido, bem como à contratação de serviços advocatícios são consideradas inconsistências de cunho grave, pois prejudicam o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 17, § 2º) c/c EC 133/2024. Resolução TSE 23.604/2019 (art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso II, alínea "a").

Jurisprudência relevante: TRE-PE - Prestação de Contas Anual 060042359, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/02/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060028189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 14/04/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060019958, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/06/2024. TRE-PE - Prestação de Contas Anual nº060051894, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/09/2023. TRE-RN - PRESTAÇÃO

DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO nº060025709, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/02/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060042274, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/05/2025.

Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Partido incorporado. Exercício financeiro 2021. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica "Doações para campanha". Irregularidade grave. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Emenda Constitucional nº 133/2024. Possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de juros e multa. Omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro. Não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Emenda Constitucional nº 117/2022. Possibilidade de utilização nas eleições subsequentes. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não imposição de multa. Art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

#### I. Caso em exame

1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), extinto por incorporação ao partido Solidariedade, relativa ao exercício financeiro de 2021. A Secretaria de Auditoria apontou a não abertura da conta "Doações para Campanha" e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, sugerindo a desaprovação das contas e recolhimento de valores ao erário.

#### II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em avaliar se as irregularidades apontadas comprometem a transparência e a legalidade da movimentação financeira partidária, justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### III. Razões de decidir

3. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.

[...]

9. O valor irregular representa aproximadamente 66,01% dos recursos recebidos, o que, somado à irregularidade grave da não abertura de conta bancária específica, justifica a desaprovação das contas, afastando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

#### IV. Dispositivo e tese

10. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Erário.

Tese de julgamento: "A não abertura da conta bancária específica 'Doações para Campanha'; e a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário configuram irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas, porquanto comprometem a análise integral da movimentação financeira do partido".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 111/2021, art. 3º, I; EC nº 117/2022, arts. 2º e 3º; EC nº 133/2024, arts. 6º e 7º; Lei nº 9.096/95, arts. 18, 22, 29, § 2º, I e VI, 37 e 44, V; Lei nº 9.504/97, art. 22; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º, IV; 6º, II, §§ 2º e 3º; 18; 22; 29, § 2º, I e VI; 39, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas nº 060040636, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/02/2023; TSE, Prestação de Contas nº 060182613, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 11/05/2022; TSE, Prestação de Contas nº 060043404, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE

20/03/2023; TRE-PE, Prestação de Contas nº 060030525, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, DJE 20/12/2022; TRE-PE, Prestação de Contas nº 060000613, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE 12/01/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060042529, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/04/2025.

Por essas razões, e em virtude da súmula 26 deste TRE/PE, a irregularidade em exame se reveste de gravidade suficiente para desaprovar as contas da agremiação, nos moldes do art. 45, III, "a" e "b", da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Neste sentido é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Considerando que a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e a aplicação ilícita ou não comprovação de gastos pagos com recursos públicos, constituem ilicitudes graves, porque, em seu conjunto, comprometem a confiabilidade e transparência das contas eleitorais, entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que as contas do partido devam ser desaprovadas, conforme jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco [...]"

2. Despesas paga com recursos do Fundo Partidário em descumprimento ao estabelecido no art. 18 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE c/c a ITG 2000, a qual trata das formalidades da escrituração contábil (item 5.c do parecer conclusivo).

O setor técnico verificou as referidas irregularidades após o confronto dos documentos fiscais apresentados pelo partido com os débitos registrados nos extratos das contas bancárias referentes à movimentação de recursos do fundo partidário (c/c nº 150.000-7 e c/c nº 150.151-8, ambas vinculadas à Agência nº 1814-7 do Banco do Brasil).

Conforme a tabela do item 5.c do parecer conclusivo, foram constatadas irregularidades, que totalizam o valor de R\$ 8.240,34.

No que se refere, em particular, à ausência de comprovação adequada de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, cumpre destacar que a Resolução-TSE nº 23.604/2019, em seu art. 18, estabelece que a comprovação dos gastos partidários deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo data de emissão, descrição detalhada do serviço ou produto, valor da operação e identificação completa do emitente e do destinatário, admitindo-se, além disso, outros meios idôneos de prova, como contratos, recibos e comprovantes de pagamento.

Tal exigência formal não constitui mero preciosismo burocrático: trata-se de comando normativo diretamente ligado ao controle do uso de recursos públicos (Fundo Partidário), permitindo à Justiça Eleitoral verificar (i) a efetiva realização da despesa; (ii) a compatibilidade do gasto com as finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995; e (iii) a vinculação do dispêndio à atividade partidária regular. A jurisprudência eleitoral, em linhas gerais, tem afirmado que despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário não amparadas por documentos fiscais idôneos e pelos demais documentos previstos no art. 18 configuram irregularidade grave, impondo a devolução dos valores ao Erário com recursos próprios do partido.

No caso concreto, a Unidade Técnica registrou que determinadas despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário - notadamente pagamentos a empresas de telefonia e locadora de veículos - não foram devidamente comprovadas, seja pela ausência de documentação fiscal hábil (contrato, nota fiscal ou fatura com descrição detalhada do serviço), seja pela existência de divergência entre o valor efetivamente pago e o valor constante dos documentos apresentados, sem que houvesse justificativa ou complemento documental idôneo.

Consta do parecer que, após o confronto entre os documentos fiscais juntados e os débitos lançados nos extratos das contas vinculadas ao Fundo Partidário (c/c nº 150.000-7 e c/c nº 150.151-8, ambas do Banco do Brasil - Ag. 1814-7), foram relacionadas despesas em que: (a) não

se apresentou documentação fiscal com a descrição detalhada do serviço prestado, limitando-se a comprovantes bancários de pagamento; e (b) em ao menos um caso, o valor pago (R\$ 1.434,74) excedeu o valor indicado na documentação (R\$ 1.404,63), gerando diferença de R\$ 30,11 sem lastro comprobatório.

Em que pese o Diretório sustentar que teria suprido a ausência de documentação fiscal relativa ao pagamento à VIVO (R\$ 146,94), bem como que as despesas com a LOCALIZA RENT A CAR estariam também comprovadas pelos documentos juntados aos autos, a unidade técnica ao analisá-los, concluiu que tais documentos não são suficientes para comprovar tais despesas, exigindo a comprovação mediante documentos fiscais que evidenciem a efetivação do gasto. A unidade técnica ponderou que a documentação indicada pelo prestador não se revelou apta a demonstrar, de forma idônea e verificável, a regularidade do dispêndio, à luz do padrão normativo aplicável à prestação de contas partidária.

Tais falhas, consideradas em conjunto, resultaram na não comprovação adequada de despesas no montante total de R\$ 8.240,34 (oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor que a unidade técnica expressamente recomenda seja recolhido ao Tesouro Nacional com fundamento no art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019 c/c art. 41 da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Importa salientar que a irregularidade não reside apenas no quantum, mas, sobretudo, na qualidade da falha: a ausência ou deficiência de documentação fiscal idônea rompe a cadeia de rastreabilidade dos gastos públicos, inviabilizando a aferição da regularidade da despesa e a vinculação do dispêndio à atividade partidária. Essa circunstância enquadra-se, precisamente, na hipótese que a doutrina e a jurisprudência vêm qualificando como apta a comprometer a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, especialmente quando se trata de recursos provenientes do Fundo Partidário, cuja disciplina é de caráter estritamente público.

Diante desse quadro, mostra-se correta a conclusão da unidade técnica no sentido de que as despesas em referência devem ser reputadas não comprovadas para fins eleitorais, com a consequente determinação de devolução integral do montante de R\$ 8.240,34 ao Erário, sem prejuízo de, em conjunto com as demais falhas detectadas nos autos - notadamente a ausência de manutenção da conta bancária "Doações para Campanha" -, contribuírem para o juízo global de desaprovação das contas.

Ressaltou a unidade técnica que o Partido solicitou a emissão de GRU apenas para recolhimento do montante de R\$ 30,11 (trinta reais e onze centavos) apontado na tabela acima referente à despesa contraída junto à empresa SOLVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

3. Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros, multas e encargos (art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019) (item 5.d do parecer conclusivo).

Verificou-se a ocorrência de despesas com juros, multas e encargos financeiros, pagas com recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que veda expressamente tal utilização, impondo a devolução dos valores ao erário. Tais pagamentos totalizaram R\$ 731,52, para os quais a SAU recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional, com base no art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 c/c art. 41 da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Neste sentido, as despesas com juros e multa pagas pelo Partido com valores oriundos do Fundo Partidário desobedeceu ao disposto no art. 17, §2º, da Resolução 23.604/2019 do TSE, que veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Vejamos:

"Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos

decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."

Neste ponto, convém ressaltar que, embora o unidade técnica tenha destacado que houve a promulgação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional n.º 133, que flexibilizou utilização do fundo partidário, com a possibilidade de uso desta espécie de recurso para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a aplicação da mencionada norma constitucional deve obedecer o princípio do *tempus regit actum*.

À luz dessa orientação, conclui-se pela inaplicabilidade do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 133/2024 aos pagamentos efetuados pela agremiação no exercício de 2023, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Conclui-se, então, que a superveniência do art. 6º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não afasta, no caso concreto, a caracterização da ilicitude nem a consequente obrigação de ressarcimento ao erário. Isso porque incidem, no caso, os princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica, os quais determinam a aplicação da norma material vigente à época dos fatos, conforme decidido pelo TSE.

Neste sentido, também decidiu este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600431-02.2023.6.17.0000 .

Vejamos:

TSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 623.236,99, EQUIVALENTE A 1,36% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES. (j) 9. Juros e multas 9.1. Nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.064 /2019, recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. 9.2. A superveniência do art. 6º da EC nº 133/2024 - segundo o qual "é garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas" - não afasta, no caso, a irregularidade e a consequente obrigação de ressarcir a respectiva quantia ao erário, ante a incidência dos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica, que impõem a aplicação da norma de natureza material vigente à época dos fatos. (j) (TSE, Prestação de Contas Anual nº060038640, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/04/2025) Reforço que a interpretação cautelosa é imperativa diante do princípio da moralidade administrativa e da necessidade de preservar a correta aplicação do dinheiro público, fundamento maior da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas partidárias.

Em resumo a questão do uso do Fundo Partidário para pagamento de multas e RONI foi recentemente enfrentada pelo TSE em que se firmou entendimento de que a superveniência do art. 6º da EC nº 133/2024, que flexibilizou a utilização desses recursos, não retroage para afastar irregularidades praticadas em exercícios anteriores, devendo prevalecer a legislação vigente ao tempo dos fatos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

A unidade técnica aplica exatamente essa lógica ao caso concreto, enfatizando que os recolhimentos aqui examinados ocorreram em 2023, portanto antes da promulgação da EC nº 133/2024, de modo que permanece a vedação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como o regime de recolhimento previsto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Diante dessa moldura normativa e jurisprudencial, mostra-se correta a classificação de R\$ 731,52 como recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Diante de tais ilicitudes, deve, portanto, o Partido realizar o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, com base no art. 41 da Resolução nº 23.709/2022 do TSE.

A unidade técnica ressaltou que o Partido solicitou a emissão de GRU para recolhimento do montante apontado na tabela acima.

Sobre o tema, recente julgado deste TRE-PE:

Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Partido incorporado. Exercício financeiro 2021. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica Doações para campanha. Irregularidade grave. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Percentuais módicos. Não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Emenda Constitucional nº 117/2022. Possibilidade de utilização nas eleições subsequentes. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não imposição de multa. Art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

#### I. Caso em exame

1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Partido Social Cristão (PSC), partido incorporado ao Podemos (PODE, referente ao exercício financeiro de 2021. A Secretaria de Auditoria apontou a não abertura da conta "Doações para Campanha" e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), sugerindo a desaprovação das contas e recolhimento de valores ao erário.

#### II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em avaliar se as irregularidades apontadas comprometem a transparência e a legalidade da movimentação financeira partidária, justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### III. Razões de decidir

3. A não abertura de conta específica de Doações para Campanha, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e prejudica a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.

4. Inconsistências documentais quanto à comprovação de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019.

5. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário encontra-se expressamente vedado, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. É vedado aos partidos políticos a arrecadação, direta ou indireta, de recursos de origem não identificada (RONI), cuja utilização constitui irregularidade grave. Art. 13, caput e art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Hipótese em que a irregularidade de não abertura de conta bancária específica Doações para Campanha não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda

que as irregularidades que envolvam a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e o recebimento de recursos de origem não identificada alcancem módicos percentuais.

8. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública e do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

9. Em observância ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, em razão da incorporação do partido prestador das contas, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo da manutenção da obrigação de devolução das importâncias correspondentes à aplicação irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário e ao recebimento de recursos de origem não identificada.

10. Segundo orientação do TSE e nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não forem utilizados pelos partidos políticos podem ser manuseados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

#### IV. Dispositivo e tese

11. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Erário, com recursos próprios do partido político.

Tese de julgamento: A não abertura da conta bancária específica Doações para Campanha, associada à consequente ausência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira do partido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, 13 e 18; Lei nº 9.096/95, art. 37, caput; EC nº 111/2021, art. 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Anual nº 060040636, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/02/2023; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060030525, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, DJE 20/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060037770, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 21/11/2024.

7. Destinação de recursos à participação política de mulheres (item 5.e do parecer conclusivo).

Sobre o cumprimento da cota para criação e manutenção de programas que fomentem e difundam a participação política das mulheres, os partidos devem obedecer ao previsto no art. 22, caput, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, que determina a aplicação pelo partido do percentual mínimo de 5% para aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Vejamos o art. 22 da Resolução TSE 23.604/2019.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Verificou-se que o Partido recebeu da Direção Nacional do MDB recursos do fundo partidário no montante de R\$ 1.115.999,59 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), devendo comprovar a destinação de, no mínimo, R\$ 55.799,98 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), valor equivalente a 5%, em programas que fomentem e difundam a participação política das mulheres, no ano de 2023.

Neste diapasão, o setor técnico informou que, compulsando os autos da presente prestação de contas, verificou que na Relação de Contas Bancárias Abertas, o Partido (MDB), possuía, durante o exercício financeiro de 2023, uma conta bancária utilizada, exclusivamente, para movimentar recursos do fundo partidário destinados a programas de promoção e difusão da participação

política das mulheres (c/c nº 150.151-8, Agência nº 1814-7 do Banco do Brasil) e que, no decorrer do período em análise, foram realizadas, nesta conta, diversas despesas no valor total de R\$ 38.135,75 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Verificou-se que nos documentos fiscais apresentados para comprovar os débitos em questão contêm discriminação de serviço prestado ou produto adquirido que podem ser vinculados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 38.135,75.

Ocorre que o valor de R\$ 38.135,75 não atinge o percentual mínimo de 5% exigido pela legislação, já que deveria ter destinado, no mínimo, R\$55.799,98 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Assim, diante das informações do setor técnico, conclui-se que a agremiação partidária não comprovou destinação do percentual mínimo legal relativo ao exercício financeiro de 2023. Isto é, o partido não atendeu ao disposto no art. 22 da Resolução TSE 23.546/2017 e não aplicou a importância de R\$ 55.799,98 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício em exame.

Deste modo, deve a agremiação partidária destinar, no exercício financeiro subsequente, o saldo remanescente de R\$ 17.664,23, resultante da subtração da quantia prevista no caput do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (R\$ 55.799,98) daquela que foi efetivamente destinada a esta finalidade (R\$ 38.135,75), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto inicialmente a ser utilizado para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Cumpra esclarecer que acerca da inaplicabilidade, no caso concreto, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A agremiação requer, subsidiariamente, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob o argumento de que as falhas não comprometeriam a lisura do balanço, de que os valores seriam ínfimos e de que inexisteria má-fé.

No caso, as inconsistências encontradas na presente prestação de contas não se qualificam como falhas meramente formais, pois repercutem diretamente na transparência e na rastreabilidade da escrituração, afetando a própria confiabilidade do exame técnico (que, por expressa previsão normativa, abrange a verificação da conformidade de receitas e gastos com extratos e da validade dos comprovantes).

Inclusive a ausência de abertura da conta bancária e consequente a ausência de extratos bancários, já são irregularidades suficientes para desaprovar as contas da agremiação, com base em recentes precedentes deste TRE/PE, bem como na súmula 26 deste Egrégio Tribunal Eleitoral.

Por conseguinte, não há espaço para a aplicação dos princípios invocados como mecanismo de convalidação de irregularidades que, pela sua natureza, comprometem a regularidade das contas, razão pela qual se mantém a conclusão pela desaprovação.

Cito precedentes deste TRE-PE acerca das irregularidades verificadas na presente prestação de contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". OMISSÃO DE DESPESAS OU DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. VÍCIOS GRAVES. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Prestação de contas anual de partido político (2021) em que, do exame conclusivo promovido pela unidade técnica, depreende-se, notadamente: i) ausência de abertura da conta bancária "Doações de Campanha"; ii) Omissão de despesas ou de doações de recursos estimáveis em dinheiro; e iii) recebimento de recursos de fonte vedada.
2. Decorre de expressa previsão legal que a abertura da conta bancária, pelo partido político, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais ("Doações de Campanha"), é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Res. TSE 23.604/2017, art. 6º, inc. II c/c § 2º). A falta de cumprimento a esse preceito - que resulta, também, a ausência dos extratos bancários -, constitui vício insanável e acarreta, de per si, a desaprovação das contas, por comprometer a sua fiscalização e, por consequência, a sua confiabilidade. Precedentes TSE.
3. Extrai-se dos autos que foi omitida da prestação de contas despesa ou doações de recursos estimáveis em dinheiro, relacionadas a imóveis destinados à sede(s) do Diretório Regional do Partido, constatada(s) em consulta realizada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ocorrência que se revela suficiente à desaprovação das contas, porquanto incontestado o comprometimento da regularidade da espécie.
4. É vedado a partido político receber doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas (Res. TSE 23.604/2019, art. 12, inciso II). O descumprimento à regra tem como consequência o recolhimento do valor total recebido de forma ilícita, mediante recursos próprios da agremiação, ao Tesouro Nacional, quando da impossibilidade de devolução à pessoa doadora (Res. TSE 23.604/2019, art. 11, § 5º). In casu, o candidato recebeu quantia proveniente de pessoa jurídica, postura que incide na coibição normativa aludida e, não tendo sido comprovada a devolução da quantia ao doador, impõe-se o recolhimento do importe equivalente ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.709/2023, art. 41).
5. O recolhimento/devolução de valores tidos por ilícitos deve ser adimplido ao Erário com recursos próprios da legenda. Somente na hipótese de incapacidade do partido devedor em cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada, admite-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do fundo partidário. Precedente desta Casa.
6. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.
7. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica (a teor do que prevê o art. 37 da Lei 9.096) em imposição de multa de até 20% sob o total da importância tida por irregular, neste caso, imposta em 10% (dez por cento), sanção a ser adimplida mediante descontos futuros de repasses do Fundo Partidário, em parcela única.
8. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional e fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como irregular.

Prestação de Contas Anual nº060037685, Acórdão, Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/07/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS IRREGULARMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo e que contemple todo o período do exercício financeiro ao qual se referem as contas é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. Artigo 29, V da Resolução nº 23.546/2017 do TSE.

2. Recursos de origem não identificada (RONI) configura ilicitude grave que acarreta a desaprovação das contas, quando macular a confiabilidade da prestação de contas, e enseja a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 13, Parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. Verificou-se, na presente prestação de contas, créditos sem a devida identificação a caracterizar recursos de origem não identificada (RONI) e a acarretar a desaprovação de contas.

4. Recebimento de recursos de fontes vedadas provenientes da Câmara Municipal de Recife, contrariando o estabelecido no art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o qual dispõe que é vedado aos partidos políticos receber doação de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza.

5. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário em descumprimento ao estabelecido no art. 18 da Resolução nº 23.546/2017 do TSE c/c a ITG 2000.6. Contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB do exercício financeiro de 2019 julgadas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e com aplicação de multa.

Prestação de Contas Anual nº060035058, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/11/2023.

Por fim, quanto ao requerimento formulado pela agremiação, defiro unicamente a expedição das Guias de Recolhimento da União (GRU) necessárias ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados como devidos a título de juros e multa, nos valores de R\$ 30,11, referente à despesa contraída junto à empresa SOLVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., e de R\$ 731,52, referente ao valor apontado no parágrafo 5º, alínea "d", do parecer conclusivo.

Ressalto que a presente determinação possui natureza instrumental, não importando reabertura de instrução nem suspensão do julgamento, e que eventual comprovação de recolhimento poderá ser apresentada nos autos na forma e nos limites do rito aplicável, sem prejuízo do mérito aqui apreciado.

Diante do exposto, considerando que as impropriedades constatadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, DESAPROVO AS CONTAS do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, III, "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na súmula 26 deste TRE/PE e DETERMINO que o ressarcimento ao Erário ocorra, prioritariamente, com recursos próprios, nos valores abaixo discriminados, admitindo-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário, caso devidamente comprovada a incapacidade do partido devedor de cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada:

- Valor total de R\$ 8.971,86 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente a recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou não comprovados, com fulcro no art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo os autos retornarem a unidade técnica para fins de atualização do montante a ser pago.

- A aplicação do saldo remanescente de 2023 de R\$ 17.664,23 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto, nos programas de incentivo da participação das mulheres na política, previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, fixo multa de 10% sobre o valor considerado irregular, que deverá ser paga por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995.

Por fim, defiro a emissão das GRU conforme solicitado pelo partido.

Recife, 18 de dezembro de 2025.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600422-06.2024.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

PROCESSO : 0600422-06.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

INTERESSADO : JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

INTERESSADO : JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600422-06.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO

Representantes do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representantes do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representantes do(a) INTERESSADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representantes do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo PARTIDO VERDE - PV.

O setor técnico, após o exame preliminar da prestação de contas, concedeu oportunidade de pronunciamento, para complementação de documentação, à parte interessada, a qual apresentou petição e novos documentos.

Os autos foram novamente encaminhados ao setor de contas, que emitiu um Relatório de Exame (n.º 027/2025/SAU), com a finalidade de novamente oportunizar ao Partido a juntada de documentos, complementação de informações, bem como esclarecimento das inconsistências apontadas, o qual juntou petição e documentos, com o objetivo de sanar as ocorrências constatadas no referido relatório.

A Secretaria de Auditoria emitiu parecer (092/2025/SAU), concluindo que as respectivas contas possuem falhas e omissões que, em seu conjunto, comprometem sua confiabilidade e recomendou a desaprovação das contas, com base no art. 45, III, "a" e "b" da Resolução 23.604/2019, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores:

- Valor total de R\$ 21.676,65 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente a recursos de fontes vedadas apurados no parágrafo 6º, itens 6.9 e 6.10, com fulcro no art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c o art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que representa, aproximadamente, 18,24% do total de recursos financeiros recebidos no exercício (21.676,65/118.863,27).

- Valor total de R\$ 20.953,04 (vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), referente a recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente, apurados no parágrafo 6º, item 6.14, com fulcro no art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que representam, aproximadamente, 42,29% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional do PV no exercício (20.953,04/49.543,14)

- Com relação ao PROGRAMA DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a aplicação do saldo remanescente de 2023, qual seja, R\$ 2.477,16 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), dentro do exercício financeiro subsequente (2024), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto, conforme discorrido no parágrafo 6º, item 6.17 do presente parecer.

Ressalta-se que o Partido, conforme registrado no Extrato da Prestação de Contas, no exercício financeiro de 2023, recebeu receitas financeiras no valor total de R\$ 118.863,27 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), sendo oriundo do Fundo Partidário, por meio de recebimento da Direção Nacional do PV, o montante correspondente a R\$ 49.543,14 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos).

No que pertine às despesas pagas, o Partido registrou o valor equivalente a R\$ 129.960,11 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais e onze centavos), sendo que, deste montante, R\$ 45.929,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) referem-se às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

O partido não apresentou razões finais.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de id. 30360403 opina pela desaprovação das contas do PARTIDO VERDE (PV), referente ao exercício financeiro de 2023, bem como pela:

- condenação a recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 21.676,65 (recursos de fontes vedadas), com recursos próprios do partido político, nos termos do art. 41 da Resolução TSE 23.709/2022;

- condenação a recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.953,04 (recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente), com recursos próprios do partido político, nos termos do art. 41 da Resolução TSE 23.709/2022;
- aplicação de multa de 10% sobre a importância apontada como ilícita, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995);
- aplicação do valor de R\$ 2.477,16 em programa de incentivo à participação de mulheres na política no exercício financeiro subsequente (2024), sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto, conforme item 6.17 do parecer 92/2025/SAU.

É o relatório. Decido com base na *ratio* do art. 24, XXVI, "a" e "d", do novo RITRE-PE.

Passo a analisar as falhas apontadas pelo setor técnico.

A unidade técnica constatou, com o resultado dos exames realizados, diversas irregularidades na prestação de contas apresentadas. Vejamos.

1. Ausência de conta "Doações para Campanha" (item 6.3 do parecer conclusivo).

Na Relação de Contas Bancárias Abertas não consta a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não obstante o partido tenha sido instado, via Relatório de Exame, a esclarecer e regularizar a situação.

Em tema de contas, a abertura e utilização de contas específicas para cada espécie de recurso é condição indispensável para a transparência e para o controle sobre a origem e destinação dos valores. A ausência da conta de doações, especialmente quando não sanada após diligência, assume caráter substancial, não sendo possível tratá-la como falha meramente formal.

Nesta mesma linha, ao não manter em atividade, durante o exercício de 2023, uma conta destinada a movimentar recursos oriundos de "Doações para Campanha", o Partido incorreu na irregularidade do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, já que não consta a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nota-se, portanto, que o partido prestador de contas desobedeceu ao que estabelece o art. 6, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão de não ter uma conta bancária "Doações para Campanha" aberta no exercício financeiro em análise, cuja abertura e manutenção é obrigatória, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que configura irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, bem como a falta de informações prejudicou a análise da movimentação financeira no exercício financeiro de 2023.

Vejamos o que dispõe o art. 6, II e seguintes, e §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (com destaques):

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

- I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
- II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;
- III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;
- IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;
- V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

A abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" é obrigatória para partidos, devendo ser providenciada pelo próprio interessado, sendo a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores do exercício financeiro.

Outrossim, percebe-se que a ausência de movimento financeiro também não exonera partidos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

O art. 6º, § 2º, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019 é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade da abertura da conta específica ainda que não haja movimentação financeira: "a abertura da conta bancária 'Doações para Campanha', constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições".

Como sabido, este TRE-PE tem reiteradamente reconhecido a não abertura dessa conta como irregularidade grave, por comprometer a rastreabilidade da movimentação financeira, conforme vastos precedentes regionais e recente orientação do TSE na mesma linha.

Em tema de contas, a abertura e utilização de contas específicas para cada espécie de recurso é condição indispensável para a transparência e para o controle sobre a origem e destinação dos valores. A ausência da conta de doações, especialmente quando não sanada após diligência, assume caráter substancial, não sendo possível tratá-la como falha meramente formal. Deste modo, a irregularidade apontada enseja falha grave e consequentemente a desaprovação das contas.

Tal omissão não se trata de mera falha formal. A exigência de conta bancária específica para "Doações para Campanha" decorre de diretriz estrutural do sistema de controle das finanças partidárias, voltada à segregação das fontes de recursos e à rastreabilidade das movimentações, inclusive quando não há intensa captação de doações naquele exercício. Trata-se de condição prévia e indispensável para que a Justiça Eleitoral possa aferir, com segurança, a eventual existência (ou mesmo a ausência) de ingressos sob essa rubrica.

A ausência de conta ativa sob a rubrica "Doações para Campanha" em 2023, impede a Justiça Eleitoral de verificar se houve ou não ingressos desse tipo de recurso e, em caso afirmativo, qual teria sido sua destinação. Isso atinge diretamente a confiabilidade da prestação de contas, em dimensão qualitativa que transcende o mero cálculo percentual de recursos atingidos.

Diante da falha acima analisada, consequentemente verificou-se a ausência de extratos bancários, que devem ser apresentados em sua forma definitiva, sendo vedado a apresentação de extratos parciais, e a sua omissão também caracteriza falha, pois impede a análise das contas, consoante jurisprudência pacífica.

Logo, a ausência de abertura da conta bancária específica é, e, por consequência, a inexistência dos respectivos extratos bancários é configura irregularidade de natureza grave, apta a comprometer a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas. Tal omissão inviabiliza a devida fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, prejudicando o controle da origem e destinação dos recursos utilizados no exercício financeiro em análise.

Cito a súmula 26 deste TRE/PE, a qual estabelece que:

"Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias".

Trago precedentes deste Tribunal Eleitoral sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM

## RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE em Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2023, no qual o partido declarou o recebimento de R\$ 530.000,00 do Fundo Partidário e a realização de despesas no valor de R\$ 531.991,57, integralmente com recursos públicos. A Secretaria de Auditoria apontou diversas irregularidades contábeis e documentais, recomendando a desaprovação das contas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha" compromete a transparência e a regularidade das contas; (ii) apurar se as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário estão devidamente comprovadas; (iii) definir se outras impropriedades contábeis e documentais justificam a desaprovação das contas ou podem ser tratadas como falhas formais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade grave, ainda que não haja movimentação financeira, pois inviabiliza o controle jurisdicional da Justiça Eleitoral.

4. A falta de extratos bancários relativos à conta não aberta configura consequência direta da irregularidade, impedindo a análise da movimentação financeira e comprometendo a confiabilidade das contas.

5. A não comprovação, com documentos fiscais idôneos e contratos, de despesas no valor de R\$ 21.568,03, realizadas com recursos do Fundo Partidário, configura aplicação irregular de recursos públicos, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, exigindo restituição ao erário.

6. O uso de R\$ 152,85 do Fundo Partidário para pagamento de encargos de inadimplência é irregular, pois o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda tal destinação, e a EC nº 133/2024 não afasta a irregularidade quando os encargos não decorrem de sanção imposta.

7. A não aplicação, no exercício de 2023, dos 5% do Fundo Partidário para promoção da participação política das mulheres não enseja irregularidade no momento, desde que o valor de R\$ 9.207,50 seja devidamente aplicado até o fim do exercício seguinte, conforme art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. As demais impropriedades apontadas, como erro na identificação de responsáveis, ausência de parecer da comissão executiva, lançamento contábil incorreto, falta de recibos de doações bancárias e omissões formais, são consideradas falhas de natureza formal, que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado improcedente. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave que compromete a transparência e justifica a desaprovação das contas. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem documentação fiscal idônea configura uso indevido de verba pública e impõe o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. A não aplicação, no exercício corrente, dos valores mínimos do Fundo Partidário para programas voltados à participação política feminina não gera, por si só, sanção, desde que compensada no exercício subsequente. Irregularidades formais que não comprometem a rastreabilidade ou a fidedignidade das contas não ensejam, por si, a desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º; 17, § 1º e § 2º; 18; 22, § 3º; 29, § 1º; 45, III; art. 59, I, b. Lei nº 9.096/95, art. 44. EC nº 133/2024, arts. 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspEI nº 0600384-62, Min. Isabel Gallotti, DJE 26.09.2025. TSE, AgR no AREspEI nº 0600034-88, Min. André Ramos Tavares, DJE 22.04.2024. TRE-PE, PCA nº 060042359, Des. Frederico De Moraes Tompson, DJE 28.02.2025. TRE-PE, PCA nº 060019958, Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 17.06.2024. TSE, AgR no AREspEI nº 060045117, Min. André Ramos Tavares, DJE 12.12.2023. TSE, PC-PP nº 0600386-40/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 04.04.2025.

Prestação de Contas Anual nº060041866, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Duarte Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/12/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS DE CONTA BANCÁRIA, INCLUINDO EXTRATOS. OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO E DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anual, apresentada pelo diretório estadual da esfera partidária estadual do Partido Social Liberal (PSL), atualmente Partido União Brasil, em virtude de fusão com o DEM, referente ao exercício financeiro de 2022, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação e devolução de valores, em razão da existência de irregularidades graves.

2. Embora tenha ocorrido a fusão partidária, com a consequente extinção do PSL e formação do União Brasil, a responsabilidade pela prestação de contas permanece atribuída à nova legenda, conforme prevê o art. 62 da Resolução TSE 23.604/2019.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e conseqüentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) irregularidade na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (inconsistências da escrituração contábil); c) ausência de destinação dos 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício para o fomento à participação política das mulheres, previsto no art. 22 da Resolução TSE 23.604/2019 - são suficientes para justificar sua desaprovação.

#### III. Razões de decidir

4. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

5. O art. 6, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019 e o art. 12, § 7º da Resolução TSE 23.607/2019 determinam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente de haver ou não movimentação financeira ou ano eleitoral. Tal conta possui caráter permanente e deve ser informada na prestação de contas.

6. A ausência de documentação fiscal de despesas pagas com recursos advindos do Fundo Partidário que contenha todas as especificidades exigidas pela norma regulamentar representa a aplicação irregular de recursos, em nítida malversação do dinheiro público e reveste-se de significativa magnitude, uma vez que impõe óbice à transparência e ao controle de verba pública.

Na espécie, observa-se que as ocorrências dizem respeito à não apresentação de documento capaz de atestar a comprovação de pagamento da despesa, em descompasso ao art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c ITG 2000 (R1). Obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional da importância tida como irregular, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c o art. 41 da Resolução TSE 23.709/2022.

7. O partido político descumpriu o determinado no art. 22, § 5º da Resolução TSE 23.604/2019, visto que somente comprovou a aplicação de parte do percentual definido pela norma, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ou seja, no período em análise, o partido deveria ter aplicado o total de R\$ 24.268,93, o qual representa 5% do repasse oriundo do Fundo Partidário, todavia aplicou apenas a cifra de R\$ 20.641,79.

8. A partir do exercício de 2022, não mais se aplica a anistia prevista na Emenda Constitucional 117/2022, de maneira que há um saldo de R\$ 3.627,14 (três mil, seiscentos e vinte sete reais e quatorze centavos) originado do repasse de recursos do Fundo Partidário e não utilizado na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a ser aplicado no exercício financeiro subsequente (2023), sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução 23.604/2019.

9. As irregularidades ora evidenciadas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Desaprovação das contas com determinação para: a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.354,45 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à irregularidades na comprovação de despesas pagas usando recursos do Fundo Partidário, a ser devidamente atualizada e adimplida com recursos próprios, ressalvada a possibilidade de uso verbas do fundo partidário nos casos de insuficiência de recursos de origem privada, por pagamento voluntário ou mediante penhora; b) aplicação de multa de 10% sobre o valor considerado irregular, a ser paga por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário; c) a aplicação do saldo remanescente de 2022, no valor de R\$ 3.627,14 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), na criação ou manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, a ser efetuada dentro do exercício financeiro subsequente (2023), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução 23.604/2019.

Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários a ela relativos é considerada falha de cunho grave a acarretar a desaprovação das contas, pois prejudica o controle da Justiça Eleitoral no exame contábil da prestação contábil anual do partido; restaram evidenciadas ainda a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e a insuficiente aplicação de percentual recebido do Fundo Partidário na execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 18); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, §§ 3º a 5º).

Prestação de Contas Anual nº060012885, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/08/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OMISSÕES DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA

DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SEDE PARTIDÁRIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Democracia Cristã - DC, referente ao exercício financeiro de 2022, com receita total de R\$ 559.882,42, integralmente oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Após duas oportunidades para regularização documental e ausência de manifestação na última diligência, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, parecer corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as omissões e falhas formais comprometem a análise das contas; (ii) apurar se as irregularidades materiais observadas inviabilizam o exame da movimentação financeira; (iii) definir se o conjunto das inconsistências justifica a desaprovação das contas apresentadas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. A omissão na indicação de contas bancárias ativas e a ausência de seus extratos configuram irregularidade grave, por impossibilitar o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

9. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem constar na prestação de contas anual do partido, por força do disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que integram a arrecadação do respectivo exercício. A omissão de sua escrituração no SPCA acarreta falha contábil.

10. Todavia, em razão de sua destinação específica - o custeio da campanha eleitoral -, a efetiva análise da aplicação de recursos do FEFC deve ser realizada no âmbito da prestação de contas eleitorais. Assim, eventual identificação de irregularidade e consequente recolhimento ao erário devem ser apreciados exclusivamente nas prestações de contas eleitorais pertinentes, de modo a evitar bis in idem.

11. A não abertura da conta bancária obrigatória para "Doações de Campanha" viola disposição expressa da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizando irregularidade grave e autônoma.

12. A ausência de comprovação de despesas com a sede do partido revela omissão de gasto estimável em dinheiro, violando os deveres de transparência e de exatidão contábil.

13. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, embora utilizados, constitui irregularidade material com indício de recursos de origem não identificada (RONI), inviabilizando o controle da regularidade dos valores.

14. As irregularidades materiais constatadas, em seu conjunto, comprometem a fidedignidade das contas, tornando incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", somada à omissão dos extratos bancários respectivos, configura irregularidade grave e autônoma, apta a ensejar a desaprovação das contas. 2. A não declaração de despesas com serviços de contabilidade e advocacia, efetivamente prestados, constitui omissão relevante que compromete a confiabilidade da prestação de contas. 3. A omissão de despesas com a sede partidária revela gasto estimável não registrado, configurando irregularidade grave que compromete a transparência e regularidade das contas. 4. Irregularidades formais, ainda que múltiplas, não ensejam, por si, a desaprovação das contas, desde que não comprometam a fiscalização da movimentação financeira.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 133/2024, art. 8º; Lei nº 9.096/1995, arts. 32, 34, § 6º, e 37; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, §§ 2º e 4º; 11; 29, § 1º, II e IV; 45, III.&nbsp;

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEI nº 0000093-38.2017.6.26.000, Min. Cármen Lúcia, DJe 02/03/2023; TSE, PC nº 0601218-78, Min. Carlos Horbach, DJe 11/05/2023; TSE, AgR-REspe nº 060090898, Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2023; TRE-PE, PC nº 060002464, Rel. Des. Karina Amorim, DJe 04/10/2023; TRE-PE, PC nº 060037685, Rel. Des. Edilson Nobre Junior, DJe 23/07/2024.

Prestação de Contas Anual nº060039727, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 06/10/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA"; E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anuais do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e conseqüentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) ausência de apresentação de contrato ou documentos referentes à locação do imóvel sede do Diretório Estadual; c) ausência de registro de despesa financeira ou estimável em dinheiro referente à serviços advocatícios, na prestação anual - são suficientes para justificar sua desaprovação.

#### III. Razões de decidir

3. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

4. A ausência de declaração de gastos (omissão de despesas) relacionados à sede do imóvel partidário, bem como à contratação de serviços de advogado prestados no ano de 2021 (exercício financeiro), configura irregularidade grave, conforme julgados recentes desta Casa, em alinhamento com o art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Desaprovação das contas sem determinação de valores ou cominação de multa face à ausência de previsão legal.

Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários a ela relativos, a omissão de despesas referentes ao imóvel sede do partido, bem como à contratação de serviços advocatícios são consideradas inconsistências de cunho grave, pois prejudicam o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 17, § 2º) c/c EC 133/2024. Resolução TSE 23.604/2019 (art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso II, alínea "a").

Jurisprudência relevante: TRE-PE - Prestação de Contas Anual 060042359, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/02/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060028189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 14/04/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060019958, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/06/2024. TRE-PE - Prestação de Contas Anual nº060051894, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/09/2023. TRE-RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO nº060025709, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/02/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060042274, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/05/2025.

Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Partido incorporado. Exercício financeiro 2021. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica "Doações para campanha". Irregularidade grave. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Emenda Constitucional nº 133/2024. Possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de juros e multa. Omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro. Não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Emenda Constitucional nº 117/2022. Possibilidade de utilização nas eleições subsequentes. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não imposição de multa. Art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

#### I. Caso em exame

1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), extinto por incorporação ao partido Solidariedade, relativa ao exercício financeiro de 2021. A Secretaria de Auditoria apontou a não abertura da conta "Doações para Campanha" e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, sugerindo a desaprovação das contas e recolhimento de valores ao erário.

#### II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em avaliar se as irregularidades apontadas comprometem a transparência e a legalidade da movimentação financeira partidária, justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### III. Razões de decidir

3. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.

[...]

9. O valor irregular representa aproximadamente 66,01% dos recursos recebidos, o que, somado à irregularidade grave da não abertura de conta bancária específica, justifica a desaprovação das contas, afastando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

#### IV. Dispositivo e tese

10. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Erário.

Tese de julgamento: "A não abertura da conta bancária específica &Doações para Campanha"; e a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário configuram irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas, porquanto comprometem a análise integral da movimentação financeira do partido".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 111/2021, art. 3º, I; EC nº 117/2022, arts. 2º e 3º; EC nº 133/2024, arts. 6º e 7º; Lei nº 9.096/95, arts. 18, 22, 29, § 2º, I e VI, 37 e 44, V; Lei nº 9.504/97, art. 22; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º, IV; 6º, II, §§ 2º e 3º; 18; 22; 29, § 2º, I e VI; 39, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas nº 060040636, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/02/2023; TSE, Prestação de Contas nº 060182613, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 11/05/2022; TSE, Prestação de Contas nº 060043404, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 20/03/2023; TRE-PE, Prestação de Contas nº 060030525, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, DJE 20/12/2022; TRE-PE, Prestação de Contas nº 060000613, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE 12/01/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060042529, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/04/2025.

Por essas razões, bem como com base na súmula 26 deste TRE/PE, a irregularidade em exame se reveste de gravidade suficiente para desaprovar as contas da agremiação, nos moldes do art. 45, III, "a" e "b", da Res.-TSE nº 23.604/2019.

2. Recursos recebidos de fonte vedada (item 6.9 e 6.10 do parecer conclusivo).

A unidade técnica ao analisar o extrato bancário da c/c nº 9268-1, ag. nº 697, Banco do Brasil, destinada a Outros Recursos, verificou que constam créditos bancários vinculados a CPFs/CNPJs diversos daqueles informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas. As divergências apontadas foram constatadas através de consulta aos Módulos "EXTRATO BANCÁRIO" e "CONSULTA RFB", disponíveis no ambiente ODIN da Justiça Eleitoral.

Neste ponto, ao analisar a tabela do item 6.9 do parecer conclusivo, nota-se que os recursos (montante total de R\$19.676,65) foram recebidos de fonte vedada, isto é, são provenientes da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CNPJ 11.426.103/0001-34), contrariando o art. 12, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o qual dispõe:

"Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

A tabela técnica apontou, em síntese:

- crédito em 26/01/2023, de R\$ 18.215,58, vinculado ao CNPJ da ALEPE, embora o demonstrativo indicasse a Direção Nacional do PV como doadora;
- crédito em 27/02/2023, de R\$ 1.461,07, igualmente vinculado ao CNPJ da ALEPE, apesar de constar, no demonstrativo, pessoa física como doadora.

O partido político não apresentou esclarecimentos e nem documentação comprobatória necessária quanto a esta ilicitude, caracterizando o montante de R\$ 19.676,65 como recursos oriundos de fonte vedadas.

Neste sentido, deve ser recolhido o valor total de R\$ 19.676,65 ao Tesouro Nacional (art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2023).

Neste mesmo sentido, foi identificado crédito de R\$ 2.000,00 vinculado ao CNPJ de sociedade individual de advocacia, quando o demonstrativo registrava doação de pessoa física, igualmente não esclarecido, o que levou a unidade técnica a tratá-lo também como fonte vedada com base no art. 31, II da Lei nº 9.096/1995 e art. 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, o parecer apurou total de R\$ 21.676,65 em fontes vedadas.

O recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade de elevada gravidade, pois configura ingresso de valores provenientes de entidades ou situações expressamente excluídas do financiamento partidário pelo legislador, comprometendo a lisura e a independência da atividade partidária. Por essa razão, a legislação determina o recolhimento integral desses valores ao Tesouro Nacional (art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022).

No caso concreto, apesar de instado a esclarecer, o partido não logrou afastar o enquadramento como fonte vedada, nem comprovou o estorno ou recolhimento dos valores, razão pela qual subsiste integralmente a irregularidade.

3. Despesas paga com recursos do Fundo Partidário em descumprimento ao estabelecido no art. 18 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE c/c a ITG 2000, a qual trata das formalidades da escrituração contábil (item 6.14 do parecer conclusivo).

O setor técnico verificou as referidas irregularidades após o confronto dos documentos fiscais apresentados pelo partido com os débitos registrados nos extratos das contas bancárias referentes à movimentação de recursos do fundo partidário (c/c nº 640050, Agência nº 697 do Banco do Brasil).

Conforme a tabela do item 6.14 do parecer conclusivo, foram constatadas irregularidades, que totalizam o valor de R\$ 20.953,04 (vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos). Nota-se que, como consta na tabela do item 6.14, em diversos lançamentos custeados com Fundo Partidário não foram apresentados documentos fiscais idôneos (notas, contratos, faturas) ou estes se mostraram insuficientes para comprovar a vinculação à atividade partidária, bem como quanto aos pagamentos à Secretaria do Tesouro Nacional, não foram apresentadas a Guia de Recolhimento da União - GRU, com os dados detalhados para análise, mas apenas o comprovante de pagamento, que foi juntado após o Relatório de Exame, o que levou à glosa de R\$ 20.953,04 como recursos não comprovados ou aplicados irregularmente.

Foram constatados também diversos pagamentos descritos como "despesas com multas eleitorais" à Secretaria do Tesouro Nacional, igualmente com recursos do Fundo, contrariando o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que veda o uso do Fundo para quitação de multas e encargos moratórios e pagamentos de valores relacionados a recursos de origem não identificada (RONI) e recolhimentos ao Erário com valores do Fundo, em desacordo com o art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, como bem salientou a unidade técnica:

"No tocante aos gastos descritos como RECOLHIMENTOS AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO), elencados na tabela acima, convém mencionar que, conforme o Processo n.º 0000235-62.2015.6.17.0000 - Prestação de Contas do PV-PE, referente ao exercício financeiro de 2014, indicado no número de referência dos comprovantes de pagamento, os recolhimentos referem-se, na verdade, a recursos de origem não identificada - RONI. No entanto, tais recolhimentos realizados com recursos do Fundo Partidário pelo próprio Partido divergem do disposto no art. 41 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o qual dispõe in verbis: [ç]

Consoante estabelecido no caput do citado art. 41 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, os recolhimentos de recursos de fontes vedadas, RONI e de recursos decorrentes da aplicação irregular do Fundo Partidário deveriam ser realizados ao Tesouro Nacional com recursos próprios da agremiação. Conforme o referido dispositivo, apenas no caso de esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios é que a restituição poderia ocorrer com o

Fundo Partidário, porém seguindo o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 41, qual seja, por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário."

Quanto às despesas com juros e multa pagas pelo Partido com valores oriundos do Fundo Partidário, em desobediência ao disposto no art. 17, §2º, da Resolução 23.604/2019 do TSE, que veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Vejamos:

"Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."

Neste ponto, convém ressaltar que, embora a unidade técnica tenha destacado que houve a promulgação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional n.º 133, que flexibilizou utilização do fundo partidário, com a possibilidade de uso desta espécie de recurso para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a aplicação da mencionada norma constitucional deve obedecer o princípio do tempus regit actum.

À luz dessa orientação, conclui-se pela inaplicabilidade do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 133/2024 aos pagamentos efetuados pela agremiação no exercício de 2023, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Conclui-se, então, que a superveniência do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 133/2024 não afasta, no caso concreto, a caracterização da ilicitude nem a consequente obrigação de ressarcimento ao erário. Isso porque incidem, no caso, os princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica, os quais determinam a aplicação da norma material vigente à época dos fatos, conforme decidido pelo TSE.

Neste sentido, também decidiu este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Prestação de Contas Anual n.º 0600431-02.2023.6.17.0000 .

Vejamos:

TSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 623.236,99, EQUIVALENTE A 1,36% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES. (¿) 9. Juros e multas 9.1. Nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n.º 23.064 /2019, recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. 9.2. A superveniência do art. 6º da EC n.º 133/2024 - segundo o qual "é garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas" - não afasta, no caso, a irregularidade e a consequente obrigação de ressarcir a respectiva quantia ao erário, ante a incidência dos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica, que impõem a aplicação da norma de natureza

material vigente à época dos fatos. (z) (TSE, Prestação de Contas Anual nº060038640, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/04/2025) Reforço que a interpretação cautelosa é imperativa diante do princípio da moralidade administrativa e da necessidade de preservar a correta aplicação do dinheiro público, fundamento maior da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas partidárias.

Em resumo a questão do uso do Fundo Partidário para pagamento de multas e RONI foi recentemente enfrentada pelo TSE em que se firmou entendimento de que a superveniência do art. 6º da EC nº 133/2024, que flexibilizou a utilização desses recursos, não retroage para afastar irregularidades praticadas em exercícios anteriores, devendo prevalecer a legislação vigente ao tempo dos fatos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

A unidade técnica aplica exatamente essa lógica ao caso concreto, enfatizando que os recolhimentos aqui examinados ocorreram em 2023, portanto antes da promulgação da EC nº 133/2024, de modo que permanece a vedação do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como o regime de recolhimento previsto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Diante dessa moldura normativa e jurisprudencial, mostra-se correta a classificação de R\$ 20.953,04 como recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Diante de tais ilicitudes, deve, portanto, o Partido realizar o recolhimento do valor de R\$ 20.953,04 ao Tesouro Nacional, com base no art. 41 da Resolução nº 23.709/2022 do TSE.

Sobre o tema, recente julgado deste TRE-PE:

Direito Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Direção Estadual. Partido incorporado. Exercício financeiro 2021. Aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não abertura de conta bancária específica Doações para campanha. Irregularidade grave. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Percentuais módicos. Não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Emenda Constitucional nº 117/2022. Possibilidade de utilização nas eleições subsequentes. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não imposição de multa. Art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

#### I. Caso em exame

1. Prestação de contas apresentada pela Direção Estadual do Partido Social Cristão (PSC), partido incorporado ao Podemos (PODE, referente ao exercício financeiro de 2021. A Secretaria de Auditoria apontou a não abertura da conta "Doações para Campanha" e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), sugerindo a desaprovação das contas e recolhimento de valores ao erário.

#### II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em avaliar se as irregularidades apontadas comprometem a transparência e a legalidade da movimentação financeira partidária, justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### III. Razões de decidir

3. A não abertura de conta específica de Doações para Campanha, nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e prejudica a análise da efetiva movimentação financeira. Precedentes.

4. Inconsistências documentais quanto à comprovação de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019.

5. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário encontra-se expressamente vedado, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. É vedado aos partidos políticos a arrecadação, direta ou indireta, de recursos de origem não identificada (RONI), cuja utilização constitui irregularidade grave. Art. 13, caput e art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Hipótese em que a irregularidade de não abertura de conta bancária específica Doações para Campanha não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que as irregularidades que envolvam a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e o recebimento de recursos de origem não identificada alcancem módicos percentuais.

8. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública e do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

9. Em observância ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, em razão da incorporação do partido prestador das contas, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo da manutenção da obrigação de devolução das importâncias correspondentes à aplicação irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário e ao recebimento de recursos de origem não identificada.

10. Segundo orientação do TSE e nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não forem utilizados pelos partidos políticos podem ser manuseados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

#### IV. Dispositivo e tese

11. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Erário, com recursos próprios do partido político.

Tese de julgamento: A não abertura da conta bancária específica Doações para Campanha, associada à consequente ausência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira do partido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, 13 e 18; Lei nº 9.096/95, art. 37, caput; EC nº 111/2021, art. 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas Anual nº 060040636, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 16/02/2023; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060030525, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, DJE 20/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060037770, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 21/11/2024.

4. Transferências ao Diretório Nacional não refletidas nos demonstrativos (item 6.15).

Constam nos extratos da conta nº 64005-0, Ag. 697, do Banco do Brasil, destinada à movimentação do Fundo Partidário, duas transferências para o Diretório Nacional do Partido Verde, em valores que não foram registrados nos demonstrativos de recursos públicos distribuídos nem no demonstrativo de transferências a partidos e candidatos, em desacordo com o art. 29, § 1º, V e X, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica demonstrou, inclusive mediante consulta ao SPCA, que os lançamentos foram equivocadamente registrados como "transferência entre contas" do próprio Diretório Estadual, quando, na verdade, os extratos bancários evidenciam remessa de valores para conta pertencente ao Diretório Nacional.

A inconsistência distorce o fluxo de recursos entre níveis de direção partidária e prejudica o controle da movimentação do Fundo.

5. Intempestividade da prestação de contas (item 6.1 do parecer conclusivo).

O partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2023 em 1º/07/2024, após o prazo legal previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, com a redação da Lei nº 13.877/2019.

A jurisprudência do TSE, em linha geral, tem qualificado o atraso na entrega, isoladamente, como falha de natureza formal, normalmente passível de ressalva, desde que não associada a outras irregularidades graves e que não prejudique a fiscalização.

No caso concreto, a intempestividade não é o único vício e não constitui, por si só, fundamento determinante de desaprovação; todavia, integra o conjunto de falhas que revelam descuido com os deveres de transparência e colaboração com a Justiça Eleitoral.

6. Ausência de conta específica para programas de incentivo à participação política das mulheres (item 6.2 do parecer conclusivo).

Conforme o parecer técnico, a agremiação não indicou na Relação de Contas Bancárias Abertas a existência de conta específica destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário vinculados ao Programa de Incentivo à Participação Política das Mulheres, em desconformidade com o art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem a aplicação de 5% do Fundo Partidário nessa finalidade, em afronta ao art. 22 da mesma resolução, c/c art. 29, § 2º, V.

7. Extratos de aplicações financeiras (item 6.4 do parecer conclusivo).

Verificou-se que, embora tenham ocorrido resgates de aplicações na Conta nº 9268-1 (Outros Recursos), não foram apresentados os extratos de aplicação financeira, o que motivou diligência expressa no Relatório de Exame, não atendida de forma adequada.

Na sistemática da Resolução TSE nº 23.604/2019, os extratos são documentos centrais para a conciliação bancária e a aferição da real movimentação de recursos

6. Ausência de parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal (item 6.5 do parecer conclusivo).

Outro apontamento diz respeito à não apresentação de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, previsto no art. 29, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O próprio partido reconhece tratar-se de falha formal, sustentando que não teria obstaculizado a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

De fato, a ausência desse parecer, isoladamente, tende a ser qualificada como impropriedade formal, pois não impede a atuação do órgão técnico e do Judiciário. Todavia, a irregularidade permanece, como bem ressalta a unidade técnica, devendo ser sopesada como componente adicional do quadro de descumprimentos.

7. Certidão de habilitação profissional do contador (item 6.5 do parecer conclusivo).

Inicialmente apontou-se a não apresentação da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade, nos termos do art. 29, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Contudo, a unidade técnica certificou ter obtido, diretamente do sítio do CRC-PE, Certidão de Habilitação Profissional válida em nome da contadora responsável, sanando, na prática, o vício documental.

Assim, nesse ponto específico, a falha pode ser desconsiderada para fins de agravamento do juízo de regularidade, por inexistir prejuízo à confiabilidade das contas.

8. Ausência de GRU e recibos de doação (item 6.6 e item 6.7 do parecer conclusivo).

Registra-se, ainda, a não apresentação das Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas a recolhimentos ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao art. 14 c/c art. 29, § 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a falta de recibos de doação, exigidos pelo art. 11 do mesmo ato normativo.

Tais documentos têm função central na identificação da natureza do recolhimento (se relativo a fonte vedada, RONI ou outra origem) e na rastreabilidade das doações. A sua ausência, sobretudo

após diligência, representa irregularidade relevante, por fragilizar o controle sobre a origem e destinação de recursos.

7. Destinação de recursos à participação política de mulheres (item 6.17 do parecer conclusivo).

Sobre o cumprimento da cota para criação e manutenção de programas que fomentem e difundam a participação política das mulheres, os partidos devem obedecer ao previsto no art. 22, caput, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019, que determina a aplicação pelo partido do percentual mínimo de 5% para aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Vejamos o art. 22 da Resolução TSE 23.604/2019.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Verificou-se que o Partido recebeu da Direção Nacional do PV recursos do fundo partidário no montante de R\$ 49.543,14 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), devendo comprovar a destinação de, no mínimo, R\$ 2.477,16 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), valor equivalente a 5%, em programas que fomentem e difundam a participação política das mulheres, no ano de 2023.

Neste diapasão, o setor técnico informou que, compulsando os autos da presente prestação de contas, verificou que na Relação de Contas Bancárias Abertas, o Partido não indicou, no exercício de 2023, uma conta bancária utilizada, exclusivamente, para movimentar recursos do fundo partidário destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme se observa da Relação de Contas Bancárias Abertas, bem como não foram apresentados documentos fiscais que demonstrassem a aplicação de recursos do fundo partidário na finalidade em questão.

Assim, diante das informações do setor técnico, conclui-se que a agremiação partidária não comprovou destinação do percentual mínimo legal relativo ao exercício financeiro de 2023. Isto é, o partido não atendeu ao disposto no art. 22 da Resolução TSE 23.546/2017 e não aplicou a importância de R\$ 2.477,16 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício em exame.

Deste modo, deve a agremiação partidária destinar o valor total de R\$ 2.477,16 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto inicialmente a ser utilizado para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Por fim, cito precedentes deste TRE-PE acerca das irregularidades verificadas na presente prestação de contas:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VÍCIOS GRAVES. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.**

1. Prestação de contas anual de partido político (2021) em que, do exame conclusivo promovido pela unidade técnica, destacam-se, notadamente, os seguintes vícios: i) recebimento de recursos de fonte vedada; e ii) recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

2. Não cabe reabrir o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), para inclusão das receitas não declaradas, quando à legenda já foram dadas todas as oportunidades legais para sanar vícios apontados em análise técnica

3. A norma eleitoral trazida no art. 12, inciso II, da Resolução do TSE 23.604/2019, veda a partido político receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou

auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer, procedente de pessoa jurídica. O descumprimento à regra tem como consequência o recolhimento do valor total recebido de forma ilícita ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.604/2019, art. 14, §1º). Circunstância verificada, in casu.

3. A contribuição não identificada mediante CPF do doador, bem como a omissão de receitas e inconsistências nas informações de receitas declaradas, são fatos que estão em desconformidade com a norma de regência (Res. TSE 23.604/2019, art. 13), caracterizam-se como recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.604/2019, art. 14, caput). Ocorrências verificadas in casu.

7. O recolhimento de valores tidos por ilícitos deve ser adimplido ao Erário com recursos próprios da legenda. Somente na hipótese de incapacidade do partido devedor em cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada, admite-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do fundo partidário. Precedente desta Casa.

8. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica (a teor do que prevê o art. 37 da Lei 9.096) em imposição de multa de até 20% sob o total da importância tida por irregular, neste caso, imposta em 10% (dez por cento), sanção a ser adimplida mediante descontos futuros de repasses do Fundo Partidário, com atualização legal.

9. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento/devolução de valores financeiros ao Tesouro Nacional e fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como irregular.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060039931, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/12/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". OMISSÃO DE DESPESAS OU DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. VÍCIOS GRAVES. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Prestação de contas anual de partido político (2021) em que, do exame conclusivo promovido pela unidade técnica, depreende-se, notadamente: i) ausência de abertura da conta bancária "Doações de Campanha"; ii) Omissão de despesas ou de doações de recursos estimáveis em dinheiro; e iii) recebimento de recursos de fonte vedada.

2. Decorre de expressa previsão legal que a abertura da conta bancária, pelo partido político, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais ("Doações de Campanha"), é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Res. TSE 23.604/2017, art. 6º, inc. II c/c § 2º). A falta de cumprimento a esse preceito - que resulta, também, a ausência dos extratos bancários -, constitui vício insanável e acarreta, de per si, a desaprovação das contas, por comprometer a sua fiscalização e, por consequência, a sua confiabilidade. Precedentes TSE.

3. Extrai-se dos autos que foi omitida da prestação de contas despesa ou doações de recursos estimáveis em dinheiro, relacionadas a imóveis destinados à sede(s) do Diretório Regional do Partido, constatada(s) em consulta realizada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ocorrência que se revela suficiente à desaprovação das contas, porquanto incontestado o comprometimento da regularidade da espécie.

4. É vedado a partido político receber doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas (Res. TSE 23.604/2019, art. 12, inciso II). O descumprimento à regra tem como consequência o recolhimento do valor total recebido de forma ilícita, mediante recursos próprios da agremiação, ao Tesouro Nacional, quando da impossibilidade de devolução à pessoa doadora (Res. TSE 23.604/2019, art. 11, § 5º). In casu, o candidato

recebeu quantia proveniente de pessoa jurídica, postura que incide na coibição normativa aludida e, não tendo sido comprovada a devolução da quantia ao doador, impõe-se o recolhimento do importe equivalente ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.709/2023, art. 41).

5. O recolhimento/devolução de valores tidos por ilícitos deve ser adimplido ao Erário com recursos próprios da legenda. Somente na hipótese de incapacidade do partido devedor em cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada, admite-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do fundo partidário. Precedente desta Casa.

6. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

7. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica (a teor do que prevê o art. 37 da Lei 9.096) em imposição de multa de até 20% sob o total da importância tida por irregular, neste caso, imposta em 10% (dez por cento), sanção a ser adimplida mediante descontos futuros de repasses do Fundo Partidário, em parcela única.

8. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional e fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como irregular.

Prestação de Contas Anual nº060037685, Acórdão, Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/07/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS IRREGULARMENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo e que contemple todo o período do exercício financeiro ao qual se referem as contas é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. Artigo 29, V da Resolução nº 23.546/2017 do TSE.

2. Recursos de origem não identificada (RONI) configura ilicitude grave que acarreta a desaprovação das contas, quando macular a confiabilidade da prestação de contas, e enseja a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 13, Parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. Verificou-se, na presente prestação de contas, créditos sem a devida identificação a caracterizar recursos de origem não identificada (RONI) e a acarretar a desaprovação de contas.

4. Recebimento de recursos de fontes vedadas provenientes da Câmara Municipal de Recife, contrariando o estabelecido no art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o qual dispõe que é vedado aos partidos políticos receber doação de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza. 5. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário em descumprimento ao estabelecido no art. 18 da Resolução nº 23.546/2017 do TSE c/c a ITG 2000.6. Contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB do exercício financeiro de 2019 julgadas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e com aplicação de multa.

Prestação de Contas Anual nº060035058, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/11/2023.

Diante do exposto, considerando que as impropriedades constatadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, DESAPROVO AS CONTAS do PARTIDO VERDE - PV do exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, III, "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na súmula 26 deste TRE/PE e DETERMINO que o ressarcimento ao Erário ocorra,

prioritariamente, com recursos próprios, nos valores abaixo discriminados, admitindo-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário, caso devidamente comprovada a incapacidade do partido devedor de cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada:

- Valor nominal total de R\$ 21.676,65 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente a recursos de fontes vedadas, com fulcro no art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c o art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo os autos retornarem a unidade técnica para fins de atualização do montante a ser pago.

- Valor total de R\$ 20.953,04 (vinte mil novecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), referente a recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou não comprovados, com fulcro no art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que representam, aproximadamente, 42,29% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional do PV no exercício (20.953,04/49.543,14), devendo os autos retornarem a unidade técnica para fins de atualização do montante a ser pago.

- A aplicação do saldo remanescente de 2023 de R\$ 2.477,16 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto, nos programas de incentivo da participação das mulheres na política, previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, fixo multa de 10% sobre o valor considerado irregular, que deverá ser paga por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995.

P.R.I.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600613-17.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600613-17.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete Jurista 1

**FISCAL DA**  
**LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERENTE** : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : RENATO FARAC GALATA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

**REQUERENTE** : VICTOR ASSIS DA SILVA

**ADVOGADO** : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600613-17.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Regularização de Contas Eleitorais]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA

Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

DECISÃO

Como bem informado no id. 30361995, "trata-se de pedido de regularização das contas do Partido da Causa Operária - PCO (Estadual), referente às Eleições de 2016. O partido teve as contas das Eleições de 2016 julgadas não prestadas, nos autos do processo nº 602-52.2016.6.17.0000, classe Prestação de Contas, de relatoria da Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Fernanda Caldas Menezes de Moraes, que tramitou no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), cuja decisão transitou em julgado no dia 1º/09/2017."

O presente procedimento foi inaugurado por meio de protocolo de documentos de id. 30361623, com os seguintes anexos: procuração (id. 30361624), extrato da prestação de contas final de 2016 (id. 30361625), uma certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina (id. 30361626).

Logo após, houve redistribuição por prevenção ao processo principal nº 602-52.2016.6.17.0000 (certidões de id. 30361963 e 30361970).

Não há juntada de petição inicial, apenas de documentos.

É o breve relatório.

Decido com base no art. 24, XXV, do novo RITRE-PE c/c art. 319 e 330 do CPC.

Como visto, foram protocolizados documentos avulsos, sem petição inicial e sem requerimento que delimite, minimamente, o objeto, as razões e o pedido, bem como sem a observância das formalidades exigidas para a regularização prevista no art. 80, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que o dispositivo em comento exige requerimento formal, em razão da natureza jurisdicional do presente processo (Súmula n.º 24 desta Corte) - grifos nossos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Com efeito, o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019 prevê a possibilidade de regularização após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas (art. 80, § 1º), condicionando-a a requerimento de regularização que deve observar requisitos procedimentais mínimos (art. 80, § 2º).

Em especial, o dispositivo estabelece que o requerimento:

- deve ser autuado na classe própria ("Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais"), com consignação dos nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção (art. 80, § 2º, II);

- deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53, utilizando-se, quanto aos dados, o sistema pertinente (art. 80, § 2º, III), além de não ser recebido com efeito suspensivo e observar o rito aplicável, no que couber (art. 80, § 2º, IV e V).

Logo, a "regularização" não se instaura por mera juntada de papéis: exige requerimento minimamente estruturado e instrução documental compatível com a prestação de contas devida.

No caso concreto, não há petição inicial/requerimento: inexistente peça que exponha causa de pedir, pedido, identificação do processo/da decisão cuja omissão se pretende regularizar, e indicação formal das(os) responsáveis, inviabilizando, inclusive, a própria conformação do feito às exigências do art. 80, § 2º, II (autuação na classe própria e consignação das(os) responsáveis).

No âmbito da Justiça Eleitoral, as normas processuais civis incidem de modo supletivo e subsidiário, quando compatíveis, preservada a especialidade das regras eleitorais.

Nessa linha, ainda que se trate de requerimento regulado por resolução específica, é indispensável que exista petição inicial/requerimento formal contendo, ao menos, os elementos essenciais: indicação do juízo, qualificação, fatos e fundamentos, e pedido (CPC, art. 319, incisos I, III e IV).

A ausência de requerimento formal e com falta absoluta de pedido e causa de pedir caracteriza vício que impede o conhecimento do pleito, à luz do próprio regime geral do indeferimento por inépcia quando ausente pedido ou causa de pedir (CPC, art. 330, § 1º, I).

Além da inexistência de petição inicial, o art. 80, § 2º, III, exige que o requerimento seja instruído com todos os dados e documentos do art. 53, e que a prestação seja elaborada e transmitida pelo sistema próprio, após o que será disponibilizada (art. 54).

O art. 53, por sua vez, contempla rol de documentos e parâmetros de apresentação em mídia gerada pelo sistema, reforçando que não se trata de juntada avulsa desordenada, mas de instrução vinculada à forma regulamentar da prestação de contas e seus anexos.

Assim, a deficiência não é apenas formal: sem requerimento estruturado e sem observância da forma e dos documentos exigidos, não há pedido de regularização validamente postulado nos termos do art. 80.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito, por ausência de petição inicial/requerimento formalizado e por inobservância das formalidades mínimas exigidas para o requerimento de regularização previsto no art. 80, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Recife, 18 de dezembro de 2025.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-46.2024.6.17.0047**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600397-46.2024.6.17.0047 RECURSO ELEITORAL (Painéis - PE)

**RELATOR** : Gabinete Jurista 1

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RECORRENTE** : MAICON RICHELLE DA SILVA GOMES

**ADVOGADO** : FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (26546/PE)

**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

**ADVOGADO** : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699 /PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600397-46.2024.6.17.0047 - Painéis - PERNAMBUCO**

[Percentual de Gênero, Candidatura Fictícia, Corrupção ou Fraude]

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

**RECORRENTE:** MAICON RICHELLE DA SILVA GOMES

**Representante do(a) RECORRENTE:** FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - PE26546-A

**RECORRIDO:** FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

### **DECISÃO**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Maicon Richelle da Silva Gomes, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município de Painéis-PE, em face da Federação PSDB-Cidadania, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sob a alegação de descumprimento da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da desistência de duas candidatas do sexo feminino sem a devida substituição.

Narra o autor que, embora a Federação requerida tenha inicialmente atendido à cota mínima de 30% de candidaturas femininas no momento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), posteriormente, as candidatas Mary de Fátima da Silva e Valéria Leonice da Silva formalizaram pedidos de desistência, o que teria provocado a quebra da proporção legal

exigida, sem que a agremiação partidária promovesse a substituição ou tomasse medidas para restabelecer o equilíbrio entre os gêneros.

Sustenta o investigador que a Federação investigada, ciente da homologação das renúncias e da consequente irregularidade, manteve-se inerte, não realizando substituições e nem promovendo eventuais ajustes na nominata masculina, com o que incorreu em violação à legislação eleitoral e se beneficiou indevidamente com o resultado do pleito.

Regularmente citada, a Federação PSDB-Cidadania apresentou contestação, na qual defende que a cota de gênero foi respeitada no momento do registro e que as desistências ocorreram por razões supervenientes de cunho político, vinculadas à desistência de candidato a prefeito pela mesma coligação, o que motivou as candidatas a apoiarem grupo político diverso. Argumenta ainda que, por terem ocorrido as renúncias em momento próximo ao pleito, não haveria tempo hábil para substituição.

Sobreveio sentença de improcedência da AIJE (id. nº 30156159), exarada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de fraude, má-fé ou candidaturas fictícias, e que, tendo as desistências sido homologadas apenas em 12 de setembro de 2024, não seria razoável exigir substituições ou ajustes na composição da chapa tão próximo da eleição, sob pena de violação aos princípios da autonomia partidária e da democracia representativa.

Irresignado, o autor interpôs recurso eleitoral (id. nº 30156164), alegando que:

1. Havia tempo hábil legalmente reconhecido para regularização da chapa, conforme art. 72, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

2. A Federação recorrida foi omissa ao tomar ciência das desistências e não reestabelecer o percentual mínimo exigido para um dos gêneros, seja pela substituição das candidatas mulheres, seja pela readequação do número de candidatos homens;

Por fim, requer o provimento do recurso eleitoral com a consequente reforma da sentença para reconhecer o descumprimento da cota de gênero, a declaração de nulidade do DRAP da Federação PSDB-Cidadania, cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos pela chapa proporcional da investigada e aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/1990.

Contrarrazões foram apresentadas, defendendo a manutenção da sentença de improcedência (id. nº 30156169).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos autos pelo não provimento do recurso (id. nº 30171499).

É o relatório.

Aprecio o presente feito monocraticamente, autorizado pelo art. 24, XXV, do novo RITRE-PE c/c art. 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

De ofício, examino a legitimidade passiva da agremiação partidária recorrida, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil)

No presente caso, verifica-se que o único investigado na AIJE é o Diretório Municipal da Federação PSDB/CIDADANIA no Município de Panelas/PE.

No entanto, consoante jurisprudência reiterada do colendo Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos, na condição de pessoas jurídicas, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), uma vez que as sanções cominadas neste tipo de ação, notadamente a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, possuem natureza personalíssima.

Neste sentido, o TSE afirma no precedente - Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060017063 /MG, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 30/03/2023 - que:

Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais.

Na mesma linha, há também diversos julgados deste Regional, a exemplo do que se segue:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. INDÍCIOS DE ATOS DE PROPAGANDA. ÔNUS DO AUTOR. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Progressista (PP), no município de Ipubi/PE, nas eleições proporcionais de 2024.

2. Sentença do Juízo da 133ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como fictícia a candidatura de uma candidata, declarando a nulidade dos votos do partido, cassando diplomas e registros vinculados ao DRAP e declarando a inelegibilidade da referida candidata.

3. Interposição de recurso por candidatos e partido, sustentando ausência de fraude, existência de movimentação de campanha e prestação de contas, e invocando a necessidade de prova robusta para reconhecimento da ilicitude.

4. Contrarrazões da autora da AIJE pela manutenção da sentença, defendendo a configuração da fraude com base em votação ínfima, ausência de atos de campanha e irregularidades nas contas.

5. Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os elementos necessários à configuração de fraude à cota de gênero; (ii) saber se o partido político pode figurar no polo passivo de AIJE; (iii) saber se as provas colhidas são suficientes para manutenção da sentença condenatória.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido político, por não estar sujeito às sanções da Lei Complementar nº 64/1990.

8. A Súmula nº 73 do TSE estabelece parâmetros para identificação de candidaturas fictícias: votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada ou zerada.

9. No caso concreto, embora incontroversa a votação inexpressiva da candidata, restaram demonstrados atos de propaganda e participação em convenção partidária, com produção de material gráfico e menções em redes sociais, além de indícios de participação em propaganda de rádio.

10. A prova testemunhal colhida mostrou-se contraditória e fragilizada, não sendo apta a firmar juízo seguro pela fraude, especialmente diante da existência de elementos objetivos de campanha.

11. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca de que a candidatura foi lançada com exclusivo intuito de burlar a legislação, não bastando presunções.

12. Diante da ausência de certeza quanto à prática da fraude, aplica-se o princípio do in dubio pro sufragio, assegurando-se a preservação da soberania popular manifestada nas urnas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido, para: (i) excluir o Partido Progressista do polo passivo da demanda; (ii) reformar a sentença de parcial procedência; (iii) reconhecer a inexistência de fraude à cota de gênero no DRAP impugnado; (iv) restabelecer os diplomas e registros dos candidatos do partido no município de Ipubi/PE; (v) afastar a inelegibilidade da candidata apontada como fictícia.

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige análise conjunta dos elementos objetivos da Súmula nº 73 do TSE e do contexto probatório, impondo-se a necessidade de prova robusta e inequívoca da irregularidade. Não configurada a fraude, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, em respeito à soberania popular. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV Código Eleitoral, art. 222 Código de Processo Civil, arts. 76, § 2º, II; 80, V; 81, caput e § 2º; 998 Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV Súmula nº 73 do TSE

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022

TSE, REspEI nº 0601530-44/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15/03/2024

TSE, PA nº 32345, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03, 04 e 05/06/2024

TRE-PE, REI nº 0600587-68.2024.6.17.0092, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/08/2025 (Recurso Eleitoral em AIJE nº 060035445, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/09/2025 - sem destaques no original) DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) . ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATURAS FEMININAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA. EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA . AUSÊNCIA DE FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

##### I . CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por eleitores contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Itambé/PE, que julgou improcedente a AIME proposta em face do partido MDB e da chapa proporcional por suposta fraude à cota de gênero, mediante candidaturas fictícias. Alegação de que as candidatas MARIA JOSÉ MAURÍCIO DE AMORIM e REJANE ZULMIRA ALVES teriam sido registradas apenas para cumprimento formal da cota de 30% de gênero. Sentença de improcedência que reconheceu a participação efetiva das candidatas, ainda que modesta, e afastou a configuração de fraude.

##### II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se partido político possui legitimidade passiva em AIME; (ii) saber se as circunstâncias fáticas que permeiam as candidaturas impugnadas seriam aptas a configurar fraude à cota de gênero.

##### III. RAZÕES DE DECIDIR

5 . Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Político, suscitada de ofício: o órgão partidário, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não pode ser sujeito passivo das sanções específicas previstas para o abuso de poder, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Tais sanções consistem, precipuamente, na cassação do registro ou do diploma e na imposição de inelegibilidade, medidas que são direcionadas exclusivamente às pessoas naturais que figurem como candidatos ou responsáveis pela prática dos ilícitos eleitorais.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à ilegitimidade passiva dos partidos em AIJES, por não poderem, em nome próprio, sofrer as consequências diretas da procedência da demanda .

7. Mérito: a identificação de fraude à cota de gênero requer análise conjunta das provas e circunstâncias do caso concreto, conforme a Súmula 73 do TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 .

8. A votação inexpressiva e a ausência de gastos significativos não configuram fraude, isoladamente, quando há demonstração de efetiva participação na campanha. Nesse sentido, muito embora a Súmula 73 do TSE tenha destacado que a presença de um ou alguns dos elementos seria suficiente para caracterizar a fraude, há, em sua redação, o limitador "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir", ou seja, mesmo presente um indício de fraude, todo o quadro fático deve ser ponderado a fim de obter a verdade real.

9 . Na espécie, provas robustas demonstraram que a candidata Maria José (Mary Amorim) realizou postagens nas redes sociais, participou de diversos comícios, fez uso de material gráfico, participou de guia eleitoral e proferiu discursos públicos pedindo votos para si. 10. Quanto a Rejane Zulmira, constatou-se sua participação inicial em atos de campanha e ausência posterior por motivo de doença grave devidamente comprovada, justificando sua menor expressividade eleitoral.

11 . Conjunto probatório revela candidaturas autênticas, com atuação compatível com condições locais e pessoais, afastando a hipótese de candidaturas fictícias.

12. Aplicabilidade do princípio in dubio pro suffragio.

#### IV . DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença de improcedência da AIME. 14. Extinção sem resolução do mérito em relação ao partido MDB, por ilegitimidade passiva .

Tese de julgamento:

1. Partido político não possui legitimidade passiva em AIME, por não ser destinatário das sanções de perda de mandato.

2. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta de simulação de candidaturas, não se configurando por votação reduzida ou gasto eleitoral modesto quando presentes provas de campanha efetiva ou causas justificadas .

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11 Código de Processo Civil, art. 485, VI Lei nº 9.504/1997, art . 10, § 3º Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17 Resolução TSE nº 23.735/2024, art . 8º

Jurisprudência relevante citada

TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº 060121062, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023 TRE-AL, RE 060062191/AL, Rel. Des . Ney Costa Alcantara De Oliveira, DJE 17/06/2025 TRE-BA, RE 060000533/BA, Rel. Mauricio Kertzman Szporer, DJE 22/05/2024 TRE-CE, RE 0600203-04 /CE, Rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 29/08/2022 TRE-PE, RE 0600536-15/PE, Rel. Des . Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/09/2025

(TRE-PE - REI: 06005686320246170027 FERREIROS - PE 060056863, Relator.: Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Data de Julgamento: 10/11/2025, Data de Publicação: DJE - 240 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 13/11/2025 - sem destaques no original)

A jurisprudência eleitoral tem firmado que os eventuais consequências secundárias decorrentes da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como a cassação do DRAP ou a nulidade dos votos, constituem efeitos reflexos da condenação imposta às pessoas naturais, razão pela qual não se pode reconhecer legitimidade passiva da agremiação para a presente demanda.

Dessa forma, pela lógica interpretativa, conclui-se que apenas os candidatos eleitos, por serem aqueles que sofrerão diretamente as consequências da eventual cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, necessariamente, integrar o polo passivo, configurando requisito essencial para o adequado processamento da ação.

Nesta linha, como já demonstrado, tem sido o entendimento consolidado do TSE, sobretudo nas ações que versam cassação de mandato, registro ou diploma: Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato" (TSE, REspe nº 142, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 17/12/2019).

No caso em apreço, o candidato eleito pela Federação recorrida, o vereador JOELMO JOSÉ DA SILVA, não figurou no polo passivo da presente demanda e não pode mais ser incluído nesta, pois já decorreu o prazo para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o qual tem como limite temporal a data da diplomação dos candidatos eleitos.

Ademais, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, consolidou-se o entendimento de que esse prazo possui natureza decadencial; assim, ultrapassado o marco final, extingue-se a possibilidade de propositura da ação em face dos legitimados.

Este tem sido o posicionamento deste regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

#### II. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por candidato derrotado, com fundamento em alegado abuso de poder político e econômico por parte da prefeita eleita.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação por ausência de provas mínimas.
3. Recurso interposto pelo autor, sustentando nulidade da sentença por parcialidade do Juízo e cerceamento de defesa, além de requerer a procedência da AIJE.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, e, no mérito, pelo desprovimento.
5. Durante a tramitação em segunda instância, constatou-se ausência de citação do vice-prefeito eleito no polo passivo, tendo sido reconhecida a decadência do direito de ação. II.

#### QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso apresentado preenche os requisitos da dialeticidade; (ii) saber se a ausência de litisconsórcio passivo necessário com o vice-prefeito eleito enseja a extinção do processo por decadência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, pois, ainda que de forma sucinta, o recurso demonstrou inconformismo com os fundamentos da sentença, especialmente quanto à negativa de produção de provas e à suposta parcialidade do juízo, o que é suficiente à admissibilidade.

8. Reconhecida, de ofício, questão prejudicial de mérito: a ausência do vice-prefeito eleito no polo passivo da ação, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 38 do TSE, que impõe litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito nas ações que visem à cassação de diploma, registro ou mandato.

9. A indivisibilidade da chapa majoritária, prevista no art. 91 do Código Eleitoral, impõe a formação de relação jurídica unitária, na qual ambos os eleitos devem figurar no polo passivo para que se preserve o contraditório e a ampla defesa, pois eventual sanção de cassação alcança toda a chapa.

10. Não cabe, após a diplomação, a regularização da petição inicial por inclusão do litisconsorte necessário, pois se operou a decadência do direito de ação, conforme entendimento pacífico do TSE, vedando o aditamento da inicial para tanto.

11. Não se aplica à hipótese o precedente do TSE que dispensa o litisconsórcio em ações nas quais não há imputação direta de conduta ao vice-prefeito, pois, tratando-se de chapa majoritária eleita, a eventual cassação da prefeita acarretaria efeitos sobre o vice, que também perderia seu mandato.

12. O vício de ausência de litisconsórcio passivo necessário contamina toda a relação processual, tornando inócua a análise de nulidades e do mérito suscitadas no recurso.

13. Reafirmou-se a jurisprudência do TSE no sentido de que o ajuizamento da AIJE deve observar o prazo decadencial, findo com a diplomação, sendo incabível qualquer modificação posterior da relação processual.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e julgado prejudicado diante do acolhimento da prejudicial de decadência, com extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

Tese de julgamento: "É insanável o vício de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o vice-prefeito eleito em AIJE que visa à cassação de registro ou diploma, implicando decadência do direito de ação se a inclusão não for feita até a data da diplomação."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, arts. 91 e 224, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 10, 114, 116 e 487, II; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Súmula nº 38 do TSE. Jurisprudência relevante citada TSE, AgRg no AREsp nº 535.574/RS; TSE, ED-REsp nº 121; TSE, AgR-REspe nº 784884/RJ; TSE, AgR-AI nº 51853/MA; TSE, AREspEI nº 060043859/CE; TSE, AgR-AREspEI nº 0600376-63/PI; TRE/BA, RE nº 060027414; TRE/MG, RE nº 060055724.

(Recurso Eleitoral em AIJE nº 060032221, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 07/07/2025 - sem destaques no original)

Assim, verificada a ausência do candidato eleito no polo passivo da ação, desde o seu ajuizamento, a relação processual não se aperfeiçoa, contaminando o processo desde sua origem por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Trata-se de vício insanável, pois não é possível emendar a inicial para inclui-lo, conforme entendimento reiterado do TSE de que a AIJE somente pode ser proposta até a diplomação dos eleitos. Consequentemente, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

Ademais, diante da decadência, ficam prejudicadas todas as demais alegações apontadas pelos recorrentes.

Isto posto, como a presente ação correu apenas contra a Federação ora recorrida, sequer foi parte no processo o candidato eleito pela federação PSDB/CIDADANIA em Painéis/PE, que em caso de procedência teria seu mandato cassado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agremiação, com as consequências processuais acima explicitadas.

Pelo exposto, julgo no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da Federação PSDB-Cidadania e extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macedo De Amorim

Desembargador Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-05.2025.6.17.0025**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

PROCESSO : 0600085-05.2025.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-05.2025.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221

## DECISÃO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO AVANTE de Goiana/PE em face de sentença (ID 30354181) prolatada pelo Juízo Eleitoral da 025ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas anuais da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Na origem, constatou-se que o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação referente ao exercício financeiro de 2024 (ID 30354044), tendo sido certificado que não houve recebimento de recursos públicos nem movimentação financeira no período (ID 30354165). Não obstante, a unidade técnica responsável pela análise consignou que a agremiação não manteve conta bancária destinada a "Doações para Campanha" durante o referido exercício financeiro (ID 30354169).

O Juízo Eleitoral, em consonância com os elementos constantes dos autos, fundamentou a desaprovação das contas justamente na ausência de abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha".

Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso eleitoral (ID 30354185). Argumenta que: a) restou comprovada a ausência de movimentação financeira no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação e de relatórios do SPCA/extratos bancários zerados; b) o partido manteve três contas bancárias ativas, o Fundo Partidário (Ordinário), Outros Recursos e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); c) a ausência de movimentação configura hipótese prevista no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo a falha apontada a ausência da conta específica e de natureza meramente formal; e d) a desaprovação das contas seria desproporcional, devendo ser substituída por aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da função pedagógica da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 30360507).

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

O feito comporta o julgamento monocrático, nos termos do art. 24, XXVI, d, do RITRE-PE/2025<sup>[1]</sup>.

O processo de prestação de contas relativas exercício financeiro de 2024 encontra-se regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.604/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que, após os cruzamentos realizados pela unidade competente e a regular intimação para cumprimento de diligências, restou caracterizada falha que prejudica a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada.

Nesse sentido, o Cartório Eleitoral da 025ª Zona Eleitoral certificou que o partido não manteve ativa, durante o exercício financeiro de 2024, conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos de "Doações para Campanha"(ID 30354169).

A abertura pelos partidos políticos da conta bancária denominada "Doações para Campanha", ainda que inexistente movimentação de recursos, constitui obrigação expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme disposto em seu art. 6º, II e §§ 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

(ç)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Os recursos que devem transitar pela conta "Doações para Campanha" encontram-se especificados no art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao qual remete o art. 6º, II, do mesmo diploma normativo:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(ç)

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário; (ç)

A não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", em afronta aos dispositivos analisados, aliada à consequente inexistência dos respectivos extratos bancários, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, porquanto compromete a análise integral da movimentação financeira da agremiação.

Com efeito, trata-se de falha considerada grave e insanável, uma vez que a conta bancária e seus extratos constituem instrumentos essenciais para aferir se, de fato, não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos. Sua ausência inviabiliza, por completo, a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Ainda que o partido alegue a existência de outras contas bancárias ç Fundo Partidário (Ordinário), Outros Recursos e FEFC, conforme extratos do SPCA ç, a conta "Doações para Campanha",

como visto, possui natureza obrigatória e distinta, sendo especificamente destinada ao registro do financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido provenientes de doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias.

O TSE, recentemente, reiterou esse entendimento:

(...)

4.1.1 A abertura da conta bancária específica para a movimentação financeira das doações de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

4.1.2 Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que "a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. [...] Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017" (AgR-AREspE nº 87-61/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021).

(...)

(TSE. Prestação de Contas Eleitorais nº060166158, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2025)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral firmou-se no entendimento de que a não abertura da conta bancária "Doações para Campanha" configura irregularidade grave, capaz de comprometer a confiabilidade das contas e prejudicar a análise da efetiva movimentação financeira, conforme se extrai dos seguintes precedentes: TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, Acórdão, Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE de 12/01/2024; TRE-PE, Prestação de Contas Anual nº 060020043, Acórdão, Des. Frederico de Moraes Tompson, DJE de 22/11/2023; TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 060001021, Acórdão, Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, DJE, Tomo 214, de 01/11/2023.

Citam-se, ainda, julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que adotam idêntica orientação: TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060003232, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE de 15/03/2024; TRE-CE, Prestação de Contas nº 060010633, Acórdão, Des. Kamile Moreira Castro, DJE de 26/10/2023; TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060004944, Acórdão, Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, DJE, Tomo 130, de 25/04/2023; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060002570, Acórdão, Des. Cristiano Simas de Sousa, DJE, Tomo 320, de 06/12/2022.

Portanto, a falha apontada transcende a mera formalidade, pois impede o controle efetivo sobre fonte potencial de receita, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

Mostra-se inaplicável, na espécie, o princípio da insignificância ou da proporcionalidade para afastar a sanção máxima, uma vez que a ausência do principal instrumento de fiscalização é a conta bancária obrigatória e constitui a irregularidade nuclear, e não a alegada ausência de movimentação financeira, que lhe é consequente.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas do órgão municipal do PARTIDO AVANTE em Goiana/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

[1] Art. 24. Compete ao(à) relator(a): (...) XXVI - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) d) jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal;

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600276-28.2025.6.17.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM****: 26/01/2026****PROCESSO**

: 0600276-28.2025.6.17.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Recife - PE)

**RELATOR****: Gabinete Juiz de Direito 2****FISCAL DA LEI**

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERENTE**

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIDO**

: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

**ADVOGADO**

: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE)

**ADVOGADO**

: JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)

**ADVOGADO**

: RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600276-28.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO****RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM****REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL****REQUERIDO: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE****Representantes do(a) REQUERIDO: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A**

### **DECISÃO**

Cuida-se de representação pela suspensão da anotação do órgão partidário (SuspOP), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido AGIR - Órgão Estadual de Pernambuco, com fundamento no julgamento de suas contas eleitorais referentes às Eleições 2024 como não prestadas, nos autos de nº 0600858-62.2024.6.17.0000, decisão que transitou em julgado em 25 de abril de 2025. Registrou o *Parquet* Eleitoral que, até o ajuizamento da presente demanda, a agremiação não havia protocolado requerimento de regularização das mencionadas contas.

O pedido de suspensão foi distribuído por prevenção, nos termos do art. 54-N, § 1º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

A Secretaria Judiciária certificou a existência de contas julgadas não prestadas, tanto relativas a exercícios financeiros quanto a campanhas eleitorais, referentes ao órgão partidário demandado, bem como a vigência do atual diretório partidário, conforme ID 30254066.

Regularmente citado, por correio eletrônico e por carta com aviso de recebimento (ID 30273160), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (Certidão ID 30317461).

Após a inclusão do feito em pauta, o requerido promoveu sua habilitação nos autos (ID 3032269) e, na sequência, requereu a retirada do processo de pauta, pleiteando a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Deferido o pedido, a agremiação apresentou impugnação, sob ID 30332482, sustentando, em síntese, a desproporcionalidade da sanção pretendida e a inexistência de dolo ou de dano ao erário.

Posteriormente, o requerido protocolizou petição noticiando o deferimento do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do Partido AGIR - Órgão Estadual de Pernambuco, referente às Eleições 2024, autuado sob o NPU 0600483-27.2025.6.17.0000, requerendo, em razão disso, a extinção do presente feito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 24, XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - RITRE-PE/2025[1].

O objeto da presente representação consiste na aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, prevista para as hipóteses de contas julgadas não prestadas, enquanto subsistir a inadimplência, conforme disciplinado pela Resolução TSE nº 23.662/2021, que regulamenta o procedimento de suspensão de anotação. Confira-se:

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Resta consabido que o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais constitui o instrumento processual próprio para sanar a inadimplência formal decorrente do julgamento de contas como não prestadas.

No caso concreto, o Diretório Estadual do Partido AGIR ajuizou o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2024, autuado sob o nº 0600483-27.2025.6.17.0000.

Em 15 de dezembro de 2025, o Colegiado desta Egrégia Corte, por unanimidade, proferiu decisão deferindo o pedido de regularização, conforme ID 30360651 daqueles autos, acolhendo o parecer da unidade técnica no sentido da inexistência de recursos de origem não identificada, de fontes vedadas ou de recursos públicos na movimentação financeira da campanha de 2024.

Com o deferimento da regularização, restaram levantadas as penalidades anteriormente impostas ao Diretório Estadual do Partido AGIR em razão do julgamento das contas como não prestadas.

A Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina expressamente as consequências do julgamento do pedido de regularização quando o processo de suspensão da anotação partidária ainda se encontra em curso.

Nos termos do art. 54-T, parágrafo único, inciso I, do referido normativo:

Art. 54-T.

(...)

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos. Uma vez deferida a regularização das contas eleitorais do AGIR para as Eleições 2024, cessa o estado de inadimplência que servia de pressuposto fático e jurídico para a presente representação.

Na espécie, uma vez deferida a regularização das contas eleitorais do Partido AGIR referentes às Eleições 2024, resta afastado o estado de inadimplência que constituía o pressuposto fático e jurídico da presente representação.

Com efeito, o êxito da ação de regularização esvazia o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral nesta demanda, configurando perda superveniente do objeto e impondo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente representação de suspensão de anotação de órgão partidário, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do deferimento do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, autuado sob o NPU 0600483-27.2025.6.17.0000.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

[1] Art. 24. Compete ao(à) relator(a): (...) XXV - não conhecer de pedido ou de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-81.2024.6.17.0034**

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600546-81.2024.6.17.0034 RECURSO ELEITORAL (Surubim - PE)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RECORRENTE** : MARIA BETANIA DE ARRUDA GOMES

**ADVOGADO** : DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600546-81.2024.6.17.0034 - Surubim - PERNAMBUCO

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: MARIA BETANIA DE ARRUDA GOMES

Representante do(a) RECORRENTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

### **DESPACHO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por MARIA BETÂNIA DE ARRUDA GOMES, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às Eleições de 2024, contra sentença que julgou como não prestadas as suas contas de campanha.

Em razão da regularização da representação processual e da apresentação de prestação de contas retificadoras em sede recursal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria, nos termos do art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica, ao proceder ao exame das contas, emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 30366968), apontando pendências documentais relativas à formalização da prestação de contas, notadamente quanto à juntada de extratos bancários completos das contas de campanha e à comprovação da habilitação profissional da contadora responsável.

Diante disso, intime-se a prestadora de contas para que se manifeste e sane as irregularidades apontadas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, retornem os autos à Secretaria de Auditoria para emissão de parecer técnico conclusivo.

Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

Após, voltem conclusos para julgamento.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Recife, na data da assinatura.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator(a).

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600220-92.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

PROCESSO : 0600220-92.2025.6.17.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

### **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600220-92.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO

REQUERENTE: REPUBLICANOS (ESTADUAL)

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Fernando Braga Damasceno, considerando Certidão de Id.30366173, INTIME-SE o REPUBLICANOS, representação estadual em Pernambuco, por seu advogado constituído (art. 8º, § 8º, da Res. TSE nº 23.679/2022), para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos presentes autos arquivos correspondentes aos conteúdos das inserções (propaganda partidária) veiculadas nas datas autorizadas em Acórdão de Id. 30222364, a teor do que prescreve o art. 17 da Res. TSE nº 23.679/2022, *verbis*:

"Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário

responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência."

Recife, data da assinatura digital

MARIA DA GRAÇA CHIAPPETTA DOS SANTOS

Assessoria do Gabinete do Juiz Federal (GABJF)

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-14.2024.6.17.0088**

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026

PROCESSO : 0600378-14.2024.6.17.0088 RECURSO ELEITORAL (João Alfredo - PE)

**RELATOR** : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : JOSE BATISTA FALCAO

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : FERNANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (59378/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRIDO : GENILSON SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (59378/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRIDO : SOLIDARIEDADE - JOAO ALFREDO - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (59378/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600378-14.2024.6.17.0088 - João Alfredo -  
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: JOSE BATISTA FALCAO

Representante do(a) RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO -  
PE29702-A

RECORRIDO: SOLIDARIEDADE - JOAO ALFREDO - PE - MUNICIPAL, GENILSON SEVERINO  
DA SILVA, FERNANDA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI  
AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI RAFAEL  
MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA  
QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, DRAYTON  
FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, JAIR BATISTA  
RODRIGUES FILHO - PE59378, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534

Representantes do(a) RECORRIDO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI  
AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI RAFAEL  
MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA  
QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, DRAYTON  
FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, JAIR BATISTA  
RODRIGUES FILHO - PE59378, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534

Representantes do(a) RECORRIDO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI  
AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI RAFAEL  
MAYER CORREIA - PE38736, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA  
QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, DRAYTON  
FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, JAIR BATISTA  
RODRIGUES FILHO - PE59378, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534

**INTIMAÇÃO**

INTIMO os Recorridos SOLIDARIEDADE - JOAO ALFREDO - PE - MUNICIPAL, GENILSON  
SEVERINO DA SILVA, FERNANDA MARIA DA SILVA para, no prazo de 3(três) dias, apresentar  
CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30332940, interposto por JOSE BATISTA  
FALCAO, conforme Decisão ID 30346131, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do  
Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 22 de janeiro de 2026.

MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-74.2019.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

PROCESSO : 0600487-74.2019.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1**

EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : GUILHERME CARAPEBA PAIVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

INTERESSADO : MARCELINO GRANJA DE MENEZES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

INTERESSADO : MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

INTERESSADO : EDNA MARIA COSTA

INTERESSADO : JESSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600487-74.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO: MARCELINO GRANJA DE MENEZES, MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO, EDNA MARIA COSTA, JESSE FRANCISCO DOS SANTOS, PARTIDO PATRIA LIVRE, GUILHERME CARAPEBA PAIVA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), em face do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sucessor do Partido Pátria Livre - PPL, com vistas ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), decorrente da desaprovação das contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2018 (acórdão de id. 29600147).

Por meio da Decisão id. 29811537, o partido executado teve deferido o pedido de parcelamento do débito, com autorização para pagamento mediante descontos em verbas do fundo partidário. Contudo, a própria decisão ressaltou que *"Caso a Direção Nacional não proceda ao pagamento das parcelas como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o Diretório Estadual, nos termos do inciso IV, § 4º, art. 48, da Res. TSE 23.604/2019"*.

No caso dos autos, conforme bem relatado pela AGU na petição de id. 30188062, a agremiação não honrou com o pagamento mediante descontos no fundo partidário conforme pactuado e não apresentou justificativas plausíveis para tanto.

Ressalte-se que o executado ainda foi intimado (id. 30192067) para, querendo, apresentar proposta de acordo para pagamento parcelado do débito remanescente e permaneceu inerte, conforme certidão de id. 30208571.

Assim, resta evidente o descumprimento da obrigação, autorizando a retomada do curso da execução para cobrança do saldo remanescente. Desta feita, dê-se continuidade aos atos executórios já deferidos na Decisão de id. 29795245, nos seguintes termos:

- 1) Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito e após proceda-se com o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD, nos valores apresentados;
- 2) Inclua-se o nome do devedor no SERASA, através do SERASAJUD;
- 3) Não sendo encontrados valores nas contas do devedor, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

## PAUTAS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-04.2025.6.17.0025

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026  
**PROCESSO** : 0600098-04.2025.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)  
**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência  
**Destinatário** : Destinatário para ciência pública  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
**RECORRENTE** : EDNALDO JOVENTINO SILVA  
**ADVOGADO** : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)  
**RECORRENTE** : ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR  
**ADVOGADO** : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**INTIMAÇÃO DE PAUTA**

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 02.02.2026 a 06.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-04.2025.6.17.0025

ORIGEM: Goiana - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR, EDNALDO JOVENTINO SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A

Representante do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES - PE16307-A

Data da sessão: 02/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

**2ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL N° 4/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 4/2026**

A Exma. Juíza da 2ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01 /2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0000855-41.2026.6.17.8002, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a: recibos de materiais de eleições (2024 - 1 ano de guarda); requerimentos de alistamentos eleitorais (2020 - 5 anos de guarda); ofícios recebidos, expedidos (2021 - 4 anos de guarda); ofícios de condenação criminal/suspensão de direitos políticos (2017- 8 anos de guarda) e; editais de Prestação de Contas Eleitorais (2020 - 5 anos de guarda), da 2ª Zona Eleitoral - Recife. Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

Dra Ana Cláudia Brandão de Barros Correia

Juíza Eleitoral

**ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS**

| LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 1/2026 - 2ª ZE/ RECIFE                                                                                 |                |                              |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------|-----------------|-----------------|
| DOCUMENTO                                                                                                                                   | PERÍODO ANO(S) | TOTAL DE CAIXAS, PASTAS etc. | PRAZO DE GUARDA | ANO DE DESCARTE |
| Recibo Materiais de eleições                                                                                                                | 2024           | 1 pasta                      | 1 ano           | 2026            |
| RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral                                                                                                 | 2020           | 1 caixa                      | 5 anos          | 2026            |
| Ofícios recebidos, expedidos                                                                                                                | 2021           | 1 pasta                      | 4 anos          | 2026            |
| Ofícios de condenação criminal /suspensão de direitos políticos                                                                             | 2017           | 1 caixa                      | 8 anos          | 2026            |
| Editais (prestação de contas eleitorais)                                                                                                    | 2020           | 1 pasta                      | 5 anos          | 2026            |
| MENSURAÇÃO TOTAL: 2 caixas-arquivo e 3 Pastas = 0,5 metros lineares                                                                         |                |                              |                 |                 |
| DATAS-LIMITE GERAIS: 2017-2024                                                                                                              |                |                              |                 |                 |
| Recife, 22 de janeiro de 2026.<br>Responsável pela seleção: Mônica Pessoa Soares Spreafico Monteiro, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral |                |                              |                 |                 |

## OUTROS

### LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600014-72.2025.6.17.0002

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600014-72.2025.6.17.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RECIFE - PE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : #-Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Recife

**INTERESSADO** : EVOLUCAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600014-72.2025.6.17.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: EVOLUCAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO: #-CARTÓRIO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de análise de lista de apoio para criação de partido político, encaminhada a este Juízo por meio do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme se extrai dos autos, as manifestações de apoio foram registradas exclusivamente por meio do aplicativo e-Título, tendo sido regularmente recebidas por esta Zona Eleitoral, sem a apresentação de listas físicas.

Em cumprimento ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, foi determinada e efetivada a publicação da relação dos eleitores apoiadores no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PE, com a abertura do prazo legal para impugnações. O prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer impugnação, conforme certificado nos autos.

Ressalte-se, ainda, que as assinaturas dos eleitores LETÍCIA LIMA DO NASCIMENTO e EDNA ANDRADE PRESBYTERO DA FONSECA foram devidamente conferidas e validadas no SAPF, atestando a regularidade das manifestações de apoio no âmbito desta circunscrição eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência do procedimento, aguardando o decurso do prazo de impugnações, não havendo óbices ao prosseguimento.

Diante desse contexto, constatado o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis, não subsiste impedimento à homologação da lista de apoio analisada por este Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, HOMOLOGO as manifestações de apoio à criação do partido político Evolução Democrática - Brasil - BR - Nacional, referentes aos eleitores vinculados à 2ª Zona Eleitoral de Recife/PE, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica

Dra Ana Cláudia Brandão de Barros Correia

Juiz(a) Eleitoral

2ª Zona Eleitoral de Recife/PE

## **33ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600050-55.2024.6.17.0033**

##### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600050-55.2024.6.17.0033 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOM JARDIM - PE)

**RELATOR** : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL** : JOAO PAULO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

**ADVOGADO** : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600050-55.2024.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: JOAO PAULO DOS SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A,  
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471

DESPACHO

O executado JOAO PAULO DOS SANTOS apresentou petição (ID 125315139) na qual requer o parcelamento da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 , em 60 (sessenta) parcelas mensais. Alega, para tanto, perceber renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo.

O pedido de parcelamento de multas eleitorais encontra previsão na Resolução TSE nº 23.709 /2022. O artigo 17 do referido normativo estabelece que o parcelamento pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, mas ressalva a possibilidade de prazo superior caso o valor da parcela ultrapasse 5% (cinco por cento) da renda mensal do cidadão devedor. Para analisar adequadamente o pedido, especialmente quanto à possibilidade de deferimento no número máximo de parcelas solicitado e a adequação do valor da parcela à capacidade financeira do executado, torna-se necessária a comprovação da renda mensal bruta alegada.

O § 2º do mesmo artigo 17 dispõe que será observada a renda mensal bruta do cidadão do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido para atendimento do limite percentual. Já o § 3º faculta ao devedor apresentar declaração escrita e assinada, caso não disponha de outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta.

Diante do exposto, determino:

a) Intime-se o executado JOAO PAULO DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos documentos idôneos que comprovem sua renda mensal bruta atual (contracheques, extratos bancários recentes, ou outros documentos que demonstrem seus rendimentos).

b) Caso não possua os documentos mencionados no item anterior, faculta-se ao executado apresentar, no mesmo prazo, declaração escrita e assinada, sob as penas da lei, informando sua renda mensal bruta, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

c) Advirta-se o executado que o não cumprimento desta determinação no prazo assinalado poderá implicar o indeferimento do pedido de parcelamento na forma requerida (60 meses) ou o seu deferimento em número menor de parcelas, conforme os parâmetros legais.

Após a juntada dos documentos ou da declaração, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza da 33ª Zona Eleitoral - Bom Jardim/PE

## 34ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600396-03.2024.6.17.0034

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600396-03.2024.6.17.0034 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SURUBIM - PE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE-

## REPRESENTADO PREFEITO

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE)

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

REPRESENTADO : SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

REPRESENTANTE : A ESPERANÇA SE RENOVA (SOLIDARIEDADE, PDT, AVANTE) -  
SURUBIM - PE

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600396-03.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL  
DE SURUBIM PEREPRESENTANTE: A ESPERANÇA SE RENOVA (SOLIDARIEDADE, PDT, AVANTE) -  
SURUBIM - PERepresentantes do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR -  
PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR  
CAVALCANTI - PE45320, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-  
A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678REPRESENTADO: ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO, ELEICAO  
2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE-PREFEITO, SURUBIM QUER  
MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] -  
SURUBIM - PERepresentantes do(a) REPRESENTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526,  
THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE

BARROS - PE34577, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634

Representantes do(a) REPRESENTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634

Representantes do(a) REPRESENTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634

#### INTIMAÇÃO

Intimem-se, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos, os Recorridos condenados - ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE PREFEITO e a Coligação SURUBIM QUER MUDANÇA - para que efetuem, *cada um*, o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

SURUBIM, 22 de janeiro de 2026.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-64.2024.6.17.0034**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

PROCESSO

: 0600573-64.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SURUBIM - PE)

**RELATOR**

**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 VANESSA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO

: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

REQUERENTE

: VANESSA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LIMA

ADVOGADO

: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Processo 0600573-64.2024.6.17.0034

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LIMA VEREADOR e outros

Representante do(a) REQUERENTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

Representante do(a) REQUERENTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

#### INTIMAÇÃO

Nesta data, procedo com a intimação do candidato acerca do parecer preliminar constante nos autos em epígrafe, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

SURUBIM, assinado e datado eletronicamente

Jessica Espíndola de Sá

Servidora

**37ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-16.2026.6.17.0037**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600002-16.2026.6.17.0037 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PALMARES - PE)

**RELATOR** : 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA** : MARIA ESTELA DA SILVA

**INTERESSADA** : MARIA JOSEFA ELIAS

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES/PE**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-16.2026.6.17.0037**

**INTERESSADO:** JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES/PE

**INTERESSADAS:** MARIA JOSEFA ELIAS; MARIA ESTELA DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de duplicidade biográfica de inscrições (1DBR2602962000) detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado pelo TSE, envolvendo MARIA JOSEFA ELIAS, inscrição eleitoral nº 004954901740, pertencente à ZE033/Maceió/AL, filha de MARIA ELIAS BATISTA, nascida em 28/06/1960, constando como "liberado", e MARIA ESTELA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 060475360566, pertencente a esta ZE037/Palmares/PE, filha de MARIA LUIZA DA SILVA, nascida em 28/06/1960, constando como "duplicidade/pluralidade - inscrição não liberada".

É o breve resumo. Decido.

Da análise dos documentos e informações juntados aos autos, denota-se de plano que as inscrições acima descritas pertencem a pessoas distintas, não se vislumbrando hipótese de violação do disposto nos arts. 289 e 350, ambos do Código Eleitoral.

Ante ao exposto, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a regularização da inscrição eleitoral que se encontra na situação "liberado", bem como a regularização da inscrição eleitoral que se encontra na situação "duplicidade/pluralidade - inscrição não liberada" (MARIA ESTELA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 060475360566), com os devidos registros da decisão no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as devidas providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe.

Palmares(PE), na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO KROK FRANCO

Juiz Eleitoral Substituto

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600001-31.2026.6.17.0037**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

: 0600001-31.2026.6.17.0037 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (PALMARES - PE)

**RELATOR**

**: 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE**

**Destinatário**

: TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: JULIO CESAR DA SILVA

**INTERESSADO**

: JULIO CESAR SILVA DE ARAUJO

**INTERESSADO**

: JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-  
31.2026.6.17.0037

INTERESSADO: JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES/PE

INTERESSADOS: JÚLIO CESAR DA SILVA; JÚLIO CESAR DE ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade biográfica de inscrições (1DBR2602962112) detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado pelo TSE, envolvendo JÚLIO CESAR DA SILVA, inscrição eleitoral nº 048042651708, pertencente à ZE053/Campestre/AL, filho de FABIANA MARIA DA SILVA, nascido em 03/04/2007, constando como "liberado", e JULIO CESAR DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 110346700809, pertencente a esta ZE037/Palmares/PE, filho de MARINEIA MARIA DA SILVA, nascido em 03/04/2007, constando como "envolvido em duplicidade /pluralidade".

É o breve resumo. Decido.

Da análise dos documentos e informações juntados aos autos, denota-se de plano que as inscrições acima descritas pertencem a pessoas distintas, não se vislumbrando hipótese de violação do disposto nos arts. 289 e 350, ambos do Código Eleitoral.

Ante ao exposto, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a regularização da inscrição eleitoral que se encontra na situação "liberado", bem como a regularização da inscrição eleitoral que se encontra na situação "envolvido em duplicidade /pluralidade" (JULIO CESAR DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 110346700809), com os devidos registros da decisão no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as devidas providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe.

Palmares(PE), na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO KROK FRANCO

Juiz Eleitoral Substituto

## **38ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-13.2024.6.17.0038**

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026  
**PROCESSO** : 0600304-13.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(JOAQUIM NABUCO - PE)  
**RELATOR** : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE  
**EXECUTADA** : OFELIA FABIOLA SILVA LUNA DE DEUS  
**ADVOGADO** : JOSE IVAN DOS SANTOS (57470/PE)  
**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TERCEIRO INTERESSADO** : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)  
**TERCEIRO INTERESSADO** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600304-13.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: OFELIA FABIOLA SILVA LUNA DE DEUS

Representante do(a) EXECUTADA: JOSE IVAN DOS SANTOS - PE57470

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.,  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

#### **INTIMAÇÃO**

INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de até 05(cinco) dias.

ÁGUA PRETA PE, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO JOSE CASTELO BRANCO

Analista Judiciário

## **41ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600268-59.2024.6.17.0041**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600268-59.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

**RELATOR** : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

**EXECUTADO** : ALBERES GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

**ADVOGADO** : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

**EXECUTADO** : LUCAS LEANDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

**ADVOGADO** : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

**EXECUTADO** : ELEICAO 2024 ALBERES GOMES DA SILVA PREFEITO

**ADVOGADO** : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

**ADVOGADO** : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

**EXECUTADO** : ELEICAO 2024 LUCAS LEANDRO DA SILVA VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

**ADVOGADO** : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600268-59.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALBERES GOMES DA SILVA PREFEITO, ALBERES GOMES DA SILVA, ELEICAO 2024 LUCAS LEANDRO DA SILVA VICE-PREFEITO, LUCAS LEANDRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA o(s) Executado(s) da Decisão ID 125381765, proferida nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600268-59.2024.6.17.0041.

CARUARU, 22 de janeiro de 2026.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-35.2024.6.17.0041**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

PROCESSO : 0600192-35.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

**RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)

EXECUTADO : JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : DOUGLAS PEREIRA (23370/PE)

ADVOGADO : EDUARDO EUGENIO ALVES CABRAL (52732/PE)

ADVOGADO : GLEYDSON SANTOS DE OLIVEIRA (52255/PE)

ADVOGADO : MIRELLA BARNABE DE FRANCA CABRAL (55208/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-35.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO VEREADOR, JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO

Representante do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA - PE23370

Representantes do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA - PE23370, MIRELLA BARNABE DE FRANCA CABRAL - PE55208, EDUARDO EUGENIO ALVES CABRAL - PE52732, GLEYDSON SANTOS DE OLIVEIRA - PE52255

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico intima o Executado do Despacho ID 125381155, proferido nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600192-35.2024.6.17.0041.

CARUARU, 22 de janeiro de 2026.

## **45ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE045**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE045

EDITAL

PRAZO: 05(cinco) dias

APOIAMENTO À CRIAÇÃO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, em cumprimento ao disposto no art. 15, da Resolução do TSE n.º 23.571/2018, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foi recebida, nos autos LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO

POLÍTICO (12560) Nº 0001495-12.2026.6.17.8045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE, relação de eleitores adiante, contendo nome e número do título, com a finalidade de apoio à criação do Partido Político designado PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, sendo que qualquer interessado poderá impugnar, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da aludida relação de eleitores, a qual se encontra no Cartório da 45ª Zona Eleitoral/PE e foi devidamente expedida para publicação no DJE:

CARLOS RIAN DE OLIVEIRA SILVA - 066\*\*\*\*\*0892

AGUEDA DE MELO- 030\*\*\*\*\*0825

ALLANY ARIANE MAIA ARAUJO- 092\*\*\*\*\*0817

AMARO CORREIA DA SILVA- 016\*\*\*\*\*0817

ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA- 079\*\*\*\*\*0809

CICERO JOÃO DA SILVA- 030\*\*\*\*\*0817

CRISTIANE MARIA SANTOS DE LIMA- 058\*\*\*\*\*0825

DANILO MACHADO DA SILVA- 084\*\*\*\*\*0868

DENISE MARIA CEZAR DE ARAUJO- 000\*\*\*\*\*1651

ISIS GOUVEIA BANDEIRA- 097\*\*\*\*\*0868

JEFFERSON PEREIRA DE MARIA- 038\*\*\*\*\*1260

JOSE CANDIDO FERREIRA- 030\*\*\*\*\*0850

JOSE WELLINGTON PEREIRA DAS MONTANHAS- 079\*\*\*\*\*0841

LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA- 071\*\*\*\*\*0825

MARIA ALEXSANDRA DA SILVA SOUZA- 087\*\*\*\*\*0833

MARIA APARECIDA CORDEIRO- 074\*\*\*\*\*0868

MARIA ELIANE BARBOSA MACIEL- 079\*\*\*\*\*0841

NADIR DA SILVA PAES- 030\*\*\*\*\*0868

PAULO JUNIOR BEZERRA DE FREITAS- 070\*\*\*\*\*0809

PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA- 030\*\*\*\*\*0892

REGINALDO OSCAR GOMES- 008\*\*\*\*\*0850

SUZETE MARIA BEZERRA GALVÃO- 079\*\*\*\*\*0868

TAÍSA MIRELE FERNANDES DA SILVA- 083\*\*\*\*\*0868

AGNALDO BEZERRA DE LIMA- 057\*\*\*\*\*0825

EVERSON EDUARDO DA SILVA ANDRADE- 101\*\*\*\*\*0833

KAIO HENRIQUE DA SILVA SOUZA- 105\*\*\*\*\*0809

TATIANE ALICE DA SILVA RIBEIRO- 365\*\*\*\*\*0167

Belo Jardim- PE, data da assinatura digital

Andreza Layane Bezerra Cordeiro

Chefe de Cartório

Por ordem do M.M. Juiz Eleitoral

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| 0001495-12.2026.6.17.8045 | 3197292v7 |
|---------------------------|-----------|

## 51ª ZONA ELEITORAL

### SENTENÇAS

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-86.2026.6.17.0051**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

PROCESSO : 0600001-86.2026.6.17.0051 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ALCIMERE LUCINEIDE DE SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-86.2026.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

INTERESSADA: ALCIMERE LUCINEIDE DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo sistema ELO, que apontou suposta duplicidade entre as eleitoras ALCIMERE LUCINEIDE DE SOUZA (inscrição 088325230876, Zona 51/PE) e ALCIMERE LUCINEIDE DE SOUZA (inscrição 088325220892, Zona 51/PE), tendo em vista o disposto no art. 81 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Constatou-se, após análise dos dados cadastrais, que as eleitoras são gêmeas, situação registrada no cadastro eleitoral e comprovada através das certidões de nascimento juntadas nos autos.

Diante disso, conclui-se que se trata de falsa detecção, não configurando hipótese de duplicidade ou pluralidade de inscrições, sendo pertinente determinar a regularização das inscrições de forma imediata.

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa (Art. 83 da Res. TSE nº 23.659/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 83 da referida Resolução, determino a imediata regularização das inscrições, mantendo-se ambas no cadastro eleitoral, sem qualquer restrição.

Registre-se no cadastro eleitoral para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taquaritinga do Norte, data da assinatura eletrônica

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz Eleitoral

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-71.2026.6.17.0051**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

PROCESSO : 0600002-71.2026.6.17.0051 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TAQUARITINGA DO NORTE - PE)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ADRIANA ALVES FEITOZA

INTERESSADA : MARILIA ALVES DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL****051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-71.2026.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE****INTERESSADA: MARILIA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ALVES FEITOZA****SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo sistema ELO, que apontou suposta duplicidade entre as eleitoras MARILIA ALVES DE OLIVEIRA (inscrição 040448862208, Zona 37/AM) e ADRIANA ALVES FEITOSA (inscrição 075302440868, Zona 51/PE), tendo em vista o disposto no art. 81 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Constatou-se, após análise dos dados cadastrais, que se trata de eleitoras distintas, que possuem apenas a data de nascimento coincidente.

Diante disso, conclui-se que se trata de falsa detecção, não configurando hipótese de duplicidade ou pluralidade de inscrições, sendo pertinente determinar a regularização das inscrições de forma imediata.

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa (Art. 83 da Res. TSE nº 23.659/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 83 da referida Resolução, determino a imediata regularização das inscrições, mantendo-se ambas no cadastro eleitoral, sem qualquer restrição.

Registre-se no cadastro eleitoral para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taquaritinga do Norte, data da assinatura eletrônica

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz Eleitoral

**52ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600371-72.2020.6.17.0052****PUBLICAÇÃO****EM : 26/01/2026****PROCESSO : 0600371-72.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)****RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE****EXECUTADA : Coligação São Bento do Una na Direção Certa****ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)****EXECUTADO : ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA****ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)****ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)****EXECUTADO : Fabio Cavalcante da Silva****ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)  
EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA - PSDB  
EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA  
EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB  
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADA : COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL  
/REPUBLICANOS)  
ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)  
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)  
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)  
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600371-72.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL  
DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTE DA SILVA, ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA, COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DOS TRABALHADORES -  
PT, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSAO  
PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, COMISSAO  
PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

EXECUTADA: COLIGAÇÃO SÃO BENTO DO UNA NA DIREÇÃO CERTA

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540,  
MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540,  
MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representante do(a) EXECUTADA: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540

INTERESSADA: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL/REPUBLICANOS)

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Consoante Informação ID 125379591, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido após o início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022. Logo, entendo que as condições gerais, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica. Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis e ao regramento em vigor. Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistirá razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Por fim, verifico que no Despacho ID 118786570 constou erro material, quando o Magistrado, à época, consignou que a parte exequente não peticionou pela execução em desfavor da COLIGAÇÃO "SÃO BENTO DO UNA NA DIREÇÃO CERTA" ou dos partidos políticos que a integraram no Pleito de 2020. Isto porque, em verdade, a Procuradoria Regional da União da 5ª Região pugnou, em petição apartada (Doc. ID 117721753), pela intimação dos órgãos partidários COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA (CNPJ: 24.866.099/0001-77) e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CNPJ: 06.285.823/0001-97), como devedores solidários, para pagamento do montante devido pela COLIGAÇÃO "SÃO BENTO DO UNA NA DIREÇÃO CERTA", além de outras providências.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO/2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO da Exequente UNIÃO FEDERAL, pela sua PROCURADORIA REGIONAL NA 5ª REGIÃO, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

3) a INTIMAÇÃO pessoal dos órgãos partidários COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA (CNPJ: 24.866.099/0001-77) e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CNPJ: 06.285.823/0001-97), nas pessoas dos respectivos Presidentes ou de quem os estiver substituindo na forma da lei, mediante Mandado a ser assinado pelo Chefe do Cartório Eleitoral à ordem deste Juízo, para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia apontada pela Exequente na Petição ID 117721753 devidamente atualizada pela Taxa Selic do período, mediante depósito em conta judicial, sob pena de incidência da multa

(10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%). Poderá, no mesmo prazo assinalado, ser requerido parcelamento do débito na forma dos arts. 17 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709 /2022.

Determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente (s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DAS INTIMAÇÕES DETERMINADAS NOS ITENS 1 E 2 SUPRA.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600040-90.2020.6.17.0052**

#### **PUBLICAÇÃO EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO** : 0600040-90.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)

**RELATOR** : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

**EXECUTADA** : DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

**ADVOGADO** : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

**ADVOGADO** : JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (56133/PE)

**ADVOGADO** : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)

**ADVOGADO** : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

**EXECUTADO** : ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

**ADVOGADO** : JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (56133/PE)

**ADVOGADO** : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)

**ADVOGADO** : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

**EXECUTADO** : Fabio Cavalcante da Silva

**ADVOGADO** : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

**ADVOGADO** : JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (56133/PE)

**ADVOGADO** : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)

**ADVOGADO** : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA** : COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL /REPUBLICANOS)

**ADVOGADO** : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

**ADVOGADO** : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

**ADVOGADO** : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)

**ADVOGADO** : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)

ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)  
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600040-90.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA, FABIO CAVALCANTE DA SILVA

EXECUTADA: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

Representantes do(a) EXECUTADO: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516, JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS - PE56133, JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540

Representantes do(a) EXECUTADA: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516, JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS - PE56133, JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540

Representantes do(a) EXECUTADO: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516, JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS - PE56133, JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540

INTERESSADA: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL/REPUBLICANOS)

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Consoante Informação ID 125379573, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido após o início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022. Logo, entendo que as condições gerais, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica. Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis e ao regramento em vigor.

Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistirá razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO/2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO do Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente(s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

Mantenha-se o feito sobrestado durante o curso regular do parcelamento, reativando sua tramitação se necessária a intimação dos devedores, com retorno ao sobrestamento se regularizada a omissão na comprovação dos pagamentos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO EXEQUENTE.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600195-93.2020.6.17.0052**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600195-93.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)**

**RELATOR**

**: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE**

**EXECUTADA**

**: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADO**

**: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

**EXECUTADO**

**: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO**

**: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)**

**ADVOGADO**

**: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

**EXECUTADO**

**: Fabio Cavalcante da Silva**

**ADVOGADO**

**: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)**

**EXEQUENTE**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO**

**: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL /REPUBLICANOS)**

**ADVOGADO**

**: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)**

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)  
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)  
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600195-93.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTE DA SILVA, ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

EXECUTADA: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540,  
MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540,  
MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representante do(a) EXECUTADA: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540

INTERESSADO: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL/REPUBLICANOS)

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

#### DESPACHO

Consoante Informação ID 125379509, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido antes do início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022, com base na então vigente Portaria TRE/PE nº 287/2022.

Logo, entendo que as condições do parcelamento, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica.

Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis.

Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistirá razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO /2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO do Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente(s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

Mantenha-se o feito sobrestado durante o curso regular do parcelamento, reativando sua tramitação se necessária a intimação dos devedores, com retorno ao sobrestamento se regularizada a omissão na comprovação dos pagamentos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO EXEQUENTE.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600197-63.2020.6.17.0052**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600197-63.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)**

**RELATOR**

**: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE**

**EXECUTADA**

**: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADO**

**: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

**EXECUTADO**

**: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO**

**: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)**

**EXECUTADO**

**: Fabio Cavalcante da Silva**

**ADVOGADO**

**: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)**

**EXEQUENTE**

**: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL)**

## INTERESSADO /REPUBLICANOS)

ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)  
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)  
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)  
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600197-63.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTE DA SILVA, ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

EXECUTADA: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representante do(a) EXECUTADA: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540

INTERESSADO: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL/REPUBLICANOS)

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

## DESPACHO

Consoante Informação ID 125379504, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido antes do início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022, com base na então vigente Portaria TRE/PE nº 287/2022.

Logo, entendo que as condições do parcelamento, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica.

Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis.

Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistirá razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO /2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO do Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente(s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

Mantenha-se o feito sobrestado durante o curso regular do parcelamento, reativando sua tramitação se necessária a intimação dos devedores, com retorno ao sobrestamento se regularizada a omissão na comprovação dos pagamentos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO EXEQUENTE.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600039-08.2020.6.17.0052**

### **PUBLICAÇÃO**

#### **EM**

: 26/01/2026

#### **PROCESSO**

: 0600039-08.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)

#### **RELATOR**

: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

#### **EXECUTADO**

: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

#### **ADVOGADO**

: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

#### **ADVOGADO**

: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

#### **EXECUTADO**

: Fabio Cavalcante da Silva

#### **ADVOGADO**

: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

#### **ADVOGADO**

: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

#### **EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### **FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **INTERESSADA**

: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)  
INTERESSADO : COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL  
/REPUBLICANOS)  
ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)  
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)  
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)  
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600039-08.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA, FABIO CAVALCANTE DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representantes do(a) EXECUTADO: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

INTERESSADA: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

INTERESSADO: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL/REPUBLICANOS)

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

#### DESPACHO

Consoante Informação ID 125379498, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido antes do início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022, com base na então vigente Portaria TRE/PE nº 287/2022.

Logo, entendo que as condições do parcelamento, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica.

Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis.

Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistente razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO /2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO do Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente(s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

Mantenha-se o feito sobrestado durante o curso regular do parcelamento, reativando sua tramitação se necessária a intimação dos devedores, com retorno ao sobrestamento se regularizada a omissão na comprovação dos pagamentos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO EXEQUENTE.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600037-38.2020.6.17.0052**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600037-38.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)

**RELATOR** : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

**EXECUTADO** : ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

**ADVOGADO** : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)

**ADVOGADO** : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

**EXECUTADO** : Fabio Cavalcante da Silva

**ADVOGADO** : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)

**ADVOGADO** : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)

**ADVOGADO** : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADA : DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO  
ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)  
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)  
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)  
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)  
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600037-38.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA, FABIO CAVALCANTE DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

INTERESSADA: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Consoante Informação ID 125379495, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido antes do início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022, com base na então vigente Portaria TRE/PE nº 287/2022.

Logo, entendo que as condições do parcelamento, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica.

Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis.

Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistirá razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO /2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO do Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente(s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

Mantenha-se o feito sobrestado durante o curso regular do parcelamento, reativando sua tramitação se necessária a intimação dos devedores, com retorno ao sobrestamento se regularizada a omissão na comprovação dos pagamentos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO EXEQUENTE.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600036-53.2020.6.17.0052**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

: 26/01/2026

**PROCESSO**

: 0600036-53.2020.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)

**RELATOR**

: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

**EXECUTADO**

: ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO**

: MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)

ADVOGADO : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)  
ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)  
EXECUTADO : Fabio Cavalcante da Silva  
ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)  
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE)  
ADVOGADO : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADA : DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO  
ADVOGADO : JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE)  
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE)  
ADVOGADO : FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE)  
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600036-53.2020.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTE DA SILVA, ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

Representantes do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ - PE39540, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA - PE52218, MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO - PE48516

INTERESSADA: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA KELLY JORDAO DO O

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: YURI AZEVEDO HERCULANO

DESPACHO

Consoante Informação ID 125379472, e compulsando-se os autos do presente Cumprimento de Sentença, tem-se que os devedores requereram parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas, pleito que foi deferido. A emissão das guias, com atualização mensal do valor da parcela, e a aferição do efetivo pagamento vêm sendo feitos pelo Cartório Eleitoral.

Inicialmente, importa referir a redação dos arts. 4º e 58 da Resolução TSE nº 23.709/2022, publicada em 23 de março de 2023:

Art. 4º. Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

(...)

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o "Capítulo X - Da execução das Decisões" da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

In casu, o parcelamento foi pedido antes do início da vigência da Resolução TSE nº 23.709/2022, com base na então vigente Portaria TRE/PE nº 287/2022.

Logo, entendo que as condições do parcelamento, no tocante a valores, consolidação e quantidade de parcelas, devem, a princípio, ser mantidas conforme deferido, primando-se pela segurança jurídica.

Não obstante, procedimentos de emissão e pagamento das guias das parcelas devem ser ajustados para adequar-se à evolução dos recursos técnicos disponíveis.

Nesse passo, considerando a existência de site oficial do Tesouro Nacional no qual qualquer pessoa consegue emitir GRU, bem como site oficial do TCU pelo qual é possível efetuar os cálculos de atualização do valor da parcela, inexistente razão para que tais incumbências permaneçam na alçada do Cartório Eleitoral, mormente quando a legislação não impõe tais atividades à unidade eleitoral.

De fato, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alinhada ao avanço das ferramentas informatizadas, prescreve:

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Tem-se, pois, a imposição do ônus de emissão e apresentação da guia ao devedor na hipótese de pagamento integral do débito. Considerando que o parcelamento em si já constitui situação ainda mais favorável ao devedor, não se pode entender que lhe escape, nessa situação, a obrigação de gerar as guias das parcelas, sobretudo porque tal providência é de fácil operacionalização no sítio de internet do Tesouro Nacional.

Além disso, o art. 24 da mesma Resolução TSE nº 23.709/2022 dita:

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Logo, não apenas a emissão das GRUs é incumbência do devedor, mas também a juntada ao processo dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento na falta de apresentação de três comprovantes. À unidade da Justiça Eleitoral incumbe tão somente o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas.

Vale destacar, para que o controle dos pagamentos seja possível, faz-se necessário que o devedor junte ao processo: a GRU emitida no site do Tesouro Nacional, o cálculo de atualização do valor e o comprovante de pagamento.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem e determino:

1) a INTIMAÇÃO dos Executados ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA e FÁBIO CAVALCANTE DA SILVA, mediante publicação deste Despacho no DJE do TRE/PE para:

1.1) JUNTAR os COMPROVANTES DE PAGAMENTO das parcelas com vencimento em JANEIRO/2026, imediatamente após os pagamentos. Tais GRUs encontram-se já juntadas nestes autos pelo Cartório Eleitoral;

1.2) A partir da parcela que vencerá no último dia útil de FEVEREIRO de 2026, EMITIR mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela a ser paga, diretamente pelo sítio de internet do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), com valor devidamente atualizado nos termos do art. 24, § 2º, seguindo orientações a serem juntadas pelo Cartório Eleitoral;

1.3) Para fins de comprovação, JUNTAR mensalmente aos presentes autos, a partir da competência FEVEREIRO/2026, cada GRU EMITIDA, o respectivo MEMORIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR e o respectivo COMPROVANTE DE PAGAMENTO, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no art. 24, III;

2) a INTIMAÇÃO do Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, via Sistema PJe, para tomar ciência das adequações ora determinadas e requerer o que eventualmente entender cabível.

Por fim, determino ao Cartório Eleitoral que: a) junte aos autos orientações sobre atualização do valor das parcelas e emissão das GRUs; b) observe o art. 24, § 1º, quanto ao acompanhamento dos prazos para pagamento das parcelas, promovendo, de ofício, a intimação do(s) devedor(es) inadimplente(s) caso se configure a hipótese do art. 24, II.

Mantenha-se o feito sobrestado durante o curso regular do parcelamento, reativando sua tramitação se necessária a intimação dos devedores, com retorno ao sobrestamento se regularizada a omissão na comprovação dos pagamentos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS E DO EXEQUENTE.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

## 57ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-08.2026.6.17.0057****PUBLICAÇÃO****EM**

: 26/01/2026

PROCESSO

: 0600005-08.2026.6.17.0057 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARCOVERDE - PE)

**RELATOR**

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: IVONETE DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-08.2026.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADA: IVONETE DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de caso de duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA 1DPE2602960266) detectada pelo cruzamento de dados realizado pelo TSE no batimento de 09/01/2026.

Foram agrupadas na Coincidência 1DPE2602960266 as inscrições nº 057104270817 (IVONETE DOS SANTOS ALVES), vinculada a esta 057ª Zona, e 016963710876 (IVONEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA) da 055ª ZE-PE.

Conforme informação ID. 125381804, a eleitora interessada compareceu a esta 57ª zona eleitoral em 07/01/2026 para fins de solicitar a operação de revisão.

Ainda, consignou o cartório eleitoral que o Sistema ELO identificou, na COINCIDÊNCIA 1DPE2602960266, cadastro de eleitora da 055ª ZE-PE com dados semelhantes.

Registrou-se que quando do processamento da REVISÃO de dados do cadastro da eleitora IVONETE DOS SANTOS ALVES, inscrição nº 057104270817, ocorreu a presente duplicidade /pluralidade de inscrições eleitorais.

Em conclusão, destacou o cartório que se tratam de eleitoras gêmeas.

É o relatório. Decido.

Da análise do cadastro de ambas as eleitoras envolvidas na duplicidade, percebe-se que as mesmas possuem inscrições de CPF e locais de domicílio diversos, coincidindo a naturalidade, filiação e data de nascimento. Destaca-se que existe, no histórico do cadastro das eleitoras, a anotação ativa do ASE 256 - GÊMEO.

Isto posto, verifica-se que se tratam de pessoas diversas, gêmeas, inclusive com números de CPF distintos, o que pode ser verificado, de plano, através do histórico do sistema ELO.

Nesse sentido, esclarece a Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86, § 1º:

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos;

Sem necessidade de abrir novas diligências, concluo, portanto, que ambas as inscrições eleitorais devem ser mantidas.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 83 e 86, § 1º, da Res.-TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 057104270817, em nome de IVONETE DOS SANTOS.

Proceda-se à digitação na base de coincidências do Sistema ELO.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

## **77ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-47.2025.6.17.0077**

##### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600033-47.2025.6.17.0077 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)

**RELATOR** : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : ALVARO PORTO DE BARROS

**REQUERENTE** : HUGO ANCHIETA NOGUEIRA DE VASCONCELOS

**REQUERENTE** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**ADVOGADO** : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

**ADVOGADO** : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**REQUERENTE** : HELOISA LIMA VASCONCELOS

##### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-47.2025.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

**REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, HUGO ANCHIETA NOGUEIRA DE VASCONCELOS, HELOISA LIMA VASCONCELOS, ALVARO PORTO DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - OROCÓ-PE

(Esclarecimentos abertura da conta bancária "Doações para Campanha")

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, - Cabrobó/PE, respaldado no Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, expede-se a INTIMAÇÃO da agremiação acima identificada, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" ou, caso a conta tenha sido aberta, apresente cópia do comprovante de abertura, incluindo sua inserção na Relação de Contas Bancárias Abertas, além de juntar os extratos bancários definitivos referentes ao período de 01/01 a 31/12/2024.

ADVERTÊNCIAS:

a) A não apresentação das informações/documentos solicitados poderá levar ao prosseguimento da análise com base nos elementos já constantes dos autos, podendo repercutir no resultado final do julgamento da prestação de contas.

b) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos prosseguirão para elaboração de parecer conclusivo.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

CICERO W. S. LUNA

Chefe de Cartório - 77ZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-32.2025.6.17.0077**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO** : 0600034-32.2025.6.17.0077 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)

**RELATOR** : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA  
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**ADVOGADO** : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

**ADVOGADO** : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**REQUERENTE** : ALVARO PORTO DE BARROS

**REQUERENTE** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-32.2025.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - OROCÓ-PE

(Esclarecimentos abertura da conta bancária "Doações para Campanha")

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, - Cabrobó/PE, respaldado no Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, expede-se a INTIMAÇÃO da agremiação acima identificada, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" ou, caso a conta tenha sido aberta, apresente cópia do comprovante de abertura, incluindo sua inserção na Relação de Contas Bancárias Abertas, além de juntar os extratos bancários definitivos referentes ao período de 01/01 a 31/12/2020.

ADVERTÊNCIAS:

a) A não apresentação das informações/documentos solicitados poderá levar ao prosseguimento da análise com base nos elementos já constantes dos autos, podendo repercutir no resultado final do julgamento da prestação de contas.

b) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos prosseguirão para elaboração de parecer conclusivo.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

CICERO W. S. LUNA

Chefe de Cartório - 77ZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-17.2025.6.17.0077**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO** : 0600035-17.2025.6.17.0077 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABROBÓ - PE)

**RELATOR** : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA  
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

**ADVOGADO** : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

**ADVOGADO** : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**REQUERENTE** : ALVARO PORTO DE BARROS

**REQUERENTE** : WALESKA DE ALENCAR CALDAS SARAIVA

**REQUERENTE** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-17.2025.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, WALESKA DE ALENCAR CALDAS SARAIVA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - CABROBÓ-PE

(Esclarecimentos abertura da conta bancária "Doações para Campanha")

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, - Cabrobó/PE, respaldado no Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, expede-se a INTIMAÇÃO da agremiação acima identificada, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" ou, caso a conta tenha sido aberta, apresente cópia do comprovante de abertura, incluindo sua inserção na Relação de Contas Bancárias Abertas, além de juntar os extratos bancários definitivos referentes ao período de 01/01 a 31/12/2020.

ADVERTÊNCIAS:

a) A não apresentação das informações/documentos solicitados poderá levar ao prosseguimento da análise com base nos elementos já constantes dos autos, podendo repercutir no resultado final do julgamento da prestação de contas.

b) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos prosseguirão para elaboração de parecer conclusivo.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

CICERO W. S. LUNA

Chefe de Cartório - 77ZE

## **80ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 26/01/2026**

**PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

De ordem da Exma. Juíza da 80ª Zona Eleitoral do Pernambuco, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0001081-06.2026.6.17.8080, faço saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - 2020; Editais (Instalação da Comissão de Transportes, Protocolo de Lista de Apoio, Retotalização de Votos, Disponibilização de Listagem de Inscrições e Transferências Eleitorais) - 2020; Citações, intimações e notificações - 2021; Ofícios de Comunicação de Suspensão de Direitos Políticos por Condenação Criminal - 2017; Ofícios recebidos, expedidos e circulares, memorandos, fax, fax-circulares - 2021; Atesto telefônico e dos Correios - 2024; Requerimento de desfiliação partidária - 2023; Requerimento de justificativa Eleitoral - RJE - 2022; Lista de treinamento de mesários - 2022 e Processo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Eleitoral (DPI) - 2017, do período 2017 a 2024, da 80ª Zona Eleitoral - Bodocó/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a

respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Bodocó, 23 de janeiro de 2026.

Eduardo Luis da Silva Soares

Chefe de Cartório

#### ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

| Documento                                                                                                                                                                     | Ano  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral                                                                                                                               | 2020 |
| Editais (Instalação da Comissão de Transportes, Protocolo de Lista de Apoio, Retotalização de Votos, Disponibilização de Listagem de Inscrições e Transferências Eleitorais). | 2020 |
| Citações, intimações e notificações                                                                                                                                           | 2021 |
| Ofícios de Comunicação de Suspensão de Direitos Políticos por Condenação Criminal                                                                                             | 2017 |
| Ofícios recebidos, expedidos e circulares, memorandos, fax, fax-circulares                                                                                                    | 2021 |
| Atesto telefônico e dos Correios                                                                                                                                              | 2024 |
| Requerimento de desfiliação partidária                                                                                                                                        | 2023 |
| Requerimento de justificativa Eleitoral - RJE                                                                                                                                 | 2022 |
| Lista de treinamento de mesários                                                                                                                                              | 2022 |
| Processo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição Eleitoral (DPI)                                                                                                              | 2017 |
| MENSURAÇÃO TOTAL: 1 caixa-arquivo = 0,14 metros lineares                                                                                                                      |      |
| DATAS-LIMITE GERAIS: 2017-2024                                                                                                                                                |      |
| Bodocó, 22 de janeiro de 2026.                                                                                                                                                |      |
| Responsável pela seleção: Eduardo Luis da Silva Soares, Chefe do Cartório da 80ª Zona Eleitoral                                                                               |      |

### 85ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

#### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-18.2025.6.17.0085

##### PUBLICAÇÃO

EM : 26/01/2026

PROCESSO : 0600001-18.2025.6.17.0085 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (IGARASSU - PE)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

Parte : SIGILOS

[illegible]

## JUSTICA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-18.2025.6.17.0085 / 085ª  
ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

AUTOR: ALMIR BEZERRA DA SILVA, ARISTOTELES JOSE DE SOUZA SILVA, ROOSIVEL OSCAR DO NASCIMENTO, RIVALDO MORAES DA SILVA FILHO

Representante do(a) AUTOR: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

REU: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - IGARASSU/PE, NAATE GOMES DOS SANTOS, ADOLFO LOPES BARACHO, ALEXANDRE SOARES DE MELO, ANA CONSUELO GAMEIRO MARTINS DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA, JOAO CARLOS DE ARAUJO, AFONSO GERALDO DE SAMPAIO LUCENA, JOALYSON ESTANISLAU DOS SANTOS COPINO, JOELMA MARIA BEZERRA, JOSUE DARIO DE MOURA, LETICIA MARIA DA SILVA, MURILO DE LIMA MARTINS, ERIKA LUISA PESSOA DE SANTANA, RENALDO FRANCISCO SALES, WENDELL DO NASCIMENTO SILVA, JOSUE SOARES DE OLIVEIRA

Representante do(a) REU: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

## INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, desta 085ª Zona, intimo a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 47-A da Resolução do TSE 23.608/2019.

Igarassu, na data e hora informados no Pje.

Romualda Buanafina

Chefe do Cartório em exercício

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-03.2025.6.17.0085****PUBLICAÇÃO****EM****: 26/01/2026****PROCESSO** : 0600002-03.2025.6.17.0085 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (IGARASSU - PE)**RELATOR** : **085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL****085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-03.2025.6.17.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE****AUTOR: ALMIR BEZERRA DA SILVA, ARISTOTELES JOSE DE SOUZA SILVA, ROOSIVEL OSCAR DO NASCIMENTO, RIVALDO MORAES DA SILVA FILHO****Representante do(a) AUTOR: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A**

REU: JEFFERSON ALBUQUERQUE DA SILVA, ABRAAO PEREIRA DE BARROS, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, ANDERSON NASCIMENTO SILVA SANTOS, CARLOS ANDRE BRAZ BRAGA, EDRIANA OLIVEIRA DA SILVA, EDVALDO CUSTODIO LOPES, GIZELLY FELIX DE LIMA FRAGA, MARIA CRISTINA DE LIMA, GLEIDE DE OLIVEIRA SILVA, ENOCH MIGUEL DA SILVA JUNIOR, GESSE CANUTO DE ALMEIDA, MOISES EURICO DA SILVA, JOSEILDA CAVALCANTI DE MELO, RENATO FRANCO DE LIRA, EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Representante do(a) REU: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

#### INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, desta 085ª Zona, intimo a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 47-A da Resolução do TSE 23.608/2019.

Igarassu, na data e hora informados no Pje.

Romualda Buanafina

Chefe do Cartório em exercício

## 88ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-21.2025.6.17.0088

##### PUBLICAÇÃO

EM : 26/01/2026

PROCESSO : 0600039-21.2025.6.17.0088 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACHADOS - PE)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB EM MACHADOS

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : ERIVALDO SOARES DE MORAIS

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-21.2025.6.17.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB EM MACHADOS, ERIVALDO SOARES DE MORAIS, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

#### SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido PSDB no município de Machados, através do qual o interessado requer o afastamento das restrições estabelecidas pelo art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, tendo em vista suas contas referentes ao exercício financeiro 2021 terem sido julgadas não prestadas.

Para a regularização pretendida, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato.

O Cartório Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou a favor da regularização das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, disciplinando a matéria, a Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispôs:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Consigne-se, de início, que o inciso III do art. 58 da mencionada Resolução exige que o peticionante instrua o pedido de regularização com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. No caso ora em análise, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato para constituição de advogado.

Examinados os autos, verifico não haver impropriedades ou irregularidades, visto que foram apresentados todos os documentos, bem como não foram recebidos recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, nem houve movimentação de recursos públicos, além da inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Além disso, através de parecer, o Cartório Eleitoral concluiu pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto e em análise acurada dos autos, concluo que os interessados atenderam às prescrições legais, devendo ser regularizada a situação de inadimplência na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a regularização das contas do PSDB no município de Machados/PE, referente ao exercício financeiro 2021, restabelecendo o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), oficie-se os órgãos de direção estadual e nacional da legenda partidária para restabelecer o repasse de recursos oriundos do FP e do FEFC (exercício 2021) e, na sequência, ao arquivo, com as cautelas legais.

João Alfredo, data da assinatura eletrônica

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-36.2025.6.17.0088**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600038-36.2025.6.17.0088 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACHADOS - PE)**

**RELATOR**

**: 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB EM MACHADOS**

**ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)**

**ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)**

**REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS**

**REQUERENTE : ERIVALDO SOARES DE MORAIS**

**REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO**

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-36.2025.6.17.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE**

**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB EM MACHADOS, ERIVALDO SOARES DE MORAIS, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO**

**Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723**

### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido PSDB no município de Machados, através do qual o interessado requer o afastamento das restrições estabelecidas pelo art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, tendo em vista suas contas referentes ao exercício financeiro 2020 terem sido julgadas não prestadas.

Para a regularização pretendida, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato.

O Cartório Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou a favor da regularização das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, disciplinando a matéria, a Resolução do TSE n.º 23.604/2019 dispôs:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Consigne-se, de início, que o inciso III do art. 58 da mencionada Resolução exige que o peticionante instrua o pedido de regularização com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. No caso ora em análise, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato para constituição de advogado.

Examinados os autos, verifico não haver impropriedades ou irregularidades, visto que foram apresentados todos os documentos, bem como não foram recebidos recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, nem houve movimentação de recursos públicos, além da inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Além disso, através de parecer, o Cartório Eleitoral concluiu pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto e em análise acurada dos autos, concluo que os interessados atenderam às prescrições legais, devendo ser regularizada a situação de inadimplência na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a regularização das contas do PSDB no município de Machados/PE, referente ao exercício financeiro 2020, restabelecendo o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), oficie-se os órgãos de direção estadual e nacional da legenda partidária para restabelecer o repasse de recursos oriundos do FP e do FEFC (exercício 2020) e, na sequência, ao arquivo, com as cautelas legais.

João Alfredo, data da assinatura eletrônica

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-06.2025.6.17.0088**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600040-06.2025.6.17.0088 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOÃO ALFREDO - PE)

**RELATOR** : 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**ADVOGADO** : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

**ADVOGADO** : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**REQUERENTE** : ALEXANDRE JOSE MOURA DA SILVA

**REQUERENTE** : ALVARO PORTO DE BARROS

**REQUERENTE** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-06.2025.6.17.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, ALEXANDRE JOSE MOURA DA SILVA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido PSDB no município de João Alfredo, através do qual o interessado requer o afastamento das restrições estabelecidas pelo art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, tendo em vista suas contas referentes ao exercício financeiro 2021 terem sido julgadas não prestadas.

Para a regularização pretendida, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato.

O Cartório Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou a favor da regularização das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação à regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, disciplinando a matéria, a Resolução do TSE n.º 23.604/2019 dispôs:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

- I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
- II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
  - a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
  - b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Consigne-se, de início, que o inciso III do art. 58 da mencionada Resolução exige que o peticionante instrua o pedido de regularização com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. No caso ora em análise, foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos e instrumento de mandato para constituição de advogado.

Examinados os autos, verifico não haver impropriedades ou irregularidades, visto que foram apresentados todos os documentos, bem como não foram recebidos recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, nem houve movimentação de recursos públicos, além da inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Além disso, através de parecer, o Cartório Eleitoral concluiu pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto e em análise acurada dos autos, concluo que os interessados atenderam às prescrições legais, devendo ser regularizada a situação de inadimplência na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a regularização das contas do PSDB no município de João Alfredo/PE, referente ao exercício financeiro 2021, restabelecendo o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), oficie-se os órgãos de direção estadual e nacional da legenda partidária para restabelecer o repasse de recursos oriundos do FP e do FEFC (exercício 2021) e, na sequência, ao arquivo, com as cautelas legais.

João Alfredo, data da assinatura eletrônica

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral

## 90ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-50.2024.6.17.0090****PUBLICAÇÃO****EM**

: 26/01/2026

PROCESSO

: 0600317-50.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(MACAPARANA - PE)**RELATOR**

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXECUTADO

: AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO

: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE)

EXECUTADO

: RODRIGO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO

: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600317-50.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL  
DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA, RODRIGO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964

DESPACHO

R.H.

Vistos em Autoinspeção.

Macaparana, na data da assinatura eletrônica.

MANOEL BELMIRO NETO

Juiz Eleitoral

**98ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-15.2025.6.17.0098****PUBLICAÇÃO****EM**

: 26/01/2026

PROCESSO

: 0600018-15.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOLIDÃO -  
PE)**RELATOR**

: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: KASSIA JANAINA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO

: JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR (38738/PE)

REQUERENTE

: PODEMOS - SOLIDAO - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR (38738/PE)

REQUERENTE

: ROGERIO DA SILVA BARROS

ADVOGADO : JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR (38738/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-15.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PODEMOS - SOLIDAO - PE - MUNICIPAL, ROGERIO DA SILVA BARROS, KASSIA JANAINA DE ALMEIDA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR - PE38738

Representante do(a) REQUERENTE: JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR - PE38738

Representante do(a) REQUERENTE: JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR - PE38738

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Partido PODEMOS de Solidão/PE, nos moldes estabelecidos no art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 125353319), nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não foi apresentada qualquer impugnação ao conteúdo da declaração.

Em manifestação, o responsável pela análise técnica das contas, opinou pelas contas serem consideradas prestadas e aprovadas, com fulcro no inciso VIII do art. 44, "a" da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 125367837), opinando pelo arquivamento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID nº 125380733).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente declaração seguiu o rito previsto no art. 44 da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi certificada ainda, a inexistência de recibos de doação, bem como de repasses ou distribuições de recursos públicos em favor do agremiação partidária.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo Partido PODEMOS do Município de Solidão/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, determinando o imediato arquivamento, da presente declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Carnaíba/PE, assinado eletronicamente na data registrada no sistema.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ª ZE/PE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-31.2025.6.17.0098**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600004-31.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)**

**RELATOR**

**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

REQUERENTE : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA  
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)  
RESPONSÁVEL : HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS  
RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-31.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS, JOSE CARLOS DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo partido acima identificado.

O prestador devidamente intimado (id. 125350749) para promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125367499.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas, Id. 125367499.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125380820.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

" Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :  
(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo deixou de apresentar a procuração, apesar de de devidamente intimado.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intimem-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-53.2025.6.17.0098**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600009-53.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)**

**RELATOR**

**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REQUERENTE**

**: EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO**

**ADVOGADO**

**: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)**

**ADVOGADO**

**: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)**

**ADVOGADO**

**: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)**

**ADVOGADO**

**: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)**

**ADVOGADO**

**: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)**

**ADVOGADO**

**: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)**

**REQUERENTE**

**: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO**

**ADVOGADO**

**: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)**

**ADVOGADO**

**: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)**

**ADVOGADO**

**: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)**

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)  
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)  
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL  
ADVOGADO : ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)  
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)  
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)  
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)  
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)  
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CARNAIBA - PE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)  
RESPONSÁVEL : ADARIO ALVES DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : INAN KALEU DA SILVA PEREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-53.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CARNAIBA - PE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO, MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

RESPONSÁVEL: INAN KALEU DA SILVA PEREIRA, ADARIO ALVES DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Partido União Brasil de Carnaíba/PE, nos moldes estabelecidos no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 125348878), nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não foi apresentada qualquer impugnação ao conteúdo da prestação de contas.

Em manifestação, o responsável pela análise técnica das contas, opinou pelas contas serem consideradas prestadas e aprovadas, com fulcro no art. 45, I, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 125367832).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID nº 125380731).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas seguiu o rito previsto na Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi certificada ainda, a inexistência de recibos de doação, bem como de repasses ou distribuições de recursos públicos em favor do agremiação partidária.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Partido União Brasil do Município de Carnaíba/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Carnaíba/PE, assinado eletronicamente na data registrada no sistema.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ª ZE/PE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-54.2024.6.17.0098**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600050-54.2024.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)**

**RELATOR**

**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REQUERENTE**

**: HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS**

**ADVOGADO**

**: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)**

**REQUERENTE**

**: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA**

**ADVOGADO**

**: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)**

**REQUERENTE**

**: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA**

**ADVOGADO**

**: DAMIAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (41844/PE)**

**REQUERENTE**

**: JOSE CARLOS DA SILVA**

**RESPONSÁVEL**

**: ALISSON RAFAEL PATRIOTA SILVA**

**RESPONSÁVEL**

**: PAULO RODRIGUES PATRIOTA**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-54.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA, PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA, HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS, JOSE CARLOS DA SILVA

RESPONSÁVEL: PAULO RODRIGUES PATRIOTA, ALISSON RAFAEL PATRIOTA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: DAMIAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - PE41844

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Partido Social Cristão (PSC) de Carnaíba/PE, nos moldes estabelecidos no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 125353324), nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não foi apresentada qualquer impugnação ao conteúdo da declaração.

Em manifestação, o responsável pela análise técnica das contas, opinou pelas contas serem consideradas prestadas e aprovadas, com fulcro no inciso VIII do art. 44, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 125367824), opinando pelo arquivamento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID nº 125367824).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente declaração seguiu o rito previsto no art. 44 da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi certificada ainda, a inexistência de recibos de doação, bem como de repasses ou distribuições de recursos públicos em favor do agremiação partidária.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo Partido Social Cristão (PSC) do Município de Carnaíba /PE, referente ao exercício financeiro de 2023, determinando o imediato arquivamento da presente declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Carnaíba/PE, assinado eletronicamente na data registrada no sistema.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ª ZE/PE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600011-57.2024.6.17.0098**

##### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600011-57.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)**

**RELATOR**

**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

**EXECUTADO**

**: GILVANI ALBUQUERQUE WANDERLEY**

**ADVOGADO**

**: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)**

**ADVOGADO**

**: CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE)**

**ADVOGADO**

**: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)**

ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)  
EXECUTADO : JOSE IVAN BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)  
ADVOGADO : CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE)  
ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)  
ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600011-57.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: JOSE IVAN BARROS DA SILVA, GILVANI ALBUQUERQUE WANDERLEY

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955

Representantes do(a) EXECUTADO: CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença movido pela Procuradoria Regional da União da 5ª Região em face de [GILVANI ALBUQUERQUE WANDERLEY](#), referente às Eleições Municipais de 2024, no município de Carnaíba/PE .

Despacho Id 125355547 determinando a intimação do Ministério Público Eleitoral para propositura do cumprimento de sentença em desfavor de [JOSE IVAN BARROS DA SILVA](#), face o valor do débito (R\$ 10.000,00) ser inferior ao estabelecido no art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 /05/2023.

Devidamente intimado para propor o cumprimento de sentença, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação Id. 125380666 e anexos, requerendo a intimação do devedor [JOSE IVAN BARROS DA SILVA](#), para que efetue espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10%. Não efetuado o pagamento, requer a inscrição do devedor no Serasa, SPC, Cadin, bem como a penhora e bloqueio de ativos financeiros e/ou bens, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, multa, juros e custas processuais, dando-se preferência a penhora on-line de dinheiro ou aplicação financeira e por fim a expedição de certidão comprobatória do ingresso deste cumprimento de sentença, nos moldes do art. 828 do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou outro tipo de indisponibilidade judicial.

Defiro os pedidos do Ministério Público Eleitoral contidos na petição Id. 125380666 e anexos.

Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, retificando-se todos os dados necessários: partes, assuntos e etc.

Determino a intimação do executado [JOSE IVAN BARROS DA SILVA](#), via DJe, através de seu patrono, para pagamento do débito no valor de R\$ 11.974,00 (onze mil, novecentos e setenta e

quatro reais), conforme planilha Id. 125380668, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%.

Permanecendo a inércia do executado, após devidamente intimado e decurso do prazo legal, proceda-se a realização da penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o valor atualizado do débito incluindo a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC/15 c/c art. 34, §1º, da Resolução TSE n. 23.709/22.

Restando infrutíferas as medidas anteriores, determino a inscrição do executado no Serasajud e Cadin, este último, somente após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação desta decisão no DJE.

Emita-se certidão comprobatória do ingresso deste cumprimento de sentença, para que o exequente adote as medidas que entender necessárias.

Decisão com força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

## **119ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-19.2025.6.17.0119**

##### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 26/01/2026**

**PROCESSO**

**: 0600020-19.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)**

**RELATOR**

**: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO**

**: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ABREU E LIMA**

**ADVOGADO**

**: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)**

**ADVOGADO**

**: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)**

##### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-19.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**

**INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ABREU E LIMA**

**Representantes do(a) INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736**

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza eleitoral desta unidade, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, INTIMO o PSDB Abreu e Lima/PE a apresentar os comprovantes de gastos classificados como "eventos promocionais" debitados na AG 3503 - CC 493961 (Extrato ID 125382016) tendo em vista que os recursos foram recebidos via Fundo Partidário (ID 125229693):

|          |   |                    |                                |
|----------|---|--------------------|--------------------------------|
| 3.000,00 | D | 31.682.970/0001-48 | Gabriel Produsom               |
| 2.100,00 | D | 52.753.070/0001-14 | Thiago da Silva Coelho Barbosa |
| 3.000,00 | D | 31.682.970/0001-48 | Gabriel Produsom               |
| 4.000,00 | D | 31.682.970/0001-48 | Gabriel Produsom               |

Alex Dantas Borba Cavalcanti

Chefe da 119

## 125ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600651-76.2024.6.17.0125

**PUBLICAÇÃO EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600651-76.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR** : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**EXECUTADA** : JESSICA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**EXECUTADO** : EDILSON MONTEIRO PEREIRA

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**EXEQUENTE** : #-Promotoria Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 EDILSON MONTEIRO PEREIRA PREFEITO

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 JESSICA RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-76.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON MONTEIRO PEREIRA PREFEITO, EDILSON MONTEIRO PEREIRA, ELEICAO 2024 JESSICA RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Representante do(a) REQUERENTE: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) aplicada em desfavor de EDILSON MONTEIRO PEREIRA e JESSICA RODRIGUES DA SILVA e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida solidária, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade das partes devedoras, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600651-76.2024.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600651-76.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR** : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**EXECUTADA** : JESSICA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**EXECUTADO** : EDILSON MONTEIRO PEREIRA

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**EXEQUENTE** : #-Promotoria Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 EDILSON MONTEIRO PEREIRA PREFEITO

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 JESSICA RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-76.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON MONTEIRO PEREIRA PREFEITO, EDILSON MONTEIRO PEREIRA, ELEICAO 2024 JESSICA RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Representante do(a) REQUERENTE: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A  
DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) aplicada em desfavor de EDILSON MONTEIRO PEREIRA e JESSICA RODRIGUES DA SILVA e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;

2. A revisão da autuação;

3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida solidária, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;

4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;

5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade das partes devedoras, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.

6. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## 146ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600001-92.2026.6.17.0146

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 26/01/2026

**PROCESSO** : 0600001-92.2026.6.17.0146 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (PAULISTA - PE)

**RELATOR** : 146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - PAULISTA

**REQUERIDA** : ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600001-92.2026.6.17.0146 /

146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - PAULISTA

REQUERIDA: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL - PROCESSO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

O Exmo. Doutor Fernando Cerqueira Marcos Juiz da 146ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente à eleitora abaixo identificada, que tramita neste Juízo Eleitoral Processo de Cancelamento de Inscrição Eleitoral nº 0600001-92.2026.6.17.0146, instaurado em razão de indícios de irregularidade no cadastro.

Considerando que a eleitora não foi localizada no endereço informado, ficando frustradas as tentativas de intimação pessoal, fica a mesma INTIMADA, POR MEIO DESTE EDITAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, apresente defesa e/ou documentação que entender pertinente, nos termos dos artigos 55 e 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

ADVERTE-SE que o não atendimento à presente intimação poderá acarretar o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL, com as consequências legais daí decorrentes.

**DADOS DA ELEITORA**

Nome: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Inscrição eleitoral: 070280630809

Município/Zona: Paulista/PE - 146ª Zona Eleitoral

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Paulista/PE, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2026, Eu, (Wilson Silva Santiago), Chefe de Cartório em Exercício, digitei e subscrevo o presente edital, De Ordem do M.M. Juiz Eleitoral.

Wilson Silva Santiago

Chefe de Cartório em Exercício

146ª Zona Eleitoral - Paulista/PE

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 80 80 80 80

ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE) 96 100 103 106 109 112 115

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 78

ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) 139 139

ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 136 136 136

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 24 24 24

ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 136 136 136

ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 71

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 80 80 80 80

ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE) 139 139

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 79 79 79 96 100 103 106 109 112 115

ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 78

ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE) 86 86 86

ARISTON FLAVIO FREITAS DA COSTA (2725400/PE) 80 80 80  
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 80  
BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA (52218/PE) 100 100 100 109 109 109 112 112 115  
115  
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 134 136  
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 4 4 4 4 4 4 4  
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (39154/PE) 96 100 103 106 109 112  
115  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 43 43 43 43  
CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE) 139 139  
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 138 138  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 91  
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 80 80 80  
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 4 4 4 4 4 4 4  
DAMIAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (41844/PE) 138  
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 7 7  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 136 136 136  
DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE) 77 88 88  
DOUGLAS PEREIRA (23370/PE) 92 92  
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 79 79 79  
EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 24 24 24  
EDUARDO EUGENIO ALVES CABRAL (52732/PE) 92  
ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 79 79 79  
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 78  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 79  
FELIPE DA COSTA LIMA MOURA (26777/PE) 24  
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 120 121 122 127 129 131 141  
FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE) 24 24  
FLAVIA SANTOS DE LIMA (38568/PE) 96 100 103 106 109 112 115  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 91 91 91 91  
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (26546/PE) 65  
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 43  
GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE) 7 75  
GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 24 24  
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE) 96 100 103 106 109 112 115  
GLEYDSON SANTOS DE OLIVEIRA (52255/PE) 92  
GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE) 43 43 43  
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 86 86 86  
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 86  
HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE) 4 4 4 4 4 4 4  
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 142 142 142 142 143 143 143 143  
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 79 79 79  
IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 65  
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 136 136 136  
JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (59378/PE) 79 79 79  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (37796/PE) 24  
JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (56133/PE) 100 100 100

JEFFERSON PATRICK DIAS DE QUEIROZ (39540/PE) 96 96 96 100 100 100 103 103  
 103 106 106 106 112 112 112 115 115 115  
 JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (62634/PE) 86 86 86  
 JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE) 7 75  
 JOSE IVAN DOS SANTOS (57470/PE) 91  
 JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 80  
 JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE) 24  
 JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR (38738/PE) 133 133 133  
 LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 79 79 79  
 LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES (16307/PE) 82 82  
 LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 4 4 4 4 4 4 4  
 LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 24 24  
 LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 71  
 LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 85  
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 78  
 LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 136 136 136  
 MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 136 136 136  
 MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO (48516/PE) 96 96 100 100 100 103 103 106 106  
 109 109 112 112 115 115  
 MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 136 136 136  
 MARINA DIAS SOARES (45939/PE) 11 11 11 16 16 16 18 18 18 62 62 62  
 MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA) 8 8  
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 4 4 4 4 4 4 4  
 MIRELLA BARNABE DE FRANCA CABRAL (55208/PE) 92  
 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 86 86 86  
 NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 86  
 PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 139 139  
 PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE) 85  
 PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 86  
 PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE) 96 100 103 106 109 112 115  
 RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 24 24  
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 86  
 RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 79 79 79  
 RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE) 7 75  
 RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 14 124 124 124 124 126 126 126 126  
 RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 79 79 79  
 RENATO CICALASE BEVILAQUA (44064/PE) 86  
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 24 24  
 THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE) 86 86 86  
 TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) 132 132  
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 91 91 91 91 124 126  
 WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE) 24  
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 79 79 79  
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 79 79 79 96 100 103 106 109 112 115  
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 79 79 79 120 121 122 127 129 131 141

## ÍNDICE DE PARTES

#-Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Recife 84

#-Promotoria Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral 142 143

A ESPERANÇA SE RENOVA (SOLIDARIEDADE, PDT, AVANTE) - SURUBIM - PE 86

ADARIO ALVES DOS SANTOS 136

ADRIANA ALVES FEITOZA 95

AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 7 75

AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA 132

ALBERES GOMES DA SILVA 91

ALCIMERE LUCINEIDE DE SOUZA 94

ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA 4

ALEXANDRE JOSE MOURA DA SILVA 131

ALISSON RAFAEL PATRIOTA SILVA 138

ALVARO PORTO DE BARROS 120 121 122 127 129 131

ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS 144

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO 24

ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR 20

ATELMAR PONTES DE OLIVEIRA 96 100 103 106 109 112 115

AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE 71

BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO 4

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 43

COLIGAÇÃO DIAS MELHORES (MDB/CIDADANIA/PSD/PSL/REPUBLICANOS) 96 100 103 106 109

COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 43

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 96

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB EM MACHADOS 127 129

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 96

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO PROGRESSISTA 96

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 131

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB 96

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 120 121

Coligação São Bento do Una na Direção Certa 96

DARA LUANA SILVA DE MELO 7

DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO 100 103 106 109 112 115

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 112 115

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ABREU E LIMA 141

Destinatário para ciência pública 82

EDILSON MONTEIRO PEREIRA 142 143

EDNA MARIA COSTA 80

EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA 14

EDNALDO JOVENTINO SILVA 82

EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 136

ELEICAO 2020 EDNALDO JOVENTINO SILVA VEREADOR 82

ELEICAO 2024 ALBERES GOMES DA SILVA PREFEITO 91

ELEICAO 2024 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA VICE-PREFEITO 86

ELEICAO 2024 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA PREFEITO 86

ELEICAO 2024 EDILSON MONTEIRO PEREIRA PREFEITO 142 143

ELEICAO 2024 JESSICA RODRIGUES DA SILVA VICE-PREFEITO 142 143  
ELEICAO 2024 JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO VEREADOR 92  
ELEICAO 2024 LUCAS LEANDRO DA SILVA VICE-PREFEITO 91  
ELEICAO 2024 VANESSA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LIMA VEREADOR 88  
ERIVALDO SOARES DE MORAIS 127 129  
EVOLUCAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL 84  
FABIO BERNARDINO DA SILVA 7  
FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS 20  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 91  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA 65  
FERNANDA MARIA DA SILVA 79  
FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO 4  
Fabio Cavalcante da Silva 96 100 103 106 109 112 115  
GENILSON SEVERINO DA SILVA 79  
GILVANI ALBUQUERQUE WANDERLEY 139  
GUILHERME CARAPEBA PAIVA 80  
HELOISA LIMA VASCONCELOS 120  
HELYTON KEYMSON VIEIRA DE VASCONCELOS 134 138  
HUGO ANCHIETA NOGUEIRA DE VASCONCELOS 120  
INAN KALEU DA SILVA PEREIRA 136  
IVONETE DOS SANTOS 118  
IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA 24  
JESSE FRANCISCO DOS SANTOS 80  
JESSICA RODRIGUES DA SILVA 142 143  
JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM 43  
JOAO PAULO DOS SANTOS 85  
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA 4  
JOSE AMAURI SOARES REZENDE 8  
JOSE BATISTA FALCAO 79  
JOSE CARLOS DA SILVA 134 138  
JOSE IVAN BARROS DA SILVA 139  
JOSE SEVERINO DE LIMA FILHO 92  
JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO 43  
JULIO CESAR DA SILVA 90  
JULIO CESAR SILVA DE ARAUJO 90  
JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE 89 90  
JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE 8  
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - PAULISTA 144  
KASSIA JANAINA DE ALMEIDA SILVA 133  
LUCAS LEANDRO DA SILVA 91  
LUIZ CARLOS MONTEIRO 20  
MAICON RICHELLE DA SILVA GOMES 65  
MARCELINO GRANJA DE MENEZES 80  
MARIA ANTONIETA DA TRINDADE GOMES GALVAO 80  
MARIA BETANIA DE ARRUDA GOMES 77  
MARIA ESTELA DA SILVA 89  
MARIA EUGENIA ALVES SILVA 8  
MARIA JOSEFA ELIAS 89



## ÍNDICE DE PROCESSOS

|                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| AIME 0600001-18.2025.6.17.0085     | 124     |
| AIME 0600002-03.2025.6.17.0085     | 126     |
| CIE 0600001-92.2026.6.17.0146      | 144     |
| CumSen 0600011-57.2024.6.17.0098   | 139     |
| CumSen 0600012-50.2021.6.17.0000   | 7       |
| CumSen 0600036-53.2020.6.17.0052   | 115     |
| CumSen 0600037-38.2020.6.17.0052   | 112     |
| CumSen 0600039-08.2020.6.17.0052   | 109     |
| CumSen 0600040-90.2020.6.17.0052   | 100     |
| CumSen 0600050-55.2024.6.17.0033   | 85      |
| CumSen 0600192-35.2024.6.17.0041   | 92      |
| CumSen 0600195-93.2020.6.17.0052   | 103     |
| CumSen 0600197-63.2020.6.17.0052   | 106     |
| CumSen 0600268-59.2024.6.17.0041   | 91      |
| CumSen 0600304-13.2024.6.17.0038   | 91      |
| CumSen 0600317-50.2024.6.17.0090   | 132     |
| CumSen 0600370-49.2020.6.17.0000   | 4       |
| CumSen 0600371-72.2020.6.17.0052   | 96      |
| CumSen 0600487-74.2019.6.17.0000   | 80      |
| CumSen 0600651-76.2024.6.17.0125   | 142 143 |
| DPI 0600001-31.2026.6.17.0037      | 90      |
| DPI 0600001-86.2026.6.17.0051      | 94      |
| DPI 0600002-16.2026.6.17.0037      | 89      |
| DPI 0600002-71.2026.6.17.0051      | 95      |
| DPI 0600005-08.2026.6.17.0057      | 118     |
| LAP 0600014-72.2025.6.17.0002      | 84      |
| MSCiv 0600614-02.2025.6.17.0000    | 8       |
| PC-PP 0600004-31.2025.6.17.0098    | 134     |
| PC-PP 0600009-53.2025.6.17.0098    | 136     |
| PC-PP 0600018-15.2025.6.17.0098    | 133     |
| PC-PP 0600020-19.2025.6.17.0119    | 141     |
| PC-PP 0600050-54.2024.6.17.0098    | 138     |
| PC-PP 0600374-47.2024.6.17.0000    | 24      |
| PC-PP 0600422-06.2024.6.17.0000    | 43      |
| PC-PP 0600433-35.2024.6.17.0000    | 20      |
| PCE 0600573-64.2024.6.17.0034      | 88      |
| PropPart 0600220-92.2025.6.17.0000 | 78      |
| REI 0600085-05.2025.6.17.0025      | 71      |
| REI 0600098-04.2025.6.17.0025      | 82      |
| REI 0600378-14.2024.6.17.0088      | 79      |
| REI 0600397-46.2024.6.17.0047      | 65      |
| REI 0600546-81.2024.6.17.0034      | 77      |
| RROPCE 0600577-72.2025.6.17.0000   | 14      |
| RROPCE 0600613-17.2025.6.17.0000   | 62      |
| RROPCE 0600033-47.2025.6.17.0077   | 120     |
| RROPCE 0600034-32.2025.6.17.0077   | 121     |

|                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| RROPCO 0600035-17.2025.6.17.0077 | 122 |
| RROPCO 0600038-36.2025.6.17.0088 | 129 |
| RROPCO 0600039-21.2025.6.17.0088 | 127 |
| RROPCO 0600040-06.2025.6.17.0088 | 131 |
| RROPCO 0600601-03.2025.6.17.0000 | 11  |
| RROPCO 0600602-85.2025.6.17.0000 | 16  |
| RROPCO 0600605-40.2025.6.17.0000 | 18  |
| RepEsp 0600396-03.2024.6.17.0034 | 86  |
| SuspOP 0600276-28.2025.6.17.0000 | 75  |

## ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

### Matérias com publicação em 26/01/2026

|                                                                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Portaria n.º 56/2026                                                                                           | 2  |
| Portaria n.º 55/2026                                                                                           | 2  |
| Portaria n.º 43/2026                                                                                           | 3  |
| Portaria n.º 40/2026                                                                                           | 3  |
| Portaria n.º 38/2026                                                                                           | 3  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-49.2020.6.17.0000                                                      | 4  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600012-50.2021.6.17.0000                                                      | 7  |
| MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600614-02.2025.6.17.0000                                                   | 8  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600601-03.2025.6.17.0000     | 11 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600577-72.2025.6.17.0000 | 14 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600602-85.2025.6.17.0000     | 16 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600605-40.2025.6.17.0000     | 18 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600433-35.2024.6.17.0000                                                  | 20 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600374-47.2024.6.17.0000                                                  | 24 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600422-06.2024.6.17.0000                                                  | 43 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600613-17.2025.6.17.0000 | 62 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-46.2024.6.17.0047                                                          | 65 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-05.2025.6.17.0025                                                          | 71 |
| SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600276-28.2025.6.17.0000                                              | 75 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-81.2024.6.17.0034                                                          | 77 |
| PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600220-92.2025.6.17.0000                                                      | 78 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-14.2024.6.17.0088                                                          | 79 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-74.2019.6.17.0000                                                      | 80 |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-04.2025.6.17.0025                                                          | 82 |
| Edital nº 4/2026                                                                                               | 83 |
| LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600014-72.2025.6.17.0002                       | 84 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600050-55.2024.6.17.0033                                                      | 85 |
| REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600396-03.2024.6.17.0034                                                     | 86 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-64.2024.6.17.0034                                             | 88 |

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-16.2026.6.17.0037 [89](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-31.2026.6.17.0037 [90](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-13.2024.6.17.0038 [91](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600268-59.2024.6.17.0041 [91](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-35.2024.6.17.0041 [92](#)

Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE045 [93](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-86.2026.6.17.0051 [94](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-71.2026.6.17.0051 [95](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600371-72.2020.6.17.0052 [96](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600040-90.2020.6.17.0052 [100](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600195-93.2020.6.17.0052 [103](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600197-63.2020.6.17.0052 [106](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600039-08.2020.6.17.0052 [109](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600037-38.2020.6.17.0052 [112](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600036-53.2020.6.17.0052 [115](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-08.2026.6.17.0057 [118](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-47.2025.6.17.0077 [120](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-32.2025.6.17.0077 [121](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-17.2025.6.17.0077 [122](#)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026 [123](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-18.2025.6.17.0085 [124](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-03.2025.6.17.0085 [126](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-21.2025.6.17.0088 [127](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-36.2025.6.17.0088 [129](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-06.2025.6.17.0088 [131](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-50.2024.6.17.0090 [132](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-15.2025.6.17.0098 [133](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-31.2025.6.17.0098 [134](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-53.2025.6.17.0098 [136](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-54.2024.6.17.0098 [138](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600011-57.2024.6.17.0098 [139](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-19.2025.6.17.0119 [141](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600651-76.2024.6.17.0125 [142](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600651-76.2024.6.17.0125 [143](#)

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600001-92.2026.6.17.0146 [144](#)